

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Raissa Bressanim Tokunaga

**A INCLUSÃO SOCIAL COMO FATOR DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR –
UMA VISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A DEFICIÊNCIA.**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2009

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

Raissa Bressanim Tokunaga

**A INCLUSÃO SOCIAL COMO FATOR DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR –
UMA VISÃO CONSTITUCIONAL SOBRE A DEFICIÊNCIA.**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Trabalho, sob orientação do Professor Doutor Paulo Sergio João.

SÃO PAULO

2009

Banca Examinadora

Dedico este trabalho

a Deus, que me fortalece e me ensina a amar;
aos meus amados pais, que sempre apoiaram minhas
decisões e incentivaram meu crescimento, sem medirem
esforços;
ao meu amado irmão, Randal, exemplo de rocha nos
meus momentos de hesitação e incertezas;
às minhas amadas tias, Maga e Lucia, pelo apoio e
dedicação em todo meu caminhar, sem as quais eu não
teria começado;
ao amado Rogério, sempre presente nos meus
momentos de dificuldade, compreensivo com minhas
ausências e interlocutor do meu coração.

Meus agradecimentos

ao meu eterno mestre, Doutor Paulo Sergio João, com quem aprendi o que sei, as grandes lições profissionais e pessoais desde os meus tempos de estudante e, acima de tudo, o carinho demonstrado ao longo desses anos;

ao Professor Doutor Pedro Paulo Teixeira Manus, com quem aprendi valiosas lições de direito do trabalho durante todo o curso de Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;

às amigas Célia Peres e Joelma Arroio, pelo apoio incondicional em meus desabafos;

à amiga Zélia Montal, que com tanto carinho compartilhou comigo o seu saber e me proporcionou a leitura de obras sobre o tema deste trabalho;

a todos os meus amigos, que compartilharam esta caminhada e contribuíram para eu me tornar uma pessoa melhor.

Deficiência

"Deficiente" é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.

"Louco" é quem não procura ser feliz com o que possui.

"Surdo" é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês.

"Mudo" é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.

"Paralítico" é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.

"Diabético" é quem não consegue ser doce.

"Anão" é quem não sabe deixar o amor crescer.

E, finalmente, a pior das deficiências é ser miserável, pois "Miseráveis" são todos os que não conseguem falar com Deus.

Mario Quintana

RESUMO

A presente dissertação de mestrado versa sobre um assunto de extrema relevância, assunto que desperta nas pessoas um sentimento de respeito à individualidade e sobrevivência a qualquer custo.

Pelo princípio da equidade, busca tratar dos direitos das pessoas com deficiência, com especial enfoque para a efetivação dos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, aborda a divergência entre a inclusão e a integração, além da conscientização da sociedade para que as pessoas com deficiência sejam tratadas de modo igualitário, sem nenhuma forma de discriminação.

Desde o início do trabalho houve o cuidado com a forma de abordagem desses indivíduos, mediante o uso da expressão que mais se ajustasse à finalidade do presente estudo, razão pela qual se optou pela nomenclatura adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com valor de emenda constitucional em 10.07.2008.

Adotou-se a expressão “pessoa com deficiência”, assumindo-se sobretudo que a deficiência não deve ser um adjetivo (como no caso de ‘pessoa deficiente’) ou um estado momentâneo (como no caso de ‘pessoa portadora de deficiência’), pois a deficiência está com a pessoa ou na pessoa.

Procura-se destacar a proteção dos direitos das pessoas, em três esferas complementares: no âmbito internacional, mediante análise dos tratados internacionais sobre o tema; no cenário interno constitucional, por meio de estudo sobre a evolução do assunto à luz das Constituições Federais, abordando especificamente os direitos trazidos pelo texto atual; a inserção dos direitos das pessoas com deficiência nos direitos humanos, com enfoque especial para a dignidade da pessoa humana.

Traça-se um paralelo com o direito internacional, por meio do conceito de reserva do possível, com alusão à legislação interna infraconstitucional que prevê a cota legal para a contratação de pessoas com deficiência.

Adota-se, assim, a tese da impossibilidade fática do objeto do negócio jurídico exigido, com fundamento no artigo 104, inciso II, do Código Civil, que vê com restrição a obrigatoriedade legal de se contratarem pessoas com deficiência, já que nesta situação o Estado transfere para a iniciativa privada a responsabilidade pela concessão de direitos sociais mínimos aos cidadãos.

Concluiu-se que, de fato, a inclusão das pessoas com deficiência em todos os cenários da sociedade é, antes de obrigação do particular, obviamente não declinando a sua proporção de dever senão legal moral, responsabilidade do Estado em conferir o mínimo necessário a uma vida digna, capacitando essas pessoas para o mercado de trabalho e, desse modo, suprimindo as falhas das famílias.

No âmbito do direito do trabalho, o Estado deve preparar a pessoa com deficiência para o mercado de trabalho, com a criação de políticas públicas que confirmem direitos sociais mínimos. Aí, sim, o particular deve encarregar-se da sua parcela de responsabilidade na satisfação da cota legal.

Palavras-chave: Deficiência; Inclusão Social; Direitos Fundamentais; Discriminação; Reserva Legal.

ABSTRACT

This master's degree dissertation concerns an extremely relevant subject, a subject that wakes people to a feeling of respect for individuality and survival at any cost.

On the basis of the principle of equity, it seeks to address the rights of persons with disabilities, focusing particularly on the effectiveness of their individual rights.

In this sense, it deals with the divergence between inclusion and integration, in addition to the bringing of awareness to society for persons with disabilities to be treated in an egalitarian manner, without any form of discrimination.

From the beginning of this work, attention has been paid to the form of treatment of such individuals by using the expression that most suits the purpose of this study, and for this reason the form of treatment elected is the one adopted by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, ratified by Brazil with constitutional amendment status on 10 July 2008.

The expression "person with disability" has been adopted on the assumption that a disability should not be an adjective (as in the case of 'disabled person') or a temporary state (as in the case of 'person having a disability'), since a disability is with a person or in a person.

We seek to highlight the protection of the rights of such persons in three complementing areas: in the international context, through the analysis of international treaties on the subject; in the domestic constitutional scenario, through the study of the development of the matter in the light of the Federal Constitutions addressing in particular the rights brought about by the current Constitution; the insertion of the rights of persons with disabilities within human rights, focusing particularly on the dignity of human beings.

A parallel is drawn with international law through the concept of reserve of the possible, with references to the domestic infra-constitutional law that sets forth a legal quota for employment of persons with disabilities.

As such, the thesis concerning the factual impossibility of the subject matter of a required legal transaction is adopted, on the grounds of section 104, item II, of the Civil Code which regards with restriction the legal obligation to employ persons

with disabilities, since in such case the State transfers to the private initiative the responsibility to provide citizens with minimum social rights.

The conclusion is that indeed the inclusion of persons with disabilities in all social scenarios is, prior to any obligations on the part of private parties, obviously without declining their moral if not legal portion of such duty, a responsibility on the part of the State to provide the minimum conditions as are necessary for a dignified life, qualifying such persons for the labor market and as such satisfying where families fail.

In the context of employment law, the State should prepare persons with disabilities for the labor market by creating public policies that provide minimum social rights. Only then would it be the case for private parties to have to satisfy their portion of responsibility by complying with the legal quota.

Key-words: Disability; Social Inclusion; Fundamental Rights; Discrimination; Legal Reservation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 COMPREENSÃO DO VOCÁBULO 'DEFICIÊNCIA'	4
1.1 TERMINOLOGIA.....	4
1.2 CONCEITO	8
1.2.1 Conceito legal.....	8
1.2.2 Conceito doutrinário	16
1.3 CAUSAS.....	18
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	22
3 PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	27
3.1 INTRODUÇÃO SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	27
3.2 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	32
a. Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de setembro de 1948	33
b. Recomendação n.º 99 da OIT, de 25 de junho de 1955	33
c. Convenção n.º 111 da OIT, de 25 de junho de 1958.....	34
d. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral da ONU, de 19 de dezembro de 1966	35
e. Declaração dos Direitos do Deficiente Mental da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1971	36
f. Programa de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiência da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 03 de dezembro de 1982	37
g. Convenção n.º 159 da OIT, de 1.º de junho de 1983	38
h. Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 26 de maio de 1999.....	39
i. Convenção Internacional sobre os 'Direitos das Pessoas com Deficiência' da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 06 de dezembro de 2006	40
4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	46
4.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS	46
4.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	52
4.3 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS BRASILEIROS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	57
a. Direito à vida	57
b. Direito à igualdade	59
c. Direito à habilitação e reabilitação.....	59
d. Direito ao trabalho	62
e. Direito à educação	65
f. Direito à saúde	68
g. Direito à aposentadoria	70
h. Direito à assistência especial	71
i. Direito ao lazer	73
j. Direito à eliminação de barreiras arquitetônicas e acesso ao transporte	75
k. Direito à felicidade	78

5	DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	81
5.1	EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	81
5.2	DISTINÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	88
5.3	A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	91
5.4	DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	96
6	A IGUALDADE, A DISCRIMINAÇÃO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS	100
6.1	DA IGUALDADE REAL À IGUALDADE MATERIAL	101
a.	Igualdade formal	102
b.	Igualdade material	105
6.2	A DISCRIMINAÇÃO	107
a.	Conceito de discriminação	107
b.	Modalidades de discriminação	111
b.1	Discriminação direta	111
b.2	Discriminação indireta	112
b.3	Discriminação oculta	113
c.	Discriminação legítima	114
6.3	AÇÕES AFIRMATIVAS	115
7	AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO – A RESERVA LEGAL E A RESERVA DO POSSÍVEL	117
7.1	VIABILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	118
7.2	A RESERVA LEGAL COMO AÇÃO AFIRMATIVA DE ACESSO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO	120
7.3	RESERVA DO POSSÍVEL	127
a.	Conceito de reserva do possível	127
b.	A reserva do possível no cumprimento da cota legal	132
	CONCLUSÃO	140
	BIBLIOGRAFIA	142
	ANEXOS	148
	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	148
	CONVENÇÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO	152
	PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)	155
	DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO DEFICIENTE MENTAL	163
	PROGRAMA DE AÇÃO MUNDIAL PARA AS PESSOAS DEFICIENTES	165
	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	198
	RECOMENDACIÓN SOBRE LA ADAPTACIÓN Y LA READAPTACIÓN PROFESIONALES DE LOS INVÁLIDOS, 1955	203
	CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	211

INTRODUÇÃO

“As pessoas são diferentes.”¹

A busca pela igualdade de tratamento entre os homens é incansável. A sociedade inclina-se em movimentos contínuos para o alcance da tão sonhada igualdade. E discute-se a todo momento: “O que é igualdade?”. O que é ser igual?

O conteúdo ideológico do princípio da isonomia reside justamente na inexistência de garantias ou desvantagens, no tratamento equânime dado a todos os cidadãos. Na Constituição Federal brasileira, a obrigatoriedade de tratamento paritário encontra-se no artigo 5.º, inciso II, por meio do que se estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Para haver igualdade, pode-se dizer que se deve assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como iguais, mesmo havendo diferenças perceptíveis a olhos nus.

O presente trabalho objetiva o estudo da inclusão social como fator de realização do trabalhador com deficiência, em busca de seus direitos fundamentais como pessoa humana.

E entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito estampados na Constituição Federal, no artigo 1.º, constam os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, com o fim precípua do alcance da justiça social e redução das desigualdades sociais.

O direito ao trabalho representa um meio de formação da cidadania. E o papel das instituições privadas na sociedade deve ser o de propiciar o trabalho. Mas, antes disso, há a necessidade de o Estado garantir a entrega de prestações sociais mínimas para a sua efetivação.

Esse é o cerne deste estudo, pois se pretende abordar o cumprimento do dever estatal de garantir a todos os cidadãos que se tornem idênticos em condições e semelhantes para o alcance da felicidade. E a busca da felicidade inclui,

¹ OLMOS, Cristina Paranhos. *Discriminação na Relação de Emprego e Proteção contra a Dispensa Discriminatória*. São Paulo: LTr, 2008, p. 19.

sobretudo, o indivíduo se sentir abraçado pelo mundo em que vive, as suas diferenças físicas ou intelectuais estarem e serem compreendidas na qualidade de ser humano.

Neste mister, no primeiro capítulo aborda-se a compreensão do vocábulo “deficiência”, mediante a adoção da terminologia de “pessoa com deficiência”, propagada internacionalmente pela ONU e adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ainda, trata-se do conceito legal e doutrinário, além da apresentação das suas causas.

Após o conceito, no segundo capítulo cuida-se de modo sucinto de situar a evolução histórica do tema, já que a deficiência sempre esteve presente na vida humana, transitória ou permanentemente, um desafio a ser enfrentado.

No capítulo terceiro apresentam-se, no âmbito internacional, os modos de proteção da pessoa com deficiência, com o intuito de esclarecer quais os tratados que se lhe aplicam, quais foram ratificados pelo Brasil e como as nações estão comportando-se com a sensibilidade de um assunto não restrito aos cidadãos brasileiros.

No quarto capítulo afunila-se o tema, traçando-se um paralelo com o direito interno sobre a evolução dos textos constitucionais no tocante aos direitos das pessoas com deficiência, desaguando nos direitos atualmente previstos pela Constituição Federal de 1988.

No quinto capítulo buscam-se, à luz dos direitos humanos, os direitos das pessoas com deficiência. Assim, trata-se do direito de viver em sociedade como direito inalienável do ser humano, pois, a partir das normas e valores do grupo social ao qual pertence, ele desenvolve sua personalidade. Ninguém consegue viver sozinho. Não permitir às pessoas com deficiência sua inclusão social caracteriza-se verdadeira discriminação e violação aos direitos humanos.

No capítulo sexto retoma-se a reflexão do início deste trabalho, sondando-se o princípio da igualdade de tratamento entre os homens e, sobretudo, o dispensado às pessoas com deficiência, com limitações em algum aspecto de sua vida que carecem de intervenção social para não serem discriminadas.

Por fim, no sétimo capítulo, adentra-se especificamente a viabilidade de restrição dos direitos fundamentais e o conceito de reserva do possível, com abordagem da aplicação da teoria da impossibilidade fática do objeto do negócio

jurídico exigido, com fundamento no artigo 104, II, do Código Civil, para o cumprimento da reserva legal pelos empregadores.

Não se teve, aqui, a presunção de esgotar o tema, mas apenas a de despertar a mesma curiosidade que de início incentivou esta pesquisa de um assunto de tamanha importância, que exige sensibilidade, envolve a parceria de toda a sociedade e reflete-se não apenas no direito do trabalho, mas em todas as esferas da nossa vida cotidiana, já que é impossível a vida isolada e as pessoas, tão diferentes.

1 COMPREENSÃO DO VOCÁBULO ‘DEFICIÊNCIA’

1.1 Terminologia

A denominação de determinado tema, objeto de estudo, depende da forma como se pretende direcionar o raciocínio lógico, ou seja, carrega-se um grau de subjetivismo e considera-se o momento histórico vivenciado.

Assim, os termos são adotados como corretos de acordo com os valores e conceitos de cada sociedade e em cada época. Isso significa dizer que, quando a sociedade se modifica, essas mesmas expressões também são substituídas por outras. Quando isso não ocorre, conceitos obsoletos e ideias equivocadas podem ser reforçados e perpetuados.

A escolha mais adequada da expressão terminológica referente às pessoas que apresentam alguma espécie de limitação é tema constantemente abordado nos estudos e sofreu alterações com o passar dos tempos.

Luiz Alberto David Araujo, fazendo referência à obra de Nair Lemos Gonçalves², que pretendeu traçar uma diretriz sobre a legislação dos deficientes, aborda várias nomenclaturas para esse grupo de pessoas, tais como: “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “descapacitados”, “excepcionais”, “minusválidos”, “*disable person*”, “*handicapped person*”, “*unusual person*”, “inválido” e “deficiente”.

Há vocábulos e expressões não mais aceitas por retratarem preconceito, tais como: retardado, chumbado, aleijado, doentinho, defeituoso, ceguinho, mongoloide, débil mental, entre outras.

² GONÇALVES, Nair Lemos, *O Estado de Direito do Excepcional* – IX Congresso Nacional de Federação das APEs, 1979. Separata sem constar editor, *apud* Luiz Alberto David Araujo, *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.*, p. 20.

Marco Antônio Villatore³ também apresentou as terminologias utilizadas, em outros países, na definição de pessoa com deficiência retratando essencialmente que também são carregadas de subjetivismo e até mesmo de preconceitos:

“Independente dos significados, parece-nos válido e esclarecedor o destaque de algumas expressões empregadas pelos países presentes neste estudo para denominar as pessoas portadoras de deficiência, haja vista a sempre e eterna preocupação, no Brasil, pelo menos, em não se ferirem suscetibilidades, respeitando-se essas pessoas em todos os aspectos. Destacamos, por exemplo: *minusválidos ou inválidos*, na Espanha; *disabili*, na Itália; *diminuídos* ou *pessoas deficientes*, em Portugal; *handicapés*, na França; *behinderunge*, na Alemanha; *persons with disabilities* ou *handicapped persons*, nos Estados Unidos da América e *descapacitados*, na Argentina.”

Em que pesem outras denominações utilizadas pelas Constituições anteriores⁴, a Carta Magna de 1988 refere-se à terminologia “pessoa portadora de deficiência”, o que foi seguido também pela legislação infraconstitucional.

Embora de cunho constitucional, a expressão “pessoa portadora de deficiência” sofreu críticas, pois neste conceito incluir-se-iam todos os indivíduos que portassem uma falta ou uma falha, fosse sensorial, motora ou mental. Nesse espeque, segundo Luiz Alberto David Araujo⁵, os superdotados não seriam abrangidos, pois conceitualmente são “portadores de deficiência e não têm nenhuma falta. Pelo contrário, sua inteligência é superior à do homem comum; suas habilidades são mais aguçadas que o padrão normal. No entanto, dentre os superdotados podem estar pessoas portadoras de deficiência”.

³ VILLATORE, Marco Antônio César. “O Decreto n.º 3.298 de 20.12.1999 – Pessoa Portadora de Deficiência no Direito do Trabalho brasileiro e o tema o direito do trabalho comparado.”, in Suplemento Trabalhista, São Paulo: Editora LTr, 2000, volume: 64, número 5.

⁴ A primeira menção constitucional expressa às pessoas com deficiência, o que será tratado mais adiante ao longo deste trabalho, foi a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que utilizou “excepcional”, no artigo 175, criticada por trazer uma idéia ligada à deficiência mental.

“Art. 175 – A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos.”

.....

“Parágrafo quarto – Lei especial sobre assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.” (destaque)

Pontes de Miranda comentou o artigo citado definindo excepcional: “excepcional está, aí, por pessoas que, por faltas ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por ex., em meio social perigoso), precisam de assistência.” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969”, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972, vol. 6, p. 333.)

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*, Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p. 24.

Além do mais, o que define uma pessoa com deficiência não é a ausência de um membro, por exemplo, mas a dificuldade de se relacionar, integrando a sociedade. Nesse sentido, o fato de se ter um dedo amputado pode ter consequências diferentes para dois tipos de trabalhadores diversos, um operário (cuja mão seja objeto de trabalho) e outro, intelectual (que continuará a exercer seu mister do mesmo modo), de modo que, embora os dois apresentem uma falha, essa pode ou não interferir na sua vida social⁶.

Outra censura quanto à utilização da expressão “portador de deficiência” refere-se ao fato de que a pessoa não porta uma deficiência, na medida em que ela está ou não está com a deficiência⁷. Frise-se que a pessoa com deficiência não é um doente, mas um indivíduo que necessita de meios que supram suas dificuldades.

Assim, passou-se a utilizar a expressão “pessoas portadoras de necessidades especiais” ou “pessoas com necessidades especiais” ou “pessoas especiais”, que também sofreu críticas porque englobaria outros grupos de indivíduos que necessitam de maiores cuidados, tais como os idosos, as gestantes e as crianças. Breve, sem palavras outras, seria um gênero do qual a deficiência seria a espécie.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca⁸ explica bem as críticas feitas às expressões “pessoa portadora de deficiência” e “pessoas portadoras de necessidades especiais”, *in verbis*:

“[...] A expressão ‘pessoa com necessidades especiais’ é um gênero que contém as pessoas com deficiência, mas também acolhe os idosos, as gestantes, enfim, qualquer situação que implique tratamento diferenciado. Iguamente se abandona a expressão ‘pessoa portadora de deficiência’ com uma concordância em nível internacional, visto que as deficiências não se portam, estão com as pessoas ou nas pessoas, o que tem sido motivo para

⁶ Exemplo citado por Luiz Alberto David Araujo, in Op.cit., p.24

⁷ De acordo com o Dicionário Houaiss, PORTADOR traduz: 1) que ou aquele que carrega a bagagem; 2) carregador; que ou aquele que leva alguma coisa (carta, objeto), a mando ou a pedido de alguém, para entregar a outra pessoa; 3) aquele que traz ou leva notícias, novidades; mensageiro; 4) diz-se de ou qualquer entidade capaz de transportar carga elétrica numa corrente elétrica e cuja natureza depende das propriedades do material onde ocorre a corrente; 5) que ou aquele que se encontra infectado por germes de doença; 6) diz-se de ou pessoa detentora de cheque ou título não nominativo e pagável a quem o apresenta.” (HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.266).

⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa.*, São Paulo: Editora LTr, 2006, p. 270.

que se use, mais recentemente, a forma ‘pessoa com deficiência’; esta é a denominação internacionalmente mais freqüente [...].”

Maria Aparecida Gurgel⁹ também alerta para a utilização equivocada da expressão pessoa portadora de necessidades especiais, pois é próprio para a área de educação, já que a expressão foi introduzida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e designa não só pessoas com deficiência, mas os superdotados, os idosos, os autistas, pessoas com distúrbios de atenção, emocionais e outros.

Além disso, Maria Aparecida Gurgel¹⁰ também recrimina a utilização de siglas, tais como “ppd” (pessoa portadora de deficiência), “sd” (pessoa com síndrome de *down*), “dm” (deficiente mental), “pode” (portadores de direitos especiais), com o argumento de que as siglas devem restringir-se às marcas, em recursos de comunicação, e não às pessoas, sujeitos de direito.

Atualmente, Romeu Kazumi Sasaki¹¹ esclarece que existe uma reivindicação internacional das pessoas com deficiência, para que seja adotada por todos os países e todos os idiomas a denominação “pessoas com deficiência”. No plano internacional, essa expressão foi adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹², aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2006, e adotada posteriormente pelos Estados-Membros, inclusive o Brasil.

Romeu Kazumi Sasaki¹³ fundamenta a adoção da expressão “pessoas com deficiência” nos seguintes princípios:

- “1. Não esconder ou camuflar a deficiência;
- “2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;
- “3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
- “4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
- “5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como

⁹ GURGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o Direito ao Trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p.83.

¹⁰ *Ibidem*, p. 83.

¹¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos*. São Paulo: Editora RNR, 2003, p. 12-16.

¹² O Brasil foi um dos primeiros países a assinar em 30.03.2007 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque. Em 28.05.2008, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, por 353 votos e quatro abstenções, em segundo turno, o Projeto de Decreto Legislativo 563/08, que ratifica a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Senado aprovou a referida Convenção, em 10.07.2008, mediante aprovação de 3/5 dos senadores em dois turnos, o que fez com que fosse incorporada ao ordenamento jurídico interno com valor de emenda constitucional.

¹³ *Op.cit.*, p. 16.

'pessoas com capacidades especiais', 'pessoas com eficiências diferentes', 'pessoas com habilidades diferenciadas', 'pessoas deficientes', 'pessoas especiais'; 'é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos', 'não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia' (i.é, 'aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências');

"6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;

"7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuir ou eliminarem as 'restrições de participação' (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência)."

Por todas essas razões, no presente estudo adotar-se-á a expressão "pessoas com deficiência".

1.2 Conceito

A conceituação do termo é importante para que se identifiquem as necessidades comuns dentro dos diferentes grupos de pessoas com deficiência, além de quais são aquelas a que as normas de inclusão social se direcionam.

O termo *deficientia* adveio do latim e significa, conforme verbete do dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹⁴, falta, carência, insuficiência.

1.2.1 Conceito legal

Em 1975, de acordo com João Batista Cintra Ribas¹⁵, foi adotado mundialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) em sua "Declaração dos

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995, p. 198.

Direitos das Pessoas Deficientes”, de 09.12.1975, por meio da Resolução XXX/3.447, aprovada em Assembleia Geral, o seguinte conceito:

“O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.”

Em 1980, a OMS – Organização Mundial da Saúde, por meio de um comitê de especialistas, elaborou um manual de classificação das consequências das doenças, denominado Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID), e definiu os conceitos de deficiência, incapacidade e desvantagem, ressaltando que embora os três conceitos estejam presentes nas pessoas com deficiência, tais restrições não lhes retiram o valor, o poder de decidir sobre suas vidas e de tomarem decisões¹⁶:

"Deficiência : ... representa qualquer perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.

"Incapacidade : corresponde a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) de capacidades para exercer uma atividade de forma, ou dentro dos limites considerados normais para o ser humano.

"Desvantagem : ... representa um impedimento sofrido por um dado indivíduo, resultante de uma deficiência ou de uma incapacidade, que lhe limita ou lhe impede o desempenho de uma atividade considerada normal para esse indivíduo, considerando a idade, o sexo e os fatores sócio-culturais". (OMS – Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens, Ministério do Emprego e da Segurança Social, Secretaria do Nacional de Reabilitação, Lisboa, 1989)."

1981 foi proclamado pela ONU – Organização das Nações Unidas – como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes” (*International Year for Disable Persons*),

¹⁵ RIBAS, João Batista Cintra. *O que são pessoas deficientes*. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 1985, p.10.

¹⁶ AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B.; GHIRARDI, Maria IG; LICHTIG, Ida; MASINI, Elcie FS e PASQUALIN, Luiz. *Conceituando deficiência*, Rev. Saúde Pública, vol.34 n.º 1 São Paulo, fev. 2000

com a finalidade de maior conscientização para esse grave problema mundial (ONU, Resolução n.º 34/154, 1979).

Na OIT – Organização Internacional do Trabalho, o primeiro documento que tratou do assunto foi a Recomendação n.º 99, de 25.06.1955 tendo o conceito se repetido na Recomendação n.º 168, de 20.06.1983 e aprimorado na Convenção 159, de 20.06.1983.

A Convenção n.º 159 da OIT, que trata da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes e, portanto, especificamente da questão do ponto de vista da colocação no mercado de trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 129 de 22.05.1991, delimita no artigo 1–1:

“Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.”

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Convenção da Guatemala, documento de âmbito geral, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956 de 08.10.2001, no artigo 1.º, conceitua deficiência:

“O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No âmbito interno da legislação brasileira, verifica-se que, embora a Constituição Federal de 1988 trate de estabelecer que não deva haver discriminação em razão da deficiência, sendo um texto minucioso e com repetições (especialmente em razão da igualdade), não trouxe um conceito, mas apenas diretrizes ao legislador infraconstitucional.

No cenário infraconstitucional, a Lei n.º 7853/89, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, a integração social destas e a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, de caráter genérico,

também não trouxe nenhuma definição acerca dos seus destinatários¹⁷. Posteriormente, na sua regulamentação, por meio do Decreto n.º 914, de 06 de setembro de 1993, atualmente revogado, aventou-se a primeira definição de ‘pessoa portadora de deficiência’:

“Art. 3.º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidades de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

Em 1999 foi publicado o Decreto n.º 3.298/1999, que alterou o Decreto 914/1993 e regulamentou a Lei n.º 7853/89, que no artigo 3.º, inciso I18, conceitua ‘deficiência’ quase de modo idêntico ao anterior, como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Além disso, o referido Decreto 3.298/1999 delimitou as classificações de deficiência (física, sensorial, mental e múltipla) no artigo 4.º, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 5.296/2004.

Em 2004 foi publicado o Decreto 5.296, que regulamenta as Leis n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000¹⁹ e 10.098, de 19 de dezembro de 2000²⁰, e que embora não trate especificamente de pessoas com deficiência, trouxe no artigo

¹⁷ Crítica feita por Luiz Alberto David Araujo: a lei cria um órgão para coordenação das ações do Estado de acompanhamento e implementação de políticas do governo federal (CORDE), mas não define quem é o objeto desta política. (“Conceituação de Deficiência”, in *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 15)

¹⁸ O mesmo artigo, nos incisos II e III, define deficiência permanente e incapacidade, *in verbis*:
“II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

¹⁹ A Lei n.º 1048/2000 dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

²⁰ A Lei n.º 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

5.º, § 1.º, um conceito que se remete às quantificações e às formas para identificação da pessoa com deficiência:

“§ 1.º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei n.º 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.”

O decreto regulamentar, como é o caso do Decreto 5.296/2004, pressupõe a existência de um comando legal, de modo que não poderia ter definido quem é a pessoa com deficiência, ou seja, quem é o destinatário da proteção legal, pois apenas a lei poderia criar direitos e obrigações²¹.

O Decreto, logo, não poderia dizer quem se enquadra ou não no conceito de deficiência, ou goza das prerrogativas de direitos como norma legal destinada à inclusão social. Questionamos a conceituação por meio de decreto por se tratar de um critério restritivo do direito, ou seja, as hipóteses do Decreto são tidas como rol exaustivo e, portanto, excludentes de grande parte da população que nele não se enquadra, embora seja pessoa com deficiência.

A discriminação das hipóteses de deficiência pode ser uma forma de não haver questionamentos a criarem impasses em vagas para concurso, cumprimento de reserva legal nos postos de trabalho, entre outros.

O fato é que não se pode utilizar um meio legal como facilitador de identificação dos beneficiários do direito, pois isso vai de encontro com o princípio constitucional estampado no artigo 3.º, IV²², da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), de promoção do bem de todos indistintamente, sem qualquer forma de discriminação. Então, compactuamos com o entendimento de Luiz Alberto David Araujo, de que todos os indivíduos abrangidos pelo Decreto são beneficiários dos direitos destinados às pessoas com deficiência, o que não exclui outros tantos não enquadrados.

²¹ Nesse sentido compactuamos com o entendimento de Luiz Alberto David Araujo, de que o Decreto possui a função de operacionalizar a lei. (“Conceituação de Deficiência” in *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, p. 16).

²² “Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

O Brasil, porém, é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala), assinada em 1999 e promulgada internamente por meio do Decreto n.º 3.956 de 08.10.2001 e, portanto, inserta no ordenamento jurídico pátrio como lei ordinária²³. Então, pode-se dizer que o conceito legal que define quem é a pessoa com deficiência está nesse instrumento internacional que, sendo genérico, não é utilizado para uma determinada finalidade²⁴.

Portanto, se a norma geral prepondera sobre a especial, é válido o conceito da Convenção da Guatemala e o Decreto traz, portanto, um rol exemplificativo dos beneficiários.

O Brasil também assinou, em 30 de março de 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – da ONU, aprovada pelo Senado em 10 de julho de 2008, por 3/5 dos senadores em dois turnos, com valor de emenda constitucional²⁵, de acordo com a regra insculpida no artigo 5.º, §3.º, da Constituição Federal. Por isso passa a valer o conceito proposto pela referida Convenção, no artigo 1.º:

²³ Partimos do pressuposto de que, como a Convenção da Guatemala entrou no ordenamento jurídico antes da EC 45/2004, foi aprovada como decreto legislativo e, portanto, possui *status* de norma supralegal, ou seja, encontram-se hierarquicamente acima do Direito ordinário. Trataremos do tema no capítulo 3 deste estudo.

²⁴ Fazemos referência ao quanto exposto acima, de que o Decreto 5.296/2004 regulamenta as Leis números 10.048/2000 e 10.098/2000, que cuidam da acessibilidade e não propriamente dos direitos das pessoas deficientes. Assim, o conceito disposto na Convenção da Guatemala é o que melhor se ajusta aos imperativos legais.

²⁵ Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 7699/2006, originário do Senado Federal (PLS n.º 6/2003), que institui o Estatuto do Portador de Deficiência. De acordo com o texto do Projeto de Lei, o conceito de deficiência está inserto no artigo 2.º, que considera “deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias”: física, auditiva, visual, intelectual, surdocegueira, autismo, condutas típicas e deficiências múltiplas.

Se aprovado o Estatuto, este não modificará o conceito previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois esta conta com *status* de emenda constitucional. Nesse sentido, existe um conflito de normas, pois o Estatuto consistirá num texto legal sem validade no que se refere ao conceito de deficiência. De qualquer modo, por predominantemente fechado, ou seja, com rol taxativo do conceito de deficiência, faz com que prevaleça a dificuldade da aplicação da proteção para outros grupos não inclusos.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

O conceito previsto neste instrumento internacional é aberto e, portanto, mais democrático. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca²⁶, em artigo sobre o assunto, defende que o

“conceito é revolucionário, porque defendido pelos oitocentos representantes das Organizações não governamentais presentes nos debates, os quais visavam a superação da conceituação clínica das deficiências (as legislações anteriores limitam-se a apontar a deficiência como uma incapacidade física, mental ou sensorial). A intenção acatada pelo corpo diplomático dos Estados Membros, após longas discussões consiste no deslocamento do conceito para a combinação entre esses elementos médicos com os fatores sociais, cujo efeito é determinante para o exercício dos direitos pelos cidadãos com deficiência.”

Esclareça-se que o conceito da Convenção foi baseado no item “e” do seu preâmbulo, que reconhece: “... que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

O novo conceito proposto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao contrário dos demais textos legais e decretos, não caracteriza a deficiência nos fatores clínicos do indivíduo, mas a forma como a sociedade se apresenta a ele. Desse modo, a evolução da sociedade fará com que a pessoa com deficiência tenha ou não assegurada a sua cidadania.

Compactuamos com a interpretação de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, pois trata-se mesmo de uma revolução em matéria de conceituação, já que todos os dispositivos legais tendem a fechar a definição, resguardando-se hipóteses de enquadramento para as pessoas com deficiência e, de certa forma, excluindo-se

²⁶ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência*. Revista LTr., vol. 72, n.º 03/263, março de 2008.

aquelas que não se encaixem perfeitamente, mas de outro modo possuam limitação para sua inclusão na sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece um modelo mais permeável de conceituação que permite serem agregados novos valores para deficiências não contempladas pela atual legislação.

Uma ressalva que se faz ao modelo aberto está em que no Brasil existe insegurança jurídica quanto à aplicação das leis: nem todos os Estados estão aparelhados para a efetivação desses direitos. O ideal seria programar um critério de fácil aplicação, de modo que as pessoas se enquadrassem ou não, o que promoveria a facilidade na identificação dos sujeitos de direito²⁷.

O modelo aberto exige que nova cultura se instaure, com a possibilidade de se decidir caso a caso, mediante construção jurisprudencial, por meio da qual a administração pública e o poder judiciário efetivem os comandos constitucionais de não-discriminação e bem-estar para todos.

O ideal, portanto, é que o conceito não exclua quaisquer tipos de deficiência ou grupos sociais, para que o Estado cumpra seu papel de inclusão das pessoas com deficiência, para se criar um subsistema, que parte do genérico – declarações internacionais, para o específico – exemplificativo – os decretos regulamentares²⁸.

1.2.2 Conceito doutrinário

Do ponto-de-vista doutrinário, o conceito de deficiência é praticamente unânime quanto à relação do indivíduo com a sociedade e sua inclusão como sujeito de direitos e obrigações.

Para Luiz Alberto David Araujo²⁹,

²⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David, "Conceituação de Deficiência" in *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 22

²⁸ O Projeto de Lei n.º 6/2003 (Estatuto do Portador de Deficiência) entraria na regra mais fechada do subsistema, mas não taxativa, o que permitiria fosse complementada por outras situações não abarcadas pelo Estatuto.

²⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. p. 24.

Nesse sentido, o autor propõe a análise de dois exemplos: um trabalhador operário e um trabalhador intelectual terem um dedo amputado; no primeiro caso, o trabalhador pode ser tratado como uma

“o indivíduo portador de deficiência, quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. [...] O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.”

Sandro Nahmias Melo³⁰ propõe que “os portadores de deficiência: são pessoas com certos níveis de limitação, física, mental ou sensorial, associados ou não, que demandam ações compensatórias por parte dos próprios portadores, do Estado e da sociedade, capazes de reduzir ou eliminar tais limitações, viabilizando a integração social dos mesmos.”

Nos dizeres do Ministério Público do Trabalho da 21.^a Região³¹, “pessoa portadora de deficiência é toda aquela que sofreu perda, ou possua anormalidade, de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que venha gerar uma incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o homem, podendo a gênese estar associada a uma deficiência física, auditiva, visual mental, quer permanente, quer temporária”.

Verificamos que, em suma, os conceitos doutrinários buscam a maior amplitude possível, com a finalidade de alcançar não só limitações físicas, mentais e sensoriais, mas principalmente as sociais³².

pessoa com deficiência, enquanto o segundo pode não necessariamente, pois pode não haver nenhuma alteração na sua relação com a sociedade.

³⁰ MELO, Sandro Nahmias. *O direito constitucional da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2004, p. 52-53.

³¹ “O Trabalho do Portador de Deficiência”. Disponível em <<http://www.prt21.mpt.gov.br/doutr10.htm>>. Acesso em 20.06.2008.

³² Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli atesta que “torna-se objeto de preocupação, portanto, não só o portador de deficiência física e mental propriamente consideradas; na verdade, a questão diz respeito a todo o tipo de pessoas que são socialmente marginalizadas e que passam a sofrer algum tipo de restrição ou discriminação (quer em virtude da avançada condição etária, quer por força da estatura ou em decorrência até da própria aparência física – como as pessoas feias ou obesas). E, sob certo aspecto, mesmo os superdotados são marginalizados, pois que dificilmente acabam tendo desenvolvimento e campo adequados à sua condição.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. “A pessoa portadora de deficiência e o Ministério Público”, in *Direito das pessoas portadoras de deficiência*, p. 78)

Numa era em que a beleza e a perfeição física são cultuadas e sinônimos de sucesso, as deformidades e as limitações são tidas como objeto de repulsa social³³. É bom lembrar que as pessoas consideradas “normais”, com o passar do tempo, também terão suas funções reduzidas, além do que ninguém está isento de sofrer um acidente de trânsito, por exemplo, que limite suas atribuições físicas. O fato é que qualquer pessoa pode inegavelmente apresentar uma deficiência e o ideal será a legislação abrir um leque de opções que permita a inclusão de novas formas e a jurisprudência esteja à frente de seu tempo, para antever situações que possam acometer qualquer ser humano.

1.3 Causas

De acordo com os estudos de Antonio Rulli Neto³⁴, as causas da deficiência dividem-se em três grupos: biológica, psicológica e sociológica.

Entre as causas biológicas, que em parte dos casos pode ser detectada ou mesmo prevenida, podem-se citar as pré-natais, as perinatais e as pós-natais.

Nas causas pré-natais estão os problemas genéticos e os distúrbios provocados pela exposição da mãe a fatores de risco para o bebê, tais como uso de drogas, alcoolismo, excessos e uso de medicamentos sem orientação médica.

As causas perinatais estão relacionadas com o período do parto e com aquele imediatamente posterior, por incidentes naturais ou erro profissional, momentos denominados “traumas de parto”, que podem acarretar moléstias como hipóxia e paralisia cerebral.

As causas pós-natais são todos os distúrbios adquiridos durante a vida, por doenças, acidentes ou traumas.

As causas de ordem psicológica ou sociológica, por sua vez, são oriundas da relação do indivíduo com seu meio.

³³ Por exemplo, as pessoas obesas acabam marginalizadas, pois têm empregos negados, os meios de transporte público não são adaptados a elas, entre outros fatores.

³⁴ RULLI NETO, Antonio. *Direitos do portador de necessidades especiais*. São Paulo, Fiuza Editores, 2002, p. 31-32.

O Programa de Ação Mundial³⁵ expõe que o aumento do número de pessoas com deficiência e a conseqüente marginalização social podem ser oriundos de diversos fatores:

- a) As guerras e suas conseqüências e outras formas de violência e destruição: a fome, a pobreza, as epidemias e os grandes movimentos migratórios.
- b) A elevada proporção de famílias carentes e com muitos filhos, as habitações superpovoadas e insalubres, a falta de condições de higiene.
- c) As populações com elevada porcentagem de analfabetismo e falta de informação em matéria de serviços sociais, bem como de medidas sanitárias e educacionais.
- d) A falta de conhecimentos exatos sobre a deficiência, suas causas, prevenção e tratamento; isso inclui a estigmatização, a discriminação e idéias errôneas sobre a deficiência.
- e) Programas inadequados de assistência e serviços de atendimento básico de saúde.
- f) Obstáculos, como a falta de recursos, as distâncias geográficas e as barreiras sociais, que impedem que muitos interessados se beneficiem dos serviços disponíveis.
- g) A canalização de recursos para serviços altamente especializados, que são irrelevantes para as necessidades da maioria das pessoas que necessitam desse tipo de ajuda.
- h) Falta absoluta, ou situação precária, da infraestrutura de serviços ligados à assistência social, saneamento, educação, formação e colocação profissionais.
- i) O baixo nível de prioridade concedido, no contexto do desenvolvimento social e econômico, às atividades relacionadas com a igualdade de oportunidades, a prevenção de deficiências e a sua reabilitação.
- j) Os acidentes na indústria, na agricultura e no trânsito.
- k) Os terremotos e outras catástrofes naturais.
- l) A poluição do meio ambiente.
- m) O estado de tensão e outros problemas psico-sociais decorrentes da passagem de uma sociedade tradicional para uma sociedade moderna.
- n) O uso indevido de medicamentos, o emprego indevido de certas

³⁵ Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Deficiencia/texto/texto_6.html>. Acesso em 01.07.2008. O documento será mais bem estudado no Capítulo III.

substâncias terapêuticas e o uso ilícito de drogas e estimulantes.

o) O tratamento incorreto dos feridos em momentos de catástrofe, o que pode ser causa de deficiências evitáveis.

p) A urbanização, o crescimento demográfico e outros fatores indiretos.”

De acordo com as estatísticas do banco mundial, são 600 milhões de pessoas com deficiência no mundo, das quais 400 milhões estão nos países em desenvolvimento e 100 milhões adquiriram deficiência por subnutrição³⁶. No Brasil, 27% desses brasileiros vivem em situação de pobreza extrema e 53% são pobres³⁷.

Em dados divulgados pela OIT em 2003, há notícia de uma taxa de desemprego de 80% entre as pessoas com deficiência no mundo; esse grupo representa entre 7% e 10% da população mundial³⁸.

De acordo com o IBGE, segundo dados do último censo de 2000, no Brasil 14,5% da população possui alguma deficiência ou incapacidade, o que corresponde a 24,5 milhões de pessoas³⁹, das quais 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual (150 mil já cegos) e 5,7 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência auditiva (170 mil já surdos)⁴⁰.

Assim, os dados do censo de 2000 alcançaram os seguintes patamares:

³⁶ Trecho de entrevista com Rosângela Bieler em 07.04.2006. Disponível em <www.ibase.br>. Acesso em 30.06.2008. Rosângela Bieler é consultora no Banco Mundial, na área da deficiência e desenvolvimento inclusivo para a América Latina e Caribe.

³⁷ BRASIL. Censo demográfico 2000. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 27.06.2008.

³⁸ Disponível em <http://www.disabilityworld.org/06-08_03/employment/ilo.shtml>. Acesso em 30.06.2008.

³⁹ BRASIL. Censo demográfico 2000. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 27.06.2008.

⁴⁰ Esclarecemos que entre as pessoas que se apresentaram com alguma deficiência ou incapacidade, não podemos atribuir a possibilidade de comparação com a necessidade legal de cumprimento do sistema de cotas proposto pela Lei n.º 8213/91, que considera somente como inclusos aqueles indivíduos que se enquadrem perfeitamente nos requisitos dispostos no Decreto n.º 5.296/2004 (mais uma disparidade decorrente da adoção da norma de caráter fechado, que será analisado em capítulos seguintes).

População residente por tipo de deficiência - Brasil – 2000

Tipo de deficiência	População residente
Mental	2.844.937
Física	1.416.060
Visual	16.644.842
Auditiva	5.735.099
Motora	7.939.784

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.

Obs.: Algumas pessoas declararam possuir mais de um tipo de deficiência. Por isso, quando somadas as ocorrências de deficiências, o número é maior do que 24,6 milhões, que representa o número de pessoas, não de ocorrências de deficiência.

Essa é a realidade que invoca a revolução da sociedade em busca de redução das consequências às pessoas com deficiência, sobretudo na igualdade de inclusão social por meio do trabalho numa realidade preconceituosa. Nessa seara, é importante destacar a necessidade de um estudo sobre a evolução histórica da deficiência.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A deficiência sempre esteve presente na vida humana, fosse de natureza transitória fosse permanente; descobrir o significado da sua existência e vencer essa diferença constituem um desafio.

As pessoas com deficiência foram vistas e tratadas de diversos modos ao longo da história.

Na antiguidade, o tratamento reservado aos deficientes deu-se de duas formas antagônicas: ora mediante discriminação, com o extermínio, por serem considerados embaraços para a caça e a própria sobrevivência dos nômades; ora com a proteção dessas pessoas, consideradas bênçãos divinas para o grupo social a que pertenciam, na busca de aproximação dos deuses ou como medida de recompensa por mutilações sofridas durante a guerra.

O fato é que a concepção de “homem” na antiguidade era a de “senhor”, dono de bens, ou seja, os demais indivíduos, não-senhores, eram tratados como sub-humanos, a quem não cabia a atribuição de valores sociais.

No México, os astecas, por ordem de Montezuma, expunham as pessoas deficientes em campos semelhantes a zoológicos, para menosprezo do povo⁴¹.

Os hebreus, segundo relatos da Bíblia⁴², e de acordo com a Lei de Moisés, consideravam que a deficiência física ou sensorial era espécie de punição divina e, portanto, o deficiente não poderia ter acesso à direção dos serviços religiosos⁴³. No entanto, embora esse povo destinasse tratamento discriminatório às pessoas deficientes, há exemplos daqueles que superaram e ocuparam posições de

⁴¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa.*, p. 71.

⁴² Livro: Levítico, Capítulo 21, Versículos 17-21: “Pois nenhum homem em que houver alguma deformidade se chegará a oferecer o pão do seu Deus. Pois nenhum homem em que houver alguma deformidade se chegará: como homem cego, ou coxo, ou de nariz chato, ou de membros demasiadamente compridos, ou homem que tiver o pé quebrado, ou quebrada a mão, ou corcovado, ou anão, ou que tiver belida no olho, ou sarna, ou impigens, ou que tiver testículo quebrado. Nenhum homem da semente de Arão, o sacerdote, em que houver alguma deformidade, se chegará para oferecer as ofertas queimadas do SENHOR.”

⁴³ Disponível em <<http://www.prt21.mpt.gov.br/doutr10.htm>>. Acesso em 27.06.2008.

liderança, tais quais Moisés⁴⁴ e Jacó⁴⁵, talvez por bênção divina, como se propõe na Bíblia.

Os leprosos, como costume da época, assim que descobertos, eram expulsos dos lugares comuns e postos para fora dos muros da cidade; exilados⁴⁶, iam à procura de outras pessoas acometidas com a mesma moléstia.

Em contrapartida, houve atitudes positivas, a título exemplificativo os Tupinambás, que cuidavam de doentes e deficientes de guerra até a sua recuperação, ou mesmo por toda a vida, em cabanas.

A Grécia, por sua vez, embora os registros históricos a consagrem como a civilização mais cruel para com os deficientes, tratando-os com discriminação, é certo também que propiciou na sua democracia os alicerces para a fundamentação daqueles direitos.

Nas cidades de Atenas e Esparta, as crianças mal-constituídas deveriam ser eliminadas.

Na cidade de Esparta havia a orientação para que todas as crianças fossem consideradas propriedades do Estado e cabia ao conselho de anciãos examiná-las ao nascimento. Caso fossem consideradas “fracas” ou “disformes”, os bebês eram atirados do alto do Taigeto (*Taygetos*), um abismo de 2400 (dois mil e quatrocentos metros) de altitude. As crianças consideradas “escolhidas”, isto é, aquelas que preenchiam os valores exigidos pelo Estado, aos doze anos eram mandadas para o campo, para aprenderem sozinhas a sobreviver e, se não morressem de frio ou de fome, seriam treinadas como soldados.

A civilização grega era bastante incongruente, pois dos seus escritos extrai-se que ao mesmo tempo em que pregava a igualdade entre os cidadãos, buscava-se a não sobrevivência das crianças defeituosas e a eutanásia era possível.

Aristóteles foi exemplo claro da civilização grega, pois defendeu medidas drásticas de unidade do Estado na sua obra *A Política*, em que propôs que deveria

⁴⁴ Bíblia, Livro do Êxodo, Capítulo 4, Versículos 10-11: “Então disse Moisés ao Senhor: Ah! Senhor! (...) sou pesado de boca e pesado de língua. Respondeu-lhe o Senhor: Quem fez a boca do homem? Ou quem faz o mudo ou o surdo, Ou o que vê ou o cego? Não sou eu o Senhor?”

⁴⁵ Bíblia, Livro do Gênesis, Capítulo 32, Versículos 24-25; 31: “Jacó, porém, ficou só; e lotou com ele um varão, até que a alva subia. E vendo que não prevalecia contra ele, tocou a juntura de sua coxa; e se deslocou a juntura da coxa de Jacó, lutando com ele (...) E saiu-lhe o sol, quando passou a Peniel; e manquejava da sua coxa.”

⁴⁶ O exílio, para os povos antigos, era visto como instrumento de purificação do espaço urbano.

haver uma lei sobre o destino das crianças recém-nascidas e que não permitisse que nenhuma criança mutilada (sem algum de seus membros) fosse criada⁴⁷.

O mesmo Aristóteles, porém, defendeu a igualdade entre os cidadãos, englobando qualquer diferença que houvesse entre as pessoas em razão da sua origem, aparência, classe ou função⁴⁸.

Paralelamente à divergência do Estado ao determinar a morte de crianças defeituosas e defender a igualdade entre os cidadãos, é inegável que a civilização grega conferiu proteção aos mutilados de guerra e seus familiares; em Atenas e Esparta havia até mesmo regulamentações oficiais neste sentido.

A Grécia desenvolveu, então, um sistema semelhante ao de previdência social, para os heróis de guerra e suas famílias. No entanto essas pessoas eram mantidas afastadas do convívio social, para que não influenciassem as tropas, discutindo sobre a readaptação ao trabalho⁴⁹.

A discriminação contra os deficientes também se estendeu ao povo romano, de sorte que a Lei das XII Tábuas autorizava os patriarcas a matarem seus filhos defeituosos, ao declarar na Tábua IV: “I – Que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente”.

O fato é que houve um contrassenso, pois o estado romano que tanto pretendia excluir da sociedade os deficientes contribuiu para o aumento do número dessas pessoas, quando na Lei das XII Tábuas, ao prever a pena de talião, passou-se a permitir mutilações como forma de retaliação pela sua desobediência⁵⁰.

Na Idade Média, a sociedade passou a se organizar em feudos. Manteve ainda como atividade econômica a agricultura, a pecuária e o artesanato e a sociedade passou a se estruturar em castas, nas figuras de nobreza, clero e servos.

⁴⁷ Aristóteles. *A Política*, p. 73.

⁴⁸ Idem, p. 63: “Entre semelhantes, a honestidade e a justiça consistem em que cada um tenha sua vez. Apenas isto conserva a igualdade. A desigualdade entre os iguais e as distinções entre semelhantes são contra a natureza e, por conseguinte, contra a honestidade.”

⁴⁹ As preocupações dos gregos e romanos em fazer com que os indivíduos aleijados de guerra se readaptassem ao trabalho remetem-nos à figura mitológica de Hefesto (Hefaiisto), retratada nos poemas *Ilíada* e *Odisseia* de Homero. Hefesto era um deus com deficiência física nos membros inferiores, com exímia capacidade de superação por meio da metalurgia e das artes marciais. Essa figura mitológica induz à idealização de que as deficiências humanas não constituem limitações ao trabalho, mas exigem apenas que se permita às pessoas com deficiência a tentativa com instrumentos adequados.

⁵⁰ Exemplos de punições da Lei de Talião: cortar a língua do filho que renegasse os pais e decepar a mão do médico que deixou o paciente morrer durante uma operação.

Nessa época a influência do cristianismo foi importante para o desenvolvimento da visão abstrata de “Homem”, como ser racional e fruto da criação e manifestação de Deus. Assim, o homem diferente, não produtivo, passou ao estado humano, pois, possuidor de uma alma, não era mais aceitável o seu extermínio.

Gradativamente, a família e a Igreja passaram a ser responsáveis pela sua guarda. Os senhores feudais mantinham casas de assistência de amparo aos deficientes e aos doentes.

Essa época é marcada por dois momentos importantes representados pela inquisição católica e pela reforma protestante, nos quais a concepção de deficiência variou em função das noções teológicas de pecado e de expiação.

A deficiência era relacionada ora a desígnios divinos, ora à possessão pelo demônio. Por um motivo ou por outro, a sociedade agia com intolerância e punição, por meio de ações de aprisionamento, tortura, açoites e outros castigos severos.

Progressivamente, no entanto, com o fim do Feudalismo, desenvolveu-se um modelo de engajamento dos deficientes no sistema de produção, ou assistidos pela sociedade, com contribuição compulsória.

Na França, a título exemplificativo, Henrique II criou um decreto em 1547 que instituiu assistência obrigatória aos deficientes, por meio de coleta de taxa pelos parisienses.

O Renascimento, como marco final da Idade Média e início da Idade Moderna, teve papel significativo para a postura da sociedade com relação aos deficientes, na medida em que aboliu a visão assistencialista criada e conferiu uma postura profissionalizante e integrativa dessas pessoas.

O início da revolução burguesa, no final do século XV, com a mudança no sistema de produção, a derrubada das monarquias, a queda da hegemonia da igreja católica e uma nova forma de produção (capitalismo mercantil), traz uma revolução de ideias.

Inicia-se a formação dos estados modernos, com uma nova divisão social do trabalho, com formação de contratos de trabalho entre os donos dos meios de produção e os operários, que passaram a vender sua força de trabalho.

Quanto à concepção de “Homem”, constata-se a coexistência da visão abstrata com a de concreticidade, cenário em que começam a ser vistos como

peças deficientes os indivíduos não produtivos, que oneram a sociedade no que se refere ao seu sustento e manutenção.

A medicina avança no sentido de favorecer a leitura organicista da deficiência e surgem os primeiros hospitais psiquiátricos, como locais mais para confinamento de doentes ou pessoas que incomodassem a sociedade, do que para tratamento.

As mulheres e as crianças eram exploradas em jornadas e condições de trabalho, constituindo mão-de-obra barata. As crianças da Inglaterra do século XIX eram oferecidas às fábricas em troca de alimentação, de maneira oficial, por meio das paróquias⁵¹. Nessa transação, estipulava-se que, a cada 20 crianças sadias recebidas, a unidade industrial deveria aceitar uma com deficiência⁵².

Nessa fase, então, surgiu o Direito do Trabalho e um sistema de seguridade social com o objetivo de prestar assistência à saúde, assistência previdenciária e reabilitação de acidentados.

Após a revolução industrial, as duas grandes guerras do mundo acarretaram novas formas de deficiência, com sequelas que marcaram a Humanidade, pois houve a necessidade da adoção internacional de práticas de integração de pessoas deficientes ao mercado de trabalho, dispondo que todos os indivíduos com limitação têm direito aos meios de reabilitação profissional⁵³.

Nas últimas décadas do século XX, houve uma alteração na perspectiva da humanidade, pois os instrumentos internacionais passaram a se preocupar com a pessoa com deficiência em busca da eliminação da discriminação, e da sua inclusão social, o que engloba o acesso ao mercado de trabalho, demonstrando uma preocupação em âmbito internacional. No próximo capítulo serão apresentados os principais instrumentos internacionais de proteção às pessoas com deficiência.

⁵¹ As paróquias eram unidades administrativas civis inglesas, subdivisões territoriais do condado criadas pela Lei dos Pobres (lei editada em 1531, que permitiu que velhos abandonados e portadores de defeitos físicos sérios pedissem esmolas).

⁵² Pensamento de Daniel Defoe, industrial inglês da época: “não havia nenhum ser humano de mais de quatro anos que não podia ganhar a vida trabalhando”, extraído de NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 12.^a ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 11.

⁵³ Os mutilados de guerra pressionaram o Estado para adoção de políticas públicas de reabilitação para o mercado de trabalho.

3 PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

3.1 Introdução sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Internacionalmente, as pessoas com deficiência são objeto de proteção constante em tratados e declarações internacionais.

O presente capítulo é importante para o estudo da inclusão social da pessoa com deficiência, diante da vinculação jurídica existente entre os pactos internacionais de direitos humanos e a ordem jurídica interna.

Os tratados internacionais⁵⁴, como acordos obrigatórios, consistem na principal fonte do Direito Internacional e vinculam os Estados-partes; podem não inovar regras, mas codificar outras preexistentes, conforme decidido na Convenção de Viena⁵⁵.

Para Arnaldo Sussekind⁵⁶, “*A Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados conceitua o tratado como o ‘acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, constante de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que se seja a sua denominação particular’ (art. 2.º, n.º I, alínea ‘a’)*”.

A assinatura dos tratados internacionais apenas dá notícia de que o Estado signatário é aquiescente quanto à sua forma e ao seu conteúdo, de modo que para haver validade jurídica interna e internacional há necessidade de aprovação do Poder Legislativo e ratificação do Poder Executivo.

Após a ratificação do tratado, o Estado-parte deve depositá-lo num órgão que assume a custódia do instrumento, como a ONU.

⁵⁴ Os acordos internacionais também são denominados tratados, convenções, pactos, protocolos, cartas e convênios.

Clóvis Beviláqua define tratado internacional como “um ato jurídico, em que dois ou mais Estados concordam sobre a criação, modificação ou extinção de algum direito”, e explica que a “definição acima exposta abrange todos os atos jurídicos bilaterais ou multilaterais do direito público internacional, que, realmente, podem ser designados pela denominação geral de tratados, mas que recebem, na prática e nos livros de doutrina, qualificações diversas.” (in *Direito público internacional*, t. II. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939, p. 13.)

⁵⁵ A Convenção de Viena, concluída em 23 de maio de 1969, teve por finalidade disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais. Até hoje não houve sua ratificação pelo Brasil.

⁵⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 33.

No caso do direito brasileiro, a Carta Magna de 1988 prevê a necessidade da conjugação de consentimentos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que se infere dos artigos 84, VIII c/c 49, I⁵⁷. O texto constitucional dispõe ser da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, que possui competência exclusiva para resolver definitivamente essa matéria.

Logo, existem dois atos necessários para a inserção do tratado internacional no ordenamento interno com vistas a produzir efeito jurídico: a aprovação pelo Congresso Nacional, por meio de um decreto-legislativo e, após, a ratificação pelo Presidente da República⁵⁸.

O descumprimento dos tratados internacionais implica responsabilização internacional do Estado violador⁵⁹.

Ultrapassada a inserção dos tratados internacionais no modelo jurídico interno, bem como as obrigações internacionais, é relevante esclarecer a importância desses documentos internacionais sobre direitos humanos e a sua vinculação à ordem jurídica brasileira, porque a proteção internacional às pessoas com deficiência está aí abarcada.

A Constituição Federal de 1988⁶⁰ inovou ao consagrar no rol de direitos e garantias fundamentais a equiparação dos direitos decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja signatário, conforme texto do artigo 5.º, § 2.º:

“§ 2.º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁵⁷ “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”

⁵⁸ Nesse sentido Flávia Piovesan faz uma crítica à Constituição Brasileira de 1988, que traz uma sistemática lacunar, já que não conferiu prazos (i) ao Presidente da República para encaminhar ao Congresso Nacional o tratado por ele assinado, (ii) ao Congresso Nacional para apreciar o tratado, e (iii) ao Presidente da República para ratificar o documento. (*Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 50)

⁵⁹ Idem, p. 74.

⁶⁰ Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1967, no artigo 153, § 36, dispunha que “A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

No tocante especificamente ao conteúdo exemplificativo do artigo 5.º, §2.º, da Carta Política, abre-se um parêntese para estabelecer um liame com o capítulo 1, que trata da conceituação de deficiência. Até mesmo a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro, no seu rol de direitos e garantias fundamentais, possibilita a inclusão de novos valores, tais como os decorrentes de tratados internacionais, configurando o artigo 5.º, §2.º uma norma de caráter aberto⁶¹. Ou seja, corroboramos com o entendimento de que o conceito legal de pessoa com deficiência deve ser o mais amplo, com a possibilidade de inclusão de novas modalidades, conforme a casuística, não podendo um decreto (no caso o Decreto n.º 3.298/99) determinar quais são as únicas modalidades de deficiência a serem incluídas pela proteção legal.

Quanto à hierarquia das normas de tratados internacionais, Flávia Piovesan⁶² explica que

“ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a hierarquia de norma constitucional. Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Esta conclusão advém ainda da interpretação sistemática e teleológica do Texto, especialmente da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional”.

E mais adiante complementa que

“se não se tratasse de matéria constitucional, ficaria sem sentido tal previsão. A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que estes direitos não sejam enunciados sob a forma de

⁶¹ Nesse sentido Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma: “O dispositivo em exame significa simplesmente que a Constituição brasileira ao enumerar os direitos fundamentais não pretende ser exaustiva. Por isso, além desses direitos explicitamente reconhecidos, admite existirem outros, ‘decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados’, incluindo também aqueles que derivam de tratados internacionais.” (in *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1997, p. 84”).

⁶² *Direitos humanos e o direito constitucional*. p. 52.

normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Constituição lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional”⁶³.

Por sua vez, Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶⁴ dispõe em sentido contrário, para primeiro esclarecer que o artigo 5.º, §2.º, da Carta Magna, acaba por suscitar um problema teórico:

“A Emenda n.º 45/2004 veio esclarecer a situação dos direitos advenientes de tratados. Decorre dela deverem-se distinguir duas situações. Uma, a dos tratados que, de acordo com o novo § 3.º do art. 5.º (parágrafo acrescentado por essa Emenda), tiverem sido aprovados pelas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus respectivos membros (procedimento equivalente ao de adoção de Emenda Constitucional – v. art. 60, § 2.º, da Lei Magna); outra, a dos tratados que não foram assim aprovados. No primeiro caso, os direitos decorrentes do tratado que têm status constitucional, equiparam-se aos direitos fundamentais enunciados pela Constituição (arts. 5.º, 6.º etc.). Claro está que ato que contrariar tais direitos incidirá em inconstitucionalidade. No segundo, o seu *status* é a lei infraconstitucional.”

Assim, o mesmo artigo 5.º da Constituição Federal, no seu § 3.º, complementa o referido § 2.º, ao dispor sobre a forma como devem ser incorporados os tratados internacionais para que adquiram a natureza constitucional:

“§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

⁶³ Idem, p. 54/55.

⁶⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101.

Ou seja, o § 2.º do artigo 5.º do texto constitucional equipara os tratados internacionais sobre direitos humanos em âmbito hierárquico constitucional e o § 3.º preleciona que isso será possível com a aprovação de *quorum* especial no Congresso Nacional⁶⁵.

Embora Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶⁶ defenda a tese de que a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos depende da forma como for aprovada pelas Casas do Congresso Nacional, reconhece movimento de mudança da Jurisprudência, *in verbis*:

“Há sinais, todavia, de mudança na jurisprudência, no sentido de que, embora a norma de tratado não prevaleça sobre a norma constitucional, não seja revogável por lei ordinária posterior. Ficaria a norma oriunda de tratado num patamar intermediário entre a norma constitucional e a norma ordinária.”

Sem desprezar a doutrina, adotaremos o *status* supralegal dos tratados internacionais de Direitos Humanos que ingressaram no ordenamento jurídico pátrio por meio de decretos legislativos, seguindo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal⁶⁷, de modo que esses nem revogam nem são revogados pela Constituição Federal, pois os direitos humanos não se excluem (§ 2.º do artigo 5.º da CF/88).

Nesses casos, se houver alguma divergência entre o texto constitucional e os tratados internacionais, adotar-se-á a regra interpretativa da prevalência da norma mais favorável.

⁶⁵ O problema que se trava na análise desses dois dispositivos constitucionais nos remete aos tratados internacionais já aprovados por *quórum* de deliberação simples, ingressando no ordenamento jurídico interno com força de lei ordinária.

⁶⁶ *Idem*, p. 102.

⁶⁷ “Entendo que, desde a ratificação pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.” (Voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, em 22.11.2006 no RE n.º 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno). – destaques –

Independentemente dos estudos doutrinários sobre a hierarquia e aplicação das normas, reproduzimos os dizeres de Antonio Augusto Cançado Trindade⁶⁸:

“Afastada, no presente domínio, a compartimentação, teórica e estática da doutrina clássica, entre direito internacional e o direito interno, em nossos dias, com a interação dinâmica entre um e outro neste âmbito de proteção, é o próprio direito que se enriquece – e se justifica – na medida em que cumpre sua missão última de fazer justiça. No presente contexto, o direito internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano.”

3.2 Tratados internacionais de direitos das pessoas com deficiência

No âmbito internacional, os documentos produzidos sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência buscam guarida nos direitos fundamentais relativamente à dignidade da pessoa humana, como princípio universal, ora tratando o tema diretamente, ora exprimindo princípios aplicáveis a ele.

Vale ressaltar que o marco inicial para uma reflexão mundial sobre os direitos humanos e principalmente o das pessoas com deficiência pode ser tido como as Grandes Guerras, sobretudo a Segunda Guerra Mundial.

No presente trabalho não se tem a intenção de esgotar os mandamentos internacionais que tratam da proteção das pessoas com deficiência, mas de traçar uma análise dos principais documentos, sobretudo pela importância do assunto no mundo inteiro, por meio das organizações internacionais, cujas diretrizes o Brasil se comprometeu a obedecer.

⁶⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos*. Série de documentos n.º 14. Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Procuradoria-Geral do Estado, 1997, p. 46, *apud* Ana Claudia Vieira de Oliveira Ciszewski. *O trabalho da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo, LTR, 2005, p. 40.

a. Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de setembro de 1948

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos houve a proclamação da dignidade humana como valor universal⁶⁹, tendo-se estabelecido um rol de garantias a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição social.

Pode-se afirmar que foi um gatilho para que a humanidade começasse a pensar, de modo igualitário, nas pessoas com deficiência como seres humanos, preocupando-se com seu convívio social.

Historicamente, a Declaração praticamente coincidiu com o fim da Segunda Guerra Mundial, quando muitos mutilados retornaram para seus países como heróis e começaram a exigir tratamento de reabilitação e acessibilidade.

Alguns artigos da Declaração são exemplos desse início de clamor por igualdade de tratamento dos seres humanos, tais como: 2º, item I, 6º, 7º, 22 e 23.

b. Recomendação n.º 99 da OIT, de 25 de junho de 1955

A Recomendação⁷⁰ n.º 99 da OIT trata da reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência, para abordar princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para pessoas com deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens com deficiência.

Sandro Nahmias Melo⁷¹ destaca os princípios previstos pela Recomendação n.º 99:

- a) A reabilitação vocacional e a habilitação para o trabalho constituem direito de toda PPD;
- b) A identificação de obstáculos no ambiente de trabalho e a forma de

⁶⁹ A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu expressamente a dignidade inerente a todos os membros da família humana.

⁷⁰ No campo do Direito Internacional, estabeleceu-se que Recomendação consiste em sugestões aprovadas pelas Conferências sobre pontos ainda controversos para serem objeto de Tratado/Convenção. As Conferências são realizadas por meio de Assembleia Geral, mediante participação de quatro delegados de cada Estado, de modo que dois são representantes do governo, um dos empregados e outro dos empregadores.

⁷¹ MELO, Sandro Nahmias. Op.cit., p. 90.

contorná-los devem constituir parte do treinamento profissional das PPDs;
c) A criação e o financiamento de programas de reabilitação profissional constituem responsabilidade dos governos.”

A partir da Recomendação n.º 99, a OIT passou a reconhecer não somente o direito do grupo específico de pessoas com deficiência, mas também os mutilados de guerra e os vitimados de acidentes de trabalho, na tentativa de abarcar todos os sujeitos, independente da causa da sua deficiência.

c. Convenção n.º 111 da OIT, de 25 de junho de 1958

A Convenção n.º 111 da OIT foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 62.150, de 19.01.1968, fixando critérios gerais sobre discriminação no trabalho.

Para efeitos da Convenção, o vocábulo ‘discriminação’ é definido no artigo 1.º:

“(1) Para os fins da presente Convenção, o termo ‘discriminação’ compreende:

a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados”.

A Convenção exclui do conceito de discriminação qualquer qualificação exigida para determinado emprego (item 2 do artigo 1.º), bem como as medidas tomadas contra uma pessoa que, individualmente, seja objeto de suspeita legítima de se entregar a uma atividade prejudicial à segurança do Estado ou cuja atividade

se encontra realmente comprovada, desde que a referida pessoa tenha o direito de recorrer a uma instância competente (artigo 4.º).

No mais, compete aos Estados-partes a elaboração de uma política nacional com o fim promocional de igualdade de oportunidades e tratamento e matéria de emprego, visando eliminar toda a discriminação, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais (artigo 2.º).

Sandro Nahmias Melo⁷² exemplifica que

“não constitui discriminação em razão de deficiência (invalidez), a exigência estabelecida para certos empregos que demandam elevado esforço físico, quando o pretendente da vaga for pessoa portadora de deficiência locomotora. De igual forma, não constitui discriminação o óbice no sentido que uma pessoa portadora de deficiência visual não atue como controlador de vôo, tarefa que exige a análise constante de equipamentos de radar.”

Assim, esta Convenção é de suma importância para a análise da discriminação contra as pessoas com deficiência.

d. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral da ONU, de 19 de dezembro de 1966

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 19.12.1966 e promulgado internamente no Brasil por meio do Decreto n.º 591, de 06.07.1992.

O documento reforça as premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob o enfoque econômico e social, e dispõe, entre outros assuntos, sobre igualdade de trabalho, de acesso à formação técnica, de mesmo salário para igual trabalho, de direitos previdenciários, de direito de greve, de liberdade sindical, de licença-remunerada para as gestantes, de proibição de mão-de-obra infantil.

⁷² Op.cit. p. 94.

e. Declaração dos Direitos do Deficiente Mental da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1971

Trata-se de instrumento específico sobre os direitos da pessoa com deficiência intelectual⁷³, contemplando a ela o direito a tratamento isonômico, o direito à educação, o direito à segurança econômica e a um nível de vida decente e, para, na medida de suas possibilidades, desempenhar um trabalho produtivo ou alguma outra ocupação útil.

O documento sugere que a pessoa com deficiência intelectual deva gozar o máximo possível dos mesmos direitos que os demais seres humanos (artigo 1.º), sendo a integração à sociedade essencial ao seu bem-estar e sendo-lhe reconhecidos os mesmos direitos e garantias das demais pessoas.

A pessoa com deficiência intelectual, de acordo com o artigo 2.º, possui direito à atenção médica e ao tratamento físico exigidos pelo seu caso, como também à educação, à capacitação profissional, à reabilitação e à orientação que lhe permitam desenvolver ao máximo suas aptidões e possibilidades.

A Declaração ainda prevê que a pessoa com deficiência intelectual deve ser provida de segurança econômica e um nível de vida digno de acordo com suas necessidades básicas e, na medida de suas possibilidades, exercer uma atividade produtiva ou alguma outra ocupação útil (artigo 3.º), ser protegida de toda exploração e de todo abuso ou tratamento degradante (artigo 6.º).

Ainda, sempre que possível, a pessoa com deficiência intelectual deve residir com sua família, ou num lar que substitua o seu, e participar das diferentes formas de vida da sociedade. O lar em que vive deve receber assistência. Se for necessário interná-lo em estabelecimento especializado, o ambiente e as condições de vida nesse estabelecimento devem-se assemelhar ao máximo aos da vida normal (artigo 4.º).

⁷³ Atualmente a expressão mais utilizada, considerando a dignidade da pessoa humana, é “pessoa com deficiência intelectual”, e não “deficiente mental”.

f. Programa de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiência da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 03 de dezembro de 1982

O Programa de Ação Mundial foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁷⁴ pela Resolução n.º 37/52 e trata de um importante documento internacional com vistas à obtenção de medidas eficazes de prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades das pessoas deficientes.

De acordo com o Programa, a sua finalidade é a de promover a prevenção da deficiência e a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento.

Com essas premissas, pretendeu-se igualar as oportunidades de todas as pessoas, sem nenhuma distinção, para melhorar as condições de vida decorrentes do desenvolvimento social e econômico.

Para tanto, o Programa expõe como causas de deficiências: a subnutrição, a contaminação ambiental, a falta de higiene, as assistências pré e pós-natal insuficientes, as moléstias transmissíveis pela água e os acidentes de todo tipo.

O documento adota a conceituação da Organização Mundial da Saúde – OMS (deficiência, incapacidade e invalidez, descritos no Capítulo 1 deste trabalho) e ressalta que “a igualdade de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade - o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações esportivas e de lazer - torna-se acessível a todos”⁷⁵.

Além disso, o Programa adverte que tratar com igualdade todas as pessoas pressupõe que as necessidades de qualquer indivíduo recebam igual importância e são essas necessidades que devem constituir a base do planejamento social.

Nesse sentido, o Programa propõe que não bastam medidas voltadas à pessoa com deficiência, apenas buscando a sua reabilitação, mas também para a sua vida cotidiana. O que torna a pessoa com deficiência diferente das demais é a impossibilidade de acesso às oportunidades fundamentais concedidas aos demais

⁷⁴ Oportuno mencionar que 1981 foi proclamado o Ano Internacional das Pessoas Deficientes pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o tema Participação e Igualdade. O decênio entre 1983 e 1992 foi declarado como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, visando à execução das ações do Programa de Ação Mundial.

⁷⁵ Artigo 12.

indivíduos da sua comunidade, tais como a vida familiar, a educação, o trabalho, a habitação, a segurança econômica e pessoal, a participação em grupos sociais e políticos, as atividades religiosas, os relacionamentos afetivos e sexuais, o acesso às instalações públicas, a liberdade de movimentação e o estilo geral da vida diária.

g. Convenção n.º 159 da OIT, de 1.º de junho de 1983

A Convenção n.º 159 da OIT foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 129, de 22.05.1991, e versa sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência.

A finalidade da Convenção, estampada no artigo 3.º, é a de assegurar que todo Estado-membro providencie a elaboração de medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas com deficiência e promova oportunidades de emprego no mercado regular de trabalho.

Os Estados-membros devem-se pautar no princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores com deficiência e os trabalhadores em geral, de modo que as medidas positivas que busquem atingi-los não devem ser vistas como discriminatórias (artigo 4.º).

Sandro Nahmias Melo⁷⁶ atenta para o fato de que o artigo 12, ao dispor que “a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade”, pode dar-nos uma falsa ideia. Isso porque o vocábulo reintegração poderia dar a conotação de que se trata de pessoas com deficiências adquiridas após a sua inserção no mercado, dúvida que pode ser esclarecida com a interpretação do artigo 9.º, que assevera que a deficiência pode ser anterior ao emprego.

O artigo 5.º dispõe sobre a necessidade de o Estado-membro consultar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos públicos e particulares que participam das atividades de reabilitação profissional.

⁷⁶ MELO, Sandro Nahmias. Op.cit., p. 92.

As pessoas com deficiência, seja na zona urbana, seja na rural, devem ter acesso a serviços adequados de orientação e formação profissional, colocação, emprego e outros semelhantes, a fim de poderem obter e conservar um emprego e nele progredir (artigos 7.º e 8.º).

h. Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 26 de maio de 1999

A Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999, denominada Convenção de Guatemala, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01.

A Convenção de Guatemala estrutura seus pilares nas premissas de dignidade e igualdade de direitos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos e não-discriminação com fundamento na deficiência, definindo a pessoa com deficiência, conforme transcrito no Capítulo 1, com base no modelo social de direitos humanos, apreciando a interação com o meio econômico e social como causa ou agravante⁷⁷.

Assim, no artigo I é apresentado o conceito de “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência”, que merece destaque:

“2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo ‘discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência’ significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento

⁷⁷ LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU”, in *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, p. 48.

peçoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.”

No artigo III, os Estados-partes comprometem-se a buscar o alcance dos objetivos da Convenção mediante adoção de medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas com deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade.

No mais, entre as medidas que os Estados-partes devem tomar, listam-se a inclusão das entidades privadas para a eliminação progressiva da discriminação e a promoção ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração, medidas para construção de edifícios e fabricação de veículos que facilitem o transporte, a comunicação e a acessibilidade.

Ainda, cabe a menção de que os Estados-partes se comprometem à realização de pesquisas científica e tecnológica relacionadas com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência (artigo 4, II).

i. Convenção Internacional sobre os ‘Direitos das Pessoas com Deficiência’ da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 06 de dezembro de 2006

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 06 de dezembro de 2006 e o Brasil foi um dos primeiros países a assiná-la em 30 de março de 2007, tendo sido ratificada em 10 de julho de 2008.

A referida Convenção teve votação pelo Congresso Nacional com aprovação de 3/5 dos senadores em dois turnos, adquirindo hierarquia de emenda

constitucional, no teor do que dispõe o artigo 5.º, §3.º, da Constituição Federal, ingressando no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09.07.2008.

A Convenção foi inovadora nos direitos das pessoas com deficiência, porque na própria nomenclatura adotada se compromete a resguardar a dignidade da pessoa humana, já que dá ênfase à expressão “pessoa”, ficando a “deficiência” em segundo plano.

Além disso, na sua conceituação de pessoa com deficiência há uma alteração que retira da pessoa a deficiência e a remete para o meio, contemplando obrigações dos Estados-partes e, ainda, direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos com deficiência.

Para Ricardo Tadeu Marques da Fonseca⁷⁸, “a dedicação conferida aos grupos vulneráveis faz-se necessária para que aqueles direitos universais de natureza individual e social encontrem instrumentos jurídicos hábeis a torná-los eficazes”.

Assim, a Convenção, ao dar atenção aos grupos vulneráveis, buscou dar eficácia aos direitos humanos para fazê-los unos, indivisíveis e interdependentes, pois os direitos individuais e os direitos sociais fazem parte de um mesmo sistema, válido para todos os indivíduos.

Trata-se de assegurar direitos básicos às pessoas com deficiência, tais como de ir e vir, de acessibilidade, de participação política, de intimidade, de dignidade pessoal, além de contemplar também direitos na natureza social, tais como à saúde, ao trabalho, ao emprego, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia, aos esportes, entre outros.

A finalidade vem estampada no artigo 1.º, que por si só ilustra a pretensão de defender os direitos fundamentais das pessoas com deficiência em razão da sua dignidade humana, e dispõe que:

“O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.”

⁷⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência*, Revista LTr, vol. 72, n.º 03/263, março de 2008.

E o artigo 3.º complementa com a descrição dos princípios que norteiam a Convenção: (i) o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual; (ii) a não-discriminação; (iii) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (iv) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (v) a igualdade de oportunidades; (vi) a acessibilidade; (vii) a igualdade entre o homem e a mulher e (viii) o respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Os princípios do documento internacional são normas que devem direcionar o seu aplicador para a finalidade precípua de dignidade do ser humano, traduzindo a ideia de que a deficiência faz parte da diversidade humana, bem como que os impedimentos físicos, mentais e sensoriais se aproximam muito mais pelos efeitos que a sociedade produz diante das barreiras atitudinais e sociais e muito menos pelo que realmente representam para a pessoa com deficiência.

Assim, pauta-se na eliminação de barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais para assegurar a cidadania a todas as pessoas com deficiência.

O artigo 4.º, por sua vez, sintetiza inúmeras outras disposições internacionais sobre o tema, equacionando a necessidade de os Estados-partes promoverem e assegurarem práticas não discriminatórias, mediante adoção de atualizações de legislações internas; programas e políticas de promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; abstenção de práticas incompatíveis com as diretrizes da Convenção; eliminação da discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal para acessibilidade; transmissão de informação às pessoas com deficiência e capacitação de profissionais para prestar assistência.

O artigo 12, que dispõe sobre a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, foi citado por Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes⁷⁹ como dos mais difíceis de atingir um consenso. Isso porque o citado artigo ganhou uma nota

⁷⁹ LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo, “Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU”, in *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, p. 60.

de rodapé na última plenária da ONU: a expressão 'capacidade legal' refere-se à capacidade legal para direitos, em vez de capacidade legal para agir.

Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes⁸⁰ explica que

“A discussão está centrada no modelo proposto pelo movimento dos sobreviventes psiquiátricos, entre outros, que solicita que no texto conste que as pessoas com deficiência são titulares do exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com outros. Alguns concordam que existem graus de tutelas necessárias como apoio, mas não houve o consenso sobre a representação pessoal. A solução intermediária foi ainda mencionar as salva-guardas que poderão ter as pessoas com deficiência e que deverão ser proporcionais as medidas que afetem os direitos e os interesses das pessoas”.

Além disso, uma inovação proposta no artigo 12 foi a de garantir que pessoas com deficiência tenham conta bancária, possuam ou herdem bens, assegurando que não sejam arbitrariamente desprovidas de seus pertences.

Na questão referente à educação, o artigo 24 dispõe que os Estados-partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, defendendo o ensino de pessoas com deficiência em escolas comuns, regulares, nas modalidades de ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca⁸¹ defende que

“esse dispositivo constitui a base para o sucesso das políticas públicas, uma vez que a escola é o primeiro *locus* de participação política e social fora do âmbito familiar. Ademais, a convivência entre jovens e adultos com e sem deficiência desde a infância rompe tabus, quebra correntes institucionais e, naturalmente, propicia o aprendizado do respeito à diversidade humana. É possível afirmar-se que a escola inclusiva universalizada fará dispensável, ao longo dos anos, qualquer outra política de ação afirmativa. Sem ela, ao contrário, os esforços de inserção da pessoa com deficiência em sociedade serão esvaziados”.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 60.

⁸¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência*, março de 2008.

Porém, para complementar a educação a que todas as pessoas com deficiência têm direito, o artigo 27 refere-se ao trabalho em igualdade de oportunidades, na tentativa de eliminar todas as discriminações nas fases de contratação, acesso ao emprego, manutenção no posto de trabalho mediante pagamento de igual salário por igual trabalho, promoções profissionais e meio ambiente de trabalho.

Além disso, a Convenção incentiva o trabalho da pessoa com deficiência de modo autônomo, por empreendedorismo, por meio de cooperativas, estabelecimento de negócio próprio, além de permitir acesso ao setor público (artigo 27, 01, “f”).

Também se busca o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, inclusive mediante políticas e medidas apropriadas, com programas de cotas e incentivos fiscais, além de acessibilidade e promoção de reabilitação profissional (artigo 27, 1, “h”, “i”, “j” e “k”).

Por fim, privilegia-se a liberdade de trabalho, o que vai ao encontro da conclamada dignidade da pessoa humana, vendendo o trabalho compulsório ou escravo (artigo 27, 2).

Os artigos 28 e 30 garantem uma condição de vida digna às pessoas com deficiência, com padrão de vida adequado, o que inclui alimentação, vestuário, moradia, acesso à água limpa, acesso a programas habitacionais públicos e direito a benefício de aposentadoria, participação em vida cultural e esportiva, direito às artes, ou seja, a tudo o quanto possa fazer uma pessoa feliz.

O artigo 29 manifesta o direito à participação política da pessoa com deficiência, em igualdade com os demais cidadãos, assegurando-lhe o voto secreto, livre e universal, além do direito de se candidatar livremente a cargo eletivo ou funções públicas.

Por fim, do artigo 31 ao 50, a Convenção estabelece mecanismos administrativos para sua implantação, acompanhamento e monitoramento dos Estados-partes, mediante a criação de um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além da obrigatoriedade de elaboração de um Relatório pelos Estados-partes e realização de Conferências entre eles.

Ao final houve a elaboração de um protocolo que reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e considerar comunicações em casos de transgressões das normas convencionais pelos Estados-partes. Além disso, o protocolo dispõe sobre os mecanismos de

investigação das denúncias, prevendo até mesmo uma visita ao território investigado, se houver o consentimento do Estado-partes.

Analisado o âmbito internacional da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, torna-se primordial a análise à luz da Constituição Federal de 1988.

4 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

4.1 Evolução dos direitos das pessoas com deficiência à luz das Constituições Federais

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a proteção específica para as pessoas com deficiência não foi objeto de muita preocupação dos textos constitucionais, especialmente por não se terem vivido diretamente no Brasil os marcos da Revolução Industrial e das duas Grandes Guerras.

Nesse sentido, Gláucia Gomes Vergara Lopes⁸² aponta que os estudiosos sobre o tema atestam que o poder público apenas passou a se interessar pelo assunto quando indivíduos da sociedade com influência sobre a política perquiriram suporte para pessoas com deficiência de seu relacionamento.

Isso se verifica com a análise dos textos constitucionais, conforme abaixo demonstrada.

A Constituição Imperial de 1824 apenas tratou de garantir o direito à igualdade para acesso a cargos públicos, no artigo 179, incisos XIII e XIV, *in verbis*:

“Art. 179. [...]

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.”

⁸² LOPES, Gláucia Gomes Vergara. Op.cit., p. 19.

A Constituição de 1824 pregou a igualdade, mas ao inserir as expressões “talentos” e “virtudes” permitiu a análise subjetiva ao administrador ao preencher os cargos públicos.

A Constituição de 1891 também previu a igualdade no artigo 72, §2.º, mediante a expressão “todos são iguais perante a lei”. No artigo 73 dispõe sobre a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos e militares, mediante adoção de critério objetivo estatuído por lei. O artigo 75 inova com a previsão de direito à aposentadoria aos empregados públicos que se tornassem inválidos⁸³.

“Artigo 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2.º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.”

“Artigo 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.”

“Artigo 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934⁸⁴ traz avanços quanto ao tema da proteção das pessoas com deficiência, utilizando-se do termo “desvalidos” no artigo 138, “a”, quando delega à União, aos Estados e aos Municípios a obrigação de lhes assegurar amparo, criando serviços especializados e animando os serviços sociais:

⁸³ Para Gláucia Gomes Vergara Lopes, a Constituição de 1891 é a primeira que reconhece direito às pessoas com deficiência. Op. cit., p. 20.

⁸⁴ Para Luiz Alberto David Araujo, diferentemente de Gláucia Gomes Vergara Lopes, é na Constituição de 1934 que se encontra “um embrião do conteúdo do direito à integração social da pessoa deficiente”. (Op. cit., p. 67).

“Artigo 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- [...]
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.”

O texto de 1934 também manteve o princípio da igualdade no artigo 113, inciso I, avançando no conceito no que diz respeito à inexistência de privilégios nem de distinções por nascimento, sexo, raça, profissões, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas:

“Artigo 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.”

No mais, a Constituição de 1934 introduziu novidades quanto à invalidez e à igualdade entre os trabalhadores. No artigo 121, §1.º, trouxe a proibição de pagamento de salários diferentes para trabalho igual em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil⁸⁵ (alínea “a”), além de instituir a previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, em casos de velhice, invalidez, maternidade, acidentes de trabalho ou morte (alínea “h”):

⁸⁵ O texto do artigo 121 vai ao encontro do sistema de igualdade disposto no artigo 113.

“Art 121 – [...]

§ 1.º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;”

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 limita-se a proteger a igualdade, como em textos anteriores, no artigo 122, inciso I, e reproduz a ideia da Constituição de 1934 no artigo 127:

“Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º) todos são iguais perante a lei;”

“Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. [...]”

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 garante os mesmos direitos que as Cartas anteriores, assegurando a igualdade no artigo 141, §1.º:

“Artigo 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.”

No mais, há repetição no artigo 157 sobre o direito à previdência para o trabalhador que se tornar inválido (inciso XVI), além da instituição do seguro por acidente de trabalho, pelo empregador, e da assistência médico-hospitalar preventiva para o trabalhador (inciso XVII) :

“Artigo 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, por sua vez, manteve as diretrizes anteriores sobre o direito à igualdade, no artigo, 150, § 1.º, além de o legislador constituinte se preocupar em manter a garantia previdenciária nos moldes da Constituição de 1946. No entanto, inova na previsão de criação de colônia de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, às expensas da União:

“Artigo 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

“Artigo 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

[...]

XIX - colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;”

A Emenda n.º 01 à Constituição de 1967 resguarda o direito à igualdade no artigo 153, § 1.º, e traz grande inovação para o conceito de pessoa com deficiência ao tratar expressamente pela primeira vez sobre o assunto, garantindo o direito à assistência educacional no artigo 175, § 4.º:

“Artigo 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.”

“Artigo 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 4.º Lei especial disporá sôbre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sôbre a educação de excepcionais⁸⁶.”

Em matéria de avanço do texto constitucional com relação à proteção das pessoas com deficiência, foi a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17 de outubro de 1978, que tratou da inserção daqueles cidadãos na vida econômica:

“Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

⁸⁶ Atualmente a expressão “excepcional” é considerada inadequada pela doutrina especializada no tema, conforme já abordado no Capítulo I.

Luiz Alberto David Araujo⁸⁷, ao discorrer sobre o cenário de cada Carta Magna no ordenamento jurídico interno, comenta a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, que significou um avanço na seara da proteção das pessoas com deficiência, por servir de fundamento para várias medidas judiciais na época⁸⁸. Para Araujo, esta proteção surgiu somente após a efetivação dos direitos sociais nas constituições modernas, sendo após a Segunda Grande Guerra que houve a necessidade das “prestações positivas do Estado”, em virtude do número de vítimas nestas situações.

Esta Emenda é anterior à Convenção 159 da OIT, de 1983, na vigência da Recomendação n.º 99 e da Convenção n.º 111 sobre a não-discriminação do trabalhador no emprego e na profissão.

4.2 A Constituição Federal de 1988

O modelo adotado pela Carta Política de 1988, de acordo com o artigo 1.º⁸⁹, é o de democracia social, participativa e pluralista, fundada no princípio da constitucionalidade, por meio de Constituição rígida, emanada da vontade popular dotada de supremacia, abrangendo os direitos fundamentais, a justiça social, o princípio da igualdade, divisão de poderes, independência do Juiz, legalidade e segurança jurídica.

O Estado, constituído para atender às necessidades dos grupos sociais, possui suas finalidades na Constituição, com o objetivo único de atingir o bem comum, pois esta ideia exclui a pretensa antinomia indivíduo-Estado. Assim, se Estado é o conjunto de pessoas humanas que forma a nação, sociedade política e

⁸⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. Op.cit. , 1994, p. 69.

⁸⁸ Luiz Alberto David Araujo cita a ação dos deficientes que requereram acesso às rampas de embarque do Metro de São Paulo.

⁸⁹ “Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.”

juridicamente organizada, deve-se manter adequado à realidade social e, sendo instrumento do bem comum, deve servir a essas pessoas. O bem comum caracteriza a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo a realização de seus respectivos fins particulares⁹⁰.

O bem comum do Estado, na seara da proteção das pessoas com deficiência, encontra-se calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que a inclusão social reside num fator de realização do princípio constitucional.

O artigo 3.º, por sua vez, propõe ao Estado e à sociedade que tomem posturas pró-ativas para a eliminação das desigualdades, despertando os sujeitos para ações imperativas conjuntas que promovam o objetivo da República Federativa do Brasil, tais como: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁹¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco para os direitos sociais⁹² – educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados –, compreendidos como fatores de inclusão social e exercício de cidadania, e trouxe vários dispositivos para proteção das pessoas com deficiência, sobretudo no âmbito privado, objeto do presente estudo.

A primeira inovação da Carta Política de 1988 é que deixou de lado o modelo assistencialista que vigorava, para estabelecer a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, mediante acessibilidade aos meios de transporte, estruturas arquitetônicas, escolas e mercado de trabalho. Ou seja, passou-se à preservação da inclusão dessas pessoas na sociedade, como forma de sobreviverem dignamente, conforme os preceitos de um estado democrático de

⁹⁰ RULLI NETO, Antonio. Op.cit., p. 74.

⁹¹ Ricardo Tadeu Marques da Fonseca comenta o referido artigo, nos seguintes moldes: “Avança, assim, o ordenamento jurídico, para a implementação da chamada igualdade real entre as pessoas, calcando um passo adiante em relação à chamada igualdade material, substancial, que se objetivava por meio dos direitos sociais. [...] O trabalho da pessoa com deficiência efetiva a igualdade real, já que esse grupo social sempre se enquadrou em iniciativas de cunho assistencialista.” (Op. cit., p. 245).

⁹² “Artigo 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

direito que é o Brasil, fundamentado na dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III⁹³).

Assim, no artigo 5.º, *caput*, aparece o princípio da igualdade, de modo genérico, dispondo que:

“Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]”

O artigo 7.º, inciso XXXI, dispõe de modo específico sobre a regra da isonomia em relação às pessoas com deficiência, incluindo-a no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais⁹⁴, nos seguintes moldes:

“Artigo 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;”

Além da proteção contra discriminação no trabalho, há outras benesses no texto constitucional, buscando igualar as pessoas com deficiências a todos os cidadãos, podendo ser citados:

- assistência social com direito à habitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária (artigo 203, IV);

⁹³ “Artigo 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;”

⁹⁴ Para Maria Aparecida Gurgel, em comentário à inserção desta regra na Constituição de 1988, “a ordem atual, portanto, é não discriminar, de forma que a substância material do princípio da igualdade seja preservada.” (in “Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta”, Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 51).

- assistência social mediante a garantia de um salário mínimo de benefício mensal àqueles que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família (artigo 203, V);
- o atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III);
- a proteção da criança e do adolescente com a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação e preconceitos e obstáculos arquitetônicos (artigo 227, §1.º, II);
- construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, para dar acessibilidade aos adolescentes e às pessoas com deficiência (artigo 227, §2.º e 244); e
- reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, por meio de lei que também definirá os critérios de admissão (artigo 37, VIII)⁹⁵.

Verifica-se, ainda, a preocupação do constituinte originário em envolver todos os entes federativos na aplicação dos interesses das pessoas com deficiência, porque confere, no artigo 23, inciso II, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislarem sobre os cuidados da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

“Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

⁹⁵ A reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência é uma forma de discriminação positiva.

E, com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determinou a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal⁹⁶, no artigo 24, XIV:

“Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Em assim o fazendo, pondera Maria Aparecida Gurgel que o objetivo da regra constitucional é o de promover a inclusão da pessoa com deficiência por meio da ação comum de vários entes políticos e, com isso, proporcionar os meios que equilibrem as desvantagens encontradas no ambiente externo, de natureza educacional, de saúde, de trabalho, de acessibilidade urbana, de edifícios, de transportes públicos, de lazer, de esporte, de moradia, entre outros de ordem social⁹⁷.

Verifica-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 previu de modo muito mais expressivo que os demais textos constitucionais a igualdade do homem, como ser com dignidade humana, seja ele pessoa com deficiência ou não.

Insta se analisarem os direitos do homem, com deficiência ou não, previstos na Carta Política de 1988.

⁹⁶ De acordo com os comentários de Gláucia Gomes Vergara Lopes, excluiu-se a competência dos municípios por se entender que a matéria não pode ser tratada como de interesse local. (Op.cit., p. 54).

Na competência concorrente, diz Maria Aparecida Gurgel, trata-se de “previsão de grande magnitude, que permite ao legislador estadual, na ausência de normas gerais de competência da União, legislar de forma plena para atender as suas peculiaridades (§§ 1.º e 3.º), expedindo as normas gerais faltantes, limitadas ao âmbito de seu território. Aos Municípios também cabe legislar sobre a integração da pessoa com deficiência, de forma a suplementar a legislação federal e estadual (30, II), tendo o cuidado de não ferir os comandos constitucionais já identificados.” (in *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 51).

⁹⁷ GERGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Ed. da UCG, 2006, p. 51.

4.3 Os Direitos constitucionais brasileiros das Pessoas com Deficiência

Como visto, a Constituição Federal de 1988 dedica diversos dispositivos legais para estender às pessoas com deficiência todos os direitos inerentes ao cidadão e à dignidade da pessoa humana, considerando-se que o bem comum do cidadão é o fim constitucional em si mesmo.

Busca, portanto, o alcance de um dos objetivos da República Federativa do Brasil encampado no artigo 3.º, que é a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, eliminando as desigualdades sociais e promovendo o bem comum sem qualquer forma de discriminação.

Para tanto, vamos analisar os dispositivos constitucionais que asseguraram direitos às pessoas com deficiência.

a. Direito à vida

Embora a doutrina não eleja o direito à vida como inserto no rol dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, ousamos inseri-lo no presente trabalho, já que se trata do mais fundamental de todos os direitos, pois consiste no pré-requisito à existência e exercício dos demais.

Nesse sentido, a vida consiste na fonte primária de todos os outros bens jurídicos, de modo que seria inócua a disposição sobre a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não se constituísse a vida humana num desses direitos⁹⁸.

A Constituição Federal de 1988 traz a importância do direito à vida no artigo 5.º, *caput*, no rol de direitos e garantias fundamentais, que propicia que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A inviolabilidade do direito à vida é complementada pelo artigo 1.º, que dita como fundamento a dignidade da pessoa humana. Ou seja, a vida somente é válida

⁹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 201.

se for digna. Então, há duas vertentes do direito à vida: o direito de continuar vivo e o direito a uma vida digna.

De acordo com o Dicionário *Houaiss*⁹⁹, vida “é a propriedade que caracteriza os organismos cuja existência evolui do nascimento até a morte”.

No entanto, embora o significado contido nos dicionários, biologicamente a vida começa antes mesmo do nascimento do bebê, com o início da gravidez, mediante a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. É a denominada vida uterina, que vai da concepção ao parto, com duração geralmente determinada de nove meses. Após esse período, tem-se o início da vida extra-uterina, que se estende do nascimento até a morte.

Juridicamente, José Afonso da Silva¹⁰⁰ conceitua a vida nos seguintes termos:

“vida, no texto constitucional (art. 5.º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.”

Assim, as pessoas com deficiência possuem, antes de tudo, o direito à vida (e uma vida digna, conforme analisaremos no Capítulo seguinte). E assim é que deve o Estado e a sociedade zelarem, primeiro para que tenham direito à vida (sobretudo aqueles que tiverem uma deficiência na sua formação), a mãe tenha acesso a todas as formas de cuidados pré-natais e que, dentro das suas dificuldades, tenham o máximo possível de conforto e segurança para virem ao mundo. Depois, para que sobrevivam de maneira digna, o que fará sentido às suas existências e o que assegurará o preceito constitucional do direito à vida.

⁹⁹ Op.cit., p. 2858.

¹⁰⁰ SILVA, José Afonso da. Op.cit., p. 200.

b. Direito à igualdade

O direito à igualdade, após resguardado o direito à vida, é senão o mais, um dos mais importantes para as pessoas com deficiência, não apenas para conferir a isonomia de todos os cidadãos perante o texto legal, o que evita qualquer forma de discriminação, mas também para que aquelas pessoas sejam colocadas em situações privilegiadas frente aos demais, diante das suas dificuldades.

O assunto, diante da sua importância no presente trabalho, será tratado com mais profundidade no Capítulo 6.

c. Direito à habilitação e reabilitação

O comando constitucional inserto no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a assistência social para os casos de habilitação e reabilitação, nos seguintes termos:

“Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

De acordo com o artigo 203, toda a pessoa com deficiência tem direito à habilitação e reabilitação, independentemente de ser contribuinte para o Regime Geral da Previdência Social, visando à capacitação, à conservação e ao progresso profissional.

Nesse sentido, a habilitação e a reabilitação têm como finalidade inserir ou reinserir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Do ponto-de-vista legal, o artigo 89 da Lei. 8.213/1989 dispõe que a pessoa habilitada ou reabilitada é aquela incapacitada parcial ou totalmente para o trabalho que se utilizarem dos meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

A habilitação profissional pode ser compreendida como a preparação da pessoa com deficiência para o ingresso no mercado de trabalho, por meio de medidas especiais para que este indivíduo possa comunicar-se e realizar as tarefas do seu trabalho. A efetivação desse direito constitucional pode-se dar por meio da aprendizagem e do estágio profissionalizante, tendo início na escola e/ou em cursos técnicos.

A definição legal de habilitação é tratada pelo Decreto n.º 3.298/1999, que regulamentou a Lei n.º 7.853/1989, no artigo 36, §2.º:

“§ 2.º Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

“§ 3.º Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.”

A reabilitação define-se como a assistência às pessoas que adquiriram uma deficiência ao longo da vida, em geral vítimas de acidentes ou doenças, profissionais ou não.

O artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a reabilitação compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário e c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

De acordo com o artigo 17, §1.º, do Decreto n.º 3.298/1999, a reabilitação é compreendida como o “processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida,

podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais”.

Segundo Maria Aparecida Gurgel¹⁰¹, a reabilitação deve ser feita por equipe multiprofissional, com profissionais de medicina, serviço social, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e áreas afins, que sejam necessárias.

Contudo, diante da precariedade do sistema previdenciário, a Previdência Social realiza convênios com as empresas, para que estas promovam a reabilitação de seus próprios empregados, mediante processo de homologação e certificação da condição de trabalhador reabilitado (o que confere às empresas o direito de incluí-lo no cômputo da cota legal prevista na Lei n.º 8.213/91), nos termos do artigo 317 do Decreto n.º 3.048/1999:

“Artigo 317. Nos casos de impossibilidade de instalação de órgão ou setor próprio competente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, as unidades executivas de reabilitação profissional poderão solicitar a celebração de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, ou seu credenciamento, para prestação de serviço, por delegação ou simples cooperação técnica, sob coordenação e supervisão dos órgãos competentes do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Internacionalmente, os documentos também se preocupam com a habilitação e reabilitação, para visarem à conservação das pessoas no emprego; a Convenção 159 da OIT (artigo 1.º, item 2) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (artigo 26, item 1) tratam do assunto, respectivamente:

Convenção 159 - OIT

“Para efeitos desta Convenção, todo o País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.”

¹⁰¹ GURGEL, Maria Aparecida. Op. cit., p. 86-87.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU

“1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas:

- a. Comecem o mais cedo possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; e
- b. Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.”

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁰² considera o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego como aplicadores desse princípio da habilitação e reabilitação, ao observarem o cumprimento da reserva legal nas empresas com mais de cem empregados, conforme previsto no artigo 93 da Lei n.º 8.213/91. Ousamos discordar desse entendimento, salvo melhor juízo, tendo em vista que não basta o cumprimento do rigor legal para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e, em última instância, na sociedade, pois é necessária a garantia e formação da pessoa para que ela se mantenha no emprego.

d. Direito ao trabalho

Hannah Arendt¹⁰³ filosofou que “a súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível à mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o *labour* é a fonte de

¹⁰² Op. cit., p. 247.

¹⁰³ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 113.

toda a propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que esse mesmo *labour* era a fonte de toda a riqueza e atingiu o clímax no *system of labour* de Marx, no qual o labor passou a ser a origem de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem.”

Entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito estampados na Carta Política de 1988, no artigo 1.º, constam os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, com a finalidade de propiciar a justiça social e reduzir as desigualdades sociais. Para tanto, o artigo 6.º dispõe, no rol dos direitos sociais, o direito ao trabalho.

E, na interpretação sistemática do texto constitucional, verifica-se a intenção do legislador em assegurar a efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade o que inclui o direito efetivo ao trabalho. É o que se extrai do artigo 7.º, inciso XXXI, que prevê a proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão de trabalhadores com deficiência.

Na nossa perspectiva, houve um cuidado do legislador ao inserir esse dispositivo no rol de direitos sociais dos trabalhadores, tendo em vista a previsão, ainda que genérica, no artigo 5.º, *caput*, que por si só assegura a igualdade a todos os indivíduos, brasileiros ou estrangeiros. Ou seja, na hipótese de alguma discriminação no trabalho, o cidadão teria albergado o seu direito constitucional à igualdade, podendo-se utilizar dos meios processuais cabíveis (artigo 5.º, inciso XLI¹⁰⁴). Contudo, considerando-se a realidade social do país, a preocupação constitucional é plenamente justificável e espelha a importância do tema e as dificuldades que as pessoas com deficiência sofrem sobretudo para o ingresso no mercado de trabalho.

Para Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁰⁵, o direito ao trabalho “constitui-se como direito social, devendo o Estado mobilizar-se para realizar políticas de pleno emprego. Isto porque a partir do trabalho o ser humano conquista sua independência econômica e pessoal, reafirma sua capacidade produtiva, exercita sua auto-estima e se insere na vida adulta definitivamente. Daí falar-se em direito ao trabalho, com o intuito efetivo do asseguramento de realização de todos os outros direitos que espelham a dignidade da pessoa humana[...]”.

¹⁰⁴ Artigo 5.º, inciso XLI – “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

¹⁰⁵ Op. cit., p. 249.

O direito ao trabalho, ainda, faz com que a pessoa seja vista pelo que produz, não pelas suas características ou dificuldades físicas, sensoriais ou intelectuais, adquirindo o respeito com igualdade. Daí poder dizer que o direito ao trabalho é o maior mecanismo de inclusão social da pessoa com deficiência.

Terezinha de Jesus¹⁰⁶, em artigo intitulado como “O trabalho do trabalho do homem”, descreve:

“O trabalho e a existência humana são indissociáveis por isso o trabalho do pensamento é clarificar essa relação para que o homem possa reconhecer que é o seu trabalho que lhe proporciona não só os meios de satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência, mas também a estruturação psíquica, a transformação do ambiente em que vive e também a realização pessoal. Vai além de uma ocupação propriamente dita, é o ambiente social para os adultos, por isso as condições de trabalho são determinantes na qualidade de vida. [...] Enfim, o trabalho do trabalho do homem é a autoprodução de sua consciência.”

No setor público, o artigo 37, inciso VIII, da Carta Magna, como visto, determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”, destinando à Administração Pública o dever de guardar a preferência de vagas às pessoas com deficiência de acordo com a lei.

Vale esclarecer que a Lei n.º 8.112/1991 no artigo 5.º, §2.º, atesta a reserva de vagas de até 20%, dispondo que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Em sendo assim, a autoridade fica impedida de obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso na carreira.

Por fim, o artigo 227, §1.º, inciso II, também estimula as políticas públicas para integração do adolescente no mercado de trabalho, mediante o treinamento

¹⁰⁶ Disponível em <www.cuidardoser.com.br>. Acesso em 08.07.2008. A autora é orientadora filosófica.

para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

e. Direito à educação

O direito à educação, como vetor de inclusão na sociedade e previsto no rol de direitos sociais, antecede cronologicamente até mesmo o direito ao trabalho, porque é um preparador para a qualificação para o mercado.

Seguindo o mesmo raciocínio que orientou o legislador constituinte, verifica-se que houve a preocupação com a educação das pessoas com deficiência, conforme texto constitucional de 1988, no artigo 208, inciso III¹⁰⁷:

“Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

A preocupação da Carta Política em priorizar o ensino educacional das pessoas com deficiência na rede regular foi um avanço, pois as escolas especializadas podem ser de grande valia para a pessoa como indivíduo, mas não colabora com a sua inclusão social¹⁰⁸.

Nesse aspecto, o fato de a educação da pessoa com deficiência se dar no ensino regular, evita tanto a formação de guetos, já que numa escola especializada

¹⁰⁷ Além do texto magno (artigos 1.º, 3.º, 5.º, 23, II, 24, XIV, 203, IV, 208, III), há outros parâmetros legislativos de garantia de acesso ao aluno com deficiência na rede de ensino regular: o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, III), a Lei n.º 7.853/1989 (artigo 2.º, *caput* e parágrafo único e 8.º, I), o Decreto n.º 3.298/99 (artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 24 a 29), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei n.º 9.394/1996 (artigos 2.º, 4.º, III, 58 e 59), o Código de Defesa do Consumidor (artigos 4.º, 6.º, X, e 20), o Decreto n.º 5.296/2004 (artigo 24) e a Resolução CNE n.º 2/2001 (institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica).

¹⁰⁸ O surgimento da “educação especial”, nos anos de 1980, decorreu do atendimento que as crianças com deficiência tinham em instituições, no mais das vezes filantrópicas ou religiosas, que sucedeu as ditas “classes especiais” nas escolas comuns. No entanto, não havia um propósito humanitário, mas, sim, o de garantir que as crianças com deficiência não ocupassem o tempo das professoras.

ela somente se relacionaria com outra pessoa com deficiência, quanto auxilia a quebra de tabus e preconceitos da sociedade, mediante o convívio de todos.

Assim, considerando que as crianças, por si sós, conseguem aceitar facilmente a ideia da diversidade, consideramos um avanço a diretriz constitucional da educação regular, permanecendo as escolas especiais com grande utilidade como apoio suplementar.

Para Luiz Alberto David Araujo¹⁰⁹, a expressão "preferencialmente" vem sendo usada como argumento para o Poder Público deixar de se aparelhar para a oferta de um ensino mais inclusivo, ou seja, para dificultar a inclusão das pessoas com deficiência para que continuem em escolas especializadas.

Por sua vez, Lauro Luiz Gomes Ribeiro¹¹⁰, ao comentar a expressão "preferencialmente", diz que se trata de "uma mensagem constitucional aos próprios alunos com deficiência e a seus pais/responsáveis¹¹¹: o melhor para esse aluno, o ideal para o seu pleno desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho é que ele estude em classe comum da escola regular, contando com recursos pedagógicos e serviços de apoio que integram a concepção de educação especial; a segregação é a exceção da exceção. Não é mensagem – por alguns, equivocadamente, entendido como uma faculdade – ao Poder Público ou às escolas privadas, na essência, embora também os afete."

O fato é que a preocupação com a universalidade do direito não é privilégio da legislação brasileira, mas adquire cunho internacional, o que se pode comprovar por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 26, item I¹¹²), no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966

¹⁰⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. "A inclusão da pessoa portadora de deficiência e a universidade brasileira.", In: IV Jornadas Nacionales Universidad y Discapacidad, 2006, Buenos Aires- Argentina. Reconocer la diferencia para proteger la igualdad. Buenos Aires – Argentina : Red Uniersitaria Nacional Discapacidad y Derechos Humanos, 2006.

¹¹⁰ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. "Pessoa com Deficiência e o Direito à Educação". Revista do Advogado, n.º 95, dez. 2007, p. 71.

¹¹¹ A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a responsabilidade da família sobre a implementação do direito à educação de suas crianças e adolescentes, nos artigos 227 e 229, o que é repetido em nível infraconstitucional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 22 e 55) sobre a obrigação dos pais em matricular seus filhos na rede regular de ensino, sob pena de perda do poder familiar e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996, artigo 6.º), que prevê o dever dos pais ou responsáveis em matricular a criança a partir de seis anos no ensino fundamental.

¹¹² Artigo 26. "l) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito."

(artigo 13¹¹³) e, especificamente, para as pessoas com deficiência, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 (artigo 24¹¹⁴).

Por fim, para José Luiz Ragazzi e Luiz Alberto David Araujo¹¹⁵, que defendem uma escola inclusiva para as crianças e adolescentes com deficiência,

“tal direito não se refere à minoria (das pessoas portadoras de deficiência), mas à maioria. Nós (pessoas não-portadoras de deficiência) também temos o direito de poder conviver com gente diferente, com problemas diferentes, para aprendermos a ser mais tolerantes; saber como nos comportar diante das diferenças; saber que elas são superáveis a partir de uma vivência afetiva e conjunta. Com um ensino segregado, tal direito nos foi (a nós, a maioria) retirado e fomos impedidos de conviver com colegas de classe cegos, surdos, com deficiência mental leve, etc. [...] A regra é a do ensino inclusivo, portanto. A preferência do constituinte é um por um ensino aberto a todos, misturado, com as diferenças colocadas lado a

¹¹³ Artigo 13. “§1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.

A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.

[...]”

¹¹⁴ Artigo 24. “1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida[...]

2. Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:

a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;

b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

[...]

5. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.”

¹¹⁵ RAGAZZI, José Luiz e ARAUJO, Luiz Alberto David, in “A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência”. Revista do Advogado, n.º 95, dez. 2007, p. 47.

lado, para que a criança (portadora de deficiência e não-portadora de deficiência) brinque e conviva, ajustando-se às regras de tolerância e respeito.”

E, assim, as pessoas com deficiência têm direito à educação, e a sua violação acarreta sanções de natureza civil, com a destituição ou suspensão do poder familiar, e penal, mediante cometimento de crime de abandono intelectual¹¹⁶.

f. Direito à saúde

O direito à saúde foi constitucionalmente assegurado nos artigos 196 e 227 como direito fundamental do homem, público, subjetivo, universal e irrenunciável, e está intrinsecamente relacionado com o direito à vida, sendo elemento de cidadania, seja ao adulto, seja à criança ou ao adolescente:

“Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ao Estado cabe o dever de prover condições indispensáveis ao seu exercício, porque a saúde constitui um bem primário, já que se sobrepõe aos demais direitos fundamentais porque garantidor do bem da vida e da dignidade da pessoa humana. No entanto cabe ressaltar que a eficácia do direito à saúde, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8.080/1990, está condicionada a outros direitos, tais como a

¹¹⁶ PONTES, Patrícia Albino Galvão, “Direito à educação”, in *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, p. 145.

alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Neste quesito busca-se a igualdade material, tendo em vista que o ordenamento jurídico prevê o direito à saúde, mediante atendimento prioritário, em caso de necessidade, às pessoas com deficiência, nos termos da Lei n.º 7.853/1989, artigo 2.º e do Decreto n.º 5.296/2004, artigo 6.º, nos seguintes moldes respectivamente:

“Artigo 2.º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

“Artigo 6.º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5.º

[...]

§ 3.º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.”

Nesta toada, a Lei n.º 7.853/1989, no artigo 2, parágrafo único, inciso II, dispõe que as medidas que devem ser tomadas pelo Poder Público, no tocante à garantia do direito à saúde das pessoas com deficiência, devem ser: a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência; b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas; c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação; d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde

públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados; e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; e f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

Assim, é inegável que o ordenamento jurídico interno vem contribuindo para a garantia do direito à saúde das pessoas com deficiência, sobretudo o atendimento do SUS – Sistema Único de Saúde que fornece a essas pessoas próteses, muletas, cadeiras de rodas, órteses, lentes especiais, bengalas táteis, cães-guias, aparelhos de surdez, entre outros, na tentativa de suprirem suas limitações e protegerem, em último grau, as suas vidas.

g. Direito à aposentadoria

O direito à aposentadoria está previsto no artigo 201 da Lei Maior, *in verbis*:

“Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;”

Às pessoas com deficiência deve ser resguardado o direito à aposentadoria por invalidez¹¹⁷, devida à pessoa que perde a capacidade laboral. No entanto, de acordo com o artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”)¹¹⁸, o

¹¹⁷ Ressalte-se que são causas para a concessão da aposentadoria, além da invalidez, o tempo de contribuição e implemento de idade.

¹¹⁸ Artigo 475 – “O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1.º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

contrato de trabalho não se extingue, mas fica suspenso até que o trabalhador readquira sua capacidade para o trabalho.

Assim, durante o período em que o trabalhador estiver em gozo da aposentadoria por invalidez, o seu contrato de trabalho ficará suspenso e ele terá direito às atividades de reabilitação. Isso depende de como cada indivíduo reage aos estímulos, na busca da sua reinclusão social.

h. Direito à assistência especial

A Constituição Federal de 1988 fixa no artigo 203, inciso V, um benefício de continuado, de caráter assistencial, em favor de pessoas com deficiência ou idosas que não tenham como manter sua subsistência:

Artigo 203. “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A regulamentação desse direito adveio dos artigos 20 e 21 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei n.º 8.742/1993¹¹⁹, a saber, a pessoa ser idosa ou

§ 2.º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.”

¹¹⁹ “Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5.º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

com deficiência e incapaz de prover seu próprio sustento, nem de tê-lo por sua família, considerando a incapacidade para aquelas famílias cuja renda mensal de cada indivíduo seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo¹²⁰. Trata-se, assim, de um benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente¹²¹.

Atualmente, a doutrina vem reconhecendo outros requisitos subjetivos para a identificação da miserabilidade. Para Cláudio Drewes José de Siqueira¹²², “a solidariedade não pode ser confundida com assistencialismo. O auxílio a quem necessita deve estar preso a meios que propiciem o seu posterior desligamento, que construam alicerces para que aquela pessoa tenha sua auto-estima resgatada e enaltecida, e que possibilitem sua reintegração ou inclusão no contexto social; deve-se verificar o que falta para que aquela pessoa que hoje pleiteia, se é possível dentre as limitações que lhe são impostas, possa tão logo ou futuramente, participar das relações sociais [...]”

O que se observa é que o benefício ora tratado consiste numa dificuldade a mais para as pessoas com deficiência se engajarem no mercado de trabalho, pois a atuação laboral implica a sua perda. Muitas famílias com filhos com deficiência sobrevivem com esta renda mensal e isso é um desestimulante, pois temem perder a estabilidade assistencial e não se expõem ao mercado de trabalho.

Uma ideia, trazida por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹²³ para solucionar a questão, seria o caráter provisório da concessão do benefício, que seria suspenso enquanto perdurasse a situação laboral e restabelecido em caso de perda

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

“Artigo 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.”

¹²⁰ Houve questionamento judicial acerca da constitucionalidade do §3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade, no julgamento da ADI 1.232-DF.

¹²¹ MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 151.

¹²² SIQUEIRA, Cláudio Drewes José de. “Direito à educação”. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. p. 203.

¹²³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Idem.*, pp. 266-267.

do emprego. No entanto o autor entende que o conceito é insuficiente, já que a pessoa com deficiência que passa a trabalhar possui desgastes físicos e psicológicos, além de gerar custos operacionais maiores que os demais cidadãos, com educação, transporte etc.

Em sendo assim, sugere a implantação de um benefício de caráter previdenciário, cuja denominação seria “auxílio-habilitação”, sendo vitalício ou válido até a aposentadoria por tempo de contribuição e com natureza complementar ao salário, mantendo-se em caso de perda de emprego.

i. Direito ao lazer

O direito ao lazer foi reconhecido constitucionalmente pela primeira vez em 1988 e está no rol de direitos sociais fundamentais do artigo 6.º, essencial como forma de contraponto ao direito ao trabalho, à educação e aos demais, reforçando este conceito no artigo 227, no que diz respeito à criança e ao adolescente:

“Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A declaração constitucional de que o direito ao lazer é um direito fundamental colabora para o cumprimento de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é justamente a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3.º, IV).

Em âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece o direito às pessoas com deficiência de participarem da vida cultural, em igualdade com os demais indivíduos, com os mesmos acessos aos

programas de televisão, cinema, teatro, museus, bibliotecas e outros, conforme artigo 30, item 1:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a. Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;
- b. Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c. Desfrutar o acesso a locais ou serviços de eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, desfrutar o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.”

No mais, a referida Convenção também estabelece no artigo 30 que os Estados-partes devem não apenas dar o mesmo acesso ao lazer para as pessoas com deficiência, como também desenvolver políticas que incentivem o desempenho de seu potencial criativo, artístico e intelectual, inclusive as crianças e os adolescentes no sistema escolar.

Internamente, a legislação infraconstitucional também assegura o direito ao lazer às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, conforme se verifica da Lei n.º 7.853/89, no artigo 2.º. No mais, o Decreto n.º 5.298/1999, no seu artigo 2.º, prevê como dever do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno gozo do direito ao lazer, entre outros.

Embora exista uma vastidão de dispositivos legais¹²⁴ que garantam o direito ao lazer, na prática deve ser acompanhado do direito à acessibilidade física. Por exemplo, em sua maioria, hotéis, bares, restaurantes, parques, museus, cinemas, teatros, entre outros, não possuem acesso para pessoas com deficiência e, se o possuem, não garantem a elas o direito de circulação.

¹²⁴ Lei n.º 10.098/2000 (critérios de acessibilidade), Lei n.º 4.169/1962 (produção de obras no sistema Braille), Lei n.º 9.610/1998 (reprodução de obras no sistema Braille), Resolução n.º 14.550 (acesso à televisão no âmbito legislativo e cronológico), Portaria n.º 310 do Ministério de Estado das Comunicações (recursos de acessibilidade nos serviços de rádio-difusão e transmissão de televisão), entre outras.

Assim, pouco adianta que haja incentivos referentes a privilégios como descontos em ingressos ou até mesmo a gratuidade se as pessoas com deficiência não terão garantido o seu direito ao lazer. Ilustrativamente, de nada adianta a uma pessoa com deficiência auditiva ter acesso físico ao cinema, se não houver a legenda na tela.

A gratuidade das tarifas previstas pode iludir no sentido de garantia do direito ao lazer das pessoas com deficiência, mas o efetivo acesso dá-se mediante acessibilidade tecnológica, física e de pessoal.

j. Direito à eliminação de barreiras arquitetônicas e acesso ao transporte

A Carta Magna prevê no rol dos direitos fundamentais estampado no artigo 5.º, inciso XV, o direito de ir e vir a todas as pessoas, de modo igualitário, associado especificamente ao disposto sobre a remoção de barreiras arquitetônicas dos logradouros, dos edifícios e do transporte público, de acordo com os artigos 227, §2.º e 244:

“Artigo 5.º

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

“Artigo 227.

§ 2.º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.”

Ou seja, o tema é de grande preocupação do legislador constituinte, que embora o tivesse incluído no rol de direitos fundamentais previsto no artigo 5.º, tratou de inseri-lo em mais outros dois dispositivos, a fim de garantir a acessibilidade de modo adequado às pessoas com deficiência.

No cenário internacional, vários documentos trataram do tema, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 13), a Convenção de Guatemala (artigo 3.º) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 4.º, alínea “f”), a saber:

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 13

“I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.”

Convenção de Guatemala – Artigo 3.º

“Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

[...]

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e [...].”

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Artigo 4.º

“f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a

atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;”

Na seara infraconstitucional, a Lei n.º 7.853/1989 também dispôs no artigo 2.º, parágrafo único, inciso V, que haja adoção e efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Além disso, o Decreto n.º 3.298/1999 também prevê que um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade (artigo 7.º, inciso I).

A questão foi tratada pelas Leis números 10.048/2000 e 10.098/2000, que estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade, além de constar em diversas normas municipais, por conta da sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88).

Para fins da Lei n.º 10.098/2000, artigo 2.º, inciso I, o conceito de acessibilidade remonta à possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade pressupõe a possibilidade de a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida consigam se utilizar de ambientes e serviços com segurança, para fazerem aquilo de que qualquer outra pessoa é capaz.

Isso significa que todas as barreiras arquitetônicas, isto é, os obstáculos presentes nas edificações, vias ou espaços públicos que impeçam ou dificultem o acesso ou utilização, devem ser eliminadas.

No mais, não apenas as barreiras arquitetônicas, mas também as atitudinais – aquelas que fazem com que as pessoas com deficiência não sejam vistas como titulares dos mesmos direitos de qualquer pessoa¹²⁵ – não podem ser admitidas.

¹²⁵ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 182.

Para Mara Gabrilli¹²⁶, a barreira atitudinal é “a muralha a ser transposta: a dificuldade do ser humano em entender o outro, compreender as suas diferenças e as suas necessidades. [...] Mudar a atitude das pessoas é muito mais forte. Colocar uma rampa não fará ninguém deixar o preconceito de lado. No entanto, se quebrarmos os preconceitos das pessoas, elas certamente ajudarão a transformar a cidade, construindo rampas e pontes para se unirem.”

Ao Estado cabe o principal papel de eliminar as barreiras arquitetônicas e garantir o acesso ao transporte para as pessoas com deficiência. O rompimento das barreiras atitudinais, ao contrário, cabe a toda a sociedade, para a inclusão desses indivíduos.

k. Direito à felicidade

O direito à felicidade é a busca constante do homem, seja qual for a sua etnia, sexo, cor, condição sócio-econômica ou crença religiosa, bastando estar vivo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decretada pela Assembleia Nacional Francesa em agosto de 1789, teve como preâmbulo a busca da felicidade, num texto carregado de subjetividade e sentimento da época:

“Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas de infelicidade do povo e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante

¹²⁶ GABRILLI, Mara. “Quem é Deficiente: a Cidade ou as Pessoas que têm uma limitação física ou sensorial?” Revista do Advogado, n.º 95, dez. 2007, p. 71.

fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade de todos¹²⁷.”

A formação do Estado Moderno agrega a felicidade como um dos objetivos a serem perseguidos, considerando a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

Antonio Rulli Neto cita Aristóteles¹²⁸, que afirmou que

“a felicidade também requer bens exteriores, pois é impossível, ou, na melhor das hipóteses, não é fácil praticar belas ações sem os instrumentos próprios. Em muitas ações usamos amigos, riquezas e poder político como instrumentos e há certas coisas cuja falta empana a felicidade – boa estirpe, bons filhos, beleza – pois o homem de má aparência, ou mal nascido, ou só no mundo sem filhos, tem poucas possibilidades de ser feliz”.

Na Idade Média, São Tomás de Aquino defendeu que toda a pessoa age por um fim, que é a felicidade. As ideias na Grécia antiga e posteriormente as da Idade Média influenciaram os pensadores do século XVII. Rousseau, por exemplo, na obra *O Contrato Social*, traduz que o poder é decorrente da vontade dos homens, com a finalidade de manter a paz.

No século XX, com a ideia de que o homem é ser que busca a felicidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, no período pós Segunda Guerra Mundial, palco de muitas atrocidades, tratou de definir os direitos fundamentais do homem para que todas as Nações passassem a observá-los.

A felicidade dá-se pela garantia da dignidade do ser humano. Este foi também o princípio da Carta Política de 1988, quando traduziu como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos (artigo 3.º, IV) e como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, III). Ora, a função do Estado é, senão, a busca da felicidade do cidadão.

¹²⁷ Disponível em

<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Direitos_homem_cidad.html>. Acesso em 04.07.2008.

¹²⁸ Aristóteles. *Ética a Nicômacos*, Brasília: UNB, 1992, p. 25 e ss, *apud* Antonio Rulli Neto, in *Op.cit.*, p. 65.

Assim, a felicidade é direito de todos os homens e, como não poderia deixar de ser, também das pessoas com deficiência. Embora não explícito, consideramos que o direito à felicidade é muito importante, pois é o que todas as pessoas buscam durante a vida.

Assim, é dever de toda a sociedade, em igualdade de direitos, que as pessoas com deficiência vivam e sejam felizes, garantindo-lhes o Estado todos os direitos fundamentais.

No próximo capítulo serão abordados os direitos das pessoas com deficiência sob o enfoque dos direitos humanos.

5 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

5.1 Evolução dos direitos humanos

“O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.”¹²⁹

Na remota antiguidade, em que os governantes exerciam seu poder despoticamente, sem qualquer limitação, os súditos não contavam com qualquer referência comportamental que lhes garantisse os direitos mais fundamentais, pois as decisões variavam de acordo com o momento. A ausência de um comportamento linear dos governantes, que conferisse segurança aos súditos, causava a estes temor.

Pode-se dizer que os direitos humanos surgiram a partir do Código de Hamurábi¹³⁰, por volta de 1700 a.C. Nele, o sexto rei da primeira dinastia da Babilônia prescreve, dentre os seus 282 parágrafos, que aos seus súditos concedeu moradia, justiça, habitação adequada, segurança contra os perturbadores, saúde e paz.

Assim, os homens começaram a transformar as necessidades sociais em leis, deixando para trás a era da prevalência da força física e da esperteza com as quais se defenderam desde as cavernas.

¹²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 1.

¹³⁰ Os déspotas passaram a criar leis que espelhavam a situação de suas épocas baseados em divindades. O próprio Código de Hamurábi exibe a figura de Schamasch (o deus-Sol), relacionando a divindade ao ordenamento jurídico então imposto.

Nesse período dos direitos humanos, criaram-se concessões espontâneas por um monarca com poderes absolutos.

Mais tarde, os direitos e liberdades foram conquistados pelas elites (alto clero ou aristocracia) contra os monarcas, como a Magna Carta do rei João Sem Terra, quarto filho de Henrique II, aos seus súditos, em 1215, na Inglaterra, pressionado pelos barões.

A Magna Carta foi assinada pelo soberano contra a sua vontade, por não possuir habilidade para conduzir os assuntos de sua governança, com 67 cláusulas redigidas em latim (para dificultar a compreensão), das quais 12 beneficiavam o povo diretamente, embora sem a criação de nenhum direito novo. Constituiu um importante avanço, pois é inegável a sua influência em todas as constituições modernas, além de instituir diversas normas de caráter pioneiro para a fundamentação dos direitos humanos¹³¹.

Com o surgimento dos Estados contemporâneos, aparecem códigos capazes de garantir a efetividade dos direitos, como condição de instrumento coletivo de referência legal, tais como (i) a “*Petition of Right*”¹³², de 1628, que elencava diversas proteções tributárias que garantiam a liberdade ao indivíduo em hipótese de inadimplência; (ii) o *Habeas Corpus Amendment Act*¹³³, de 1679, que regulamentava o instituto jurídico de garantia pessoal previsto na *Common Law*; (iii) a “Declaração de Direitos”¹³⁴ (*Bill of Rights*), de 1689, com 13 artigos que cristalizavam e consolidavam os ideais políticos do povo inglês, mediante significativas restrições ao poder estatal, regulamentando o princípio da legalidade, criando o direito de petição, assim como imunidades parlamentares e (iv) a “Declaração de Virgínia”, de 1716, que proclamava, entre outros direitos, o direito à

¹³¹ Exemplos de cláusulas importantes para a criação dos direitos humanos contidas na Carta Magna: “48) Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado dos seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus Pares segundo as leis do país.

49) Não venderemos, nem recusaremos, nem dilataremos a quem quer que seja a administração da justiça.”

¹³² “[...]é um documento dirigido ao monarca em que os membros do Parlamento de então pediram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos de sua majestade. A petição constituiu um meio de transação entre Parlamento e rei, que este cedeu, porquanto aquele já detinha o poder financeiro, de sorte que o monarca não poderia gastar dinheiro sem autorização parlamentar. [...]” (SILVA, José Afonso da. Op.cit., p. 156).

¹³³ Documento que “reforçou as reivindicações de liberdade, traduzindo-se, desde logo, e com as alterações posteriores, na mais sólida garantia de liberdade individual, e tirando aos déspotas uma das suas armas mais preciosas, suprimindo as prisões arbitrárias.” (Idem, p. 157)

¹³⁴ Para José Afonso da Silva foi o documento mais importante, que “decorreu da Revolução de 1688, pela qual se firmara a supremacia do Parlamento, impondo a abdicação do rei Jaime II e designando novos monarcas, Guilherme III e Maria II, cujos poderes reais limitavam com a declaração de direitos a eles submetida e por eles aceita.” (Idem, p. 157).

vida, à liberdade e à propriedade, prevendo o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal de Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade religiosa e de imprensa.

Para José Afonso da Silva¹³⁵, “a primeira declaração de direitos fundamentais¹³⁶, em sentido moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, uma das treze colônias inglesas na América. Essa declaração é de 12.01.1716, anterior, portanto, à Declaração de Independência dos EUA. Ambas, contudo, inspiradas nas teorias de Locke, Rousseau e Montesquieu, versadas especialmente nos escritos de Jefferson e Adams, e postas em prática por James Madison, George Mason e tantos outros.”

E, durante o século XVIII, a classe emergente, dona do poder econômico que passa a ser também do poder político, como a classe burguesa na revolução francesa de 1789, conquistou os direitos humanos de primeira geração, conforme se descreve a seguir.

Assim, os direitos humanos atingiram seu marco universal com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 02 de outubro de 1789, na França, por meio da qual os franceses buscavam assegurar a liberdade individual.

A igualdade na teoria do estado liberal desencadeou a desigualdade real e o surgimento de injustiças sociais, já que, num Estado em que tudo se permite, o mais forte oprime o mais fraco. Foi esse o cenário, aliado à revolução industrial, que originou os direitos humanos de segunda geração, conforme exposto mais adiante.

Houve o aparecimento de uma nova classe social, que se sujeitava ao trabalho em condições degradantes nas fábricas, o que gerou reivindicações em prol de direitos sociais, impondo ao Estado a intervenção nas relações econômicas.

No final da Segunda Grande Guerra, após as suas consequências absurdas e cruéis, houve a reafirmação dos direitos humanos e o homem teve de encontrar uma solução, já que não se podia admitir nem o estado liberal (que não fazia nenhuma intervenção na sociedade), nem o estado totalitário (cujas intervenções eram excessivas).

¹³⁵ Idem, p. 157.

¹³⁶ O conceito de direitos humanos está relacionado com as cláusulas mínimas que o homem deve possuir em relação à sociedade em que vive, sendo válidos para todos os povos. Já os direitos fundamentais são aqueles fundamentais para o homem na vida e sociedade e reconhecidos pelo Estado na norma fundamental, com vigência limitada no tempo e no espaço. “Os direitos humanos reconhecidos pelo Estado são denominados de direitos fundamentais.” (SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: RT, 2007, p. 43 e 47)

Assim, em 1948 foi assinada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que se tornou um documento internacional, paradigma do reconhecimento dos direitos humanos no século XX, precedido por outros instrumentos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Assembleia Geral das Nações Unidas (16.12.1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral das Nações Unidas (16.12.1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica (22.11.1969).

A evolução histórica dos direitos humanos está interligada à luta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana; este é seu alicerce e o pilar de sustentação, os limites do Estado.

Rafael de Asís Roig¹³⁷, citado por Fernando Barcelos de Almeida, apresenta os direitos humanos em três processos históricos: positivação, generalização e internacionalização.

No processo de positivação, os direitos humanos completam-se, deixando de ser apenas ideais morais ou valores que não o são plenamente até que enraízem na realidade. O processo de generalização consiste na ampliação da titularidade dos Direitos e outros setores da população, que impliquem extensão dos direitos a todos os indivíduos, aparecimento dos direitos de participação (direitos de reunião, de acesso ao poder etc.) e surgimento de novos direitos, tais como os sociais, econômicos e culturais. No processo de internacionalização, toma-se consciência da insuficiência da proteção estatal dos direitos humanos, já que os próprios Estados os desvirtuam, buscando-se uma proteção supranacional.

De acordo com a classificação adotada pela doutrina especializada para efeitos didáticos, existem três gerações de direitos humanos, que buscam encampar os ideais da Revolução Francesa: o da liberdade, o da igualdade e o da fraternidade, ou da solidariedade¹³⁸.

¹³⁷ ROIG, Rafael de Asís. *Las paradojas de los Derechos Fundamentales como Limites al Poder*. Madrid: Editorial Debate, 1992, *apud* ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 46-47. Rafael de Asís Roig é professor de Direitos Humanos da Universidade Complutense de Madri.

¹³⁸ Antonio Augusto Cançado Trindade critica essa classificação, sob os argumentos de que se trata de uma teoria fragmentária, que não possui nenhum fundamento jurídico, nem fundamento na realidade, além de ser incompatível com a complexidade do direito. Para Trindade, no plano internacional a evolução foi contrária, de forma que os direitos que apareceram primeiro foram os econômicos, e os sociais, de segunda geração, o que observa inclusive nos documentos produzidos, por exemplo, pela OIT nos anos de 1920 e 1930, sobre direito ao trabalho e às condições de trabalho,

Os direitos humanos de primeira geração surgiram com a Revolução Francesa de 1789 e representam as liberdades individuais ou os denominados direitos civis ou de defesa da pessoa em relação ao Estado, caracterizados pela proteção da vida e da liberdade. São direitos individuais contra a opressão do Estado, o absolutismo, as perseguições religiosas e políticas, manifestas por meio de liberdades de locomoção, de propriedade, de segurança, de acesso à justiça, de opinião, de crença religiosa, de integridade física, entre outras.

José Afonso da Silva¹³⁹ conceitua os direitos humanos de primeira geração como “os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.”

O titular dos direitos humanos de primeira geração é o indivíduo e eles são oponíveis ao Estado, ou seja, traduzem a valorização do homem como pessoa singular. Por estabelecerem qual o domínio das atividades individuais e o das estatais, impõem um dever de abstenção ao Estado em certas matérias (denominados direitos negativos), já que esse deve ser apenas o guardião da liberdade, sem interferir na sociedade.

Os direitos humanos de segunda geração originaram-se das lutas das classes trabalhadoras após a Revolução Industrial (meados do séc. XIX e séc. XX) e são os denominados direitos sociais, culturais e econômicos, em que se busca a presença do Estado por meio de uma prestação positiva para a diminuição dos problemas sociais¹⁴⁰.

São denominados liberdades positivas, reais ou concretas, pois exigem do Estado uma prestação positiva, por meio de ações que visem ao bem comum. Sua

antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Além disso, a expressão “geração” denota um caráter substitutivo, enquanto os direitos humanos se ampliam e os direitos existentes anteriormente não desaparecem. Ou seja, a classificação dos direitos humanos em gerações transmite uma ideia de que as primeiras gerações criadas foram conquistadas e incorporadas à convivência humana, o que não corresponde à realidade. Embora já reconhecidos os direitos humanos de primeira geração, muitas lutas ainda deverão ser desenvolvidas para dar eficácia às normas de proteção de direitos humanos. (SEMINÁRIO Direitos Humanos das Mulheres. A Proteção Internacional. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. 25 de maio de 2000. Câmara dos Deputados. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso em: 07.07.2008)

¹³⁹ Op.cit., p. 562.

¹⁴⁰ São exemplos os direitos trabalhistas e previdenciários, além de outros não menos importantes como o direito à educação, à saúde e à habitação.

materialização deu-se na Constituição Mexicana de 1917¹⁴¹, na da Rússia de 1918 e na de Weimar de 1919.

São também expressos como direitos coletivos ou da coletividade e surgiram em razão do princípio da igualdade. Os direitos humanos de segunda geração dominaram as Constituições do segundo período pós-guerra.

Os direitos humanos de terceira geração referem-se aos direitos coletivos da humanidade (de tutela dos interesses difusos e coletivos) e caracterizam-se como aqueles relacionados com os sentimentos de fraternidade e solidariedade¹⁴². Buscam a proteção de grupos e não de indivíduos isoladamente (direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à defesa ecológica, à autodeterminação dos povos, à partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico, dentre outros).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que “[...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”¹⁴³

As discussões doutrinárias mais recentes apontam para a existência de direitos humanos de quarta geração, aqueles que poderão surgir a partir de novas descobertas científicas, novas abordagens em função do reconhecimento da diversidade cultural e das mudanças políticas. São aqueles, portanto, relacionados com o direito de informação, com a genética e o pluralismo.

Para Paulo Bonavides¹⁴⁴, “são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a

¹⁴¹ “A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5.º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato ‘o longo século XIX’: e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos no campo socioeconômico é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta Mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria.” (COMPARATO, Fábio Konder. Op.cit., p. 184).

¹⁴² São os denominados direitos sem fronteiras, de solidariedade planetária, por meio dos quais todos os seres humanos de todas as nações são responsáveis pelos prejuízos do mundo.

¹⁴³ STF, MS 22.164-0/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995, DJ 17.11.1995.

¹⁴⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 571.

concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.” Os direitos da quarta geração espelham o futuro da cidadania, na busca da globalização política.

E por fim, ainda, Bonavides aponta a quinta geração de direitos humanos, traduzida no direito à paz¹⁴⁵, como condição indispensável ao progresso de todas as nações, em todas as esferas¹⁴⁶. Para tanto, o autor fundamenta-se em dois documentos internacionais: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Para o mesmo autor¹⁴⁷, “a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, princípios e cláusulas de comunhão política. O direito à paz é o direito natural dos povos. Direito que esteve em estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. Direito ora impetrado na qualidade de direito universal do ser humano.”

A quinta geração de direitos humanos, portanto, busca infinitamente o sentido mais profundo da vida, os valores mais dormentes da alma humana, os únicos capazes de dignificar o homem. A paz possui um caráter universal, de solidariedade, de todas as culturas, de todas as crenças, valores únicos capazes de construir uma sociedade justa entre todos os povos, tendo como regras a ordem, a liberdade e o bem comum.

Assim, pode-se afirmar que os direitos humanos são universais, históricos e também indivisíveis e interdependentes. Assim, como são incorporados ao rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, não podem mais sofrer qualquer divisão,

¹⁴⁵ O direito à paz está inserido no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Assembléia Geral das Nações Unidas de 16.12.1966. No âmbito interno, a Carta Política de 1988 inclui “a defesa da paz” entre os princípios que devem reger as relações internacionais (artigo 4.º, inciso VI) e a “solução pacífica dos conflitos” (artigo 4.º, inciso VII)

¹⁴⁶ Parte da doutrina, tais como Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Curso de direito constitucional*, p. 292), Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Junior (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 95), inclui o direito à paz como um dos principais direitos de solidariedade (terceira geração), juntamente com os direitos ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

¹⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 590.

sendo válidos para todas as pessoas, homens, mulheres, crianças, idosos, sábios, pobres etc.

Para este estudo, importa-nos os direitos humanos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais aplicáveis às pessoas com deficiência, na busca da minoração das desigualdades sociais¹⁴⁸.

5.2 Distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais

A transformação da sociedade e a evolução dos direitos humanos dificultam a conceituação de expressões que acabam utilizadas como sinônimos, por vezes de modo equivocado, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos fundamentais, liberdades fundamentais e liberdades públicas.

Para o presente trabalho, importa a diferenciação entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, ainda que de modo superficial, apenas que se identifiquem os conceitos.

Os direitos humanos, na concepção de Alexandre de Moraes¹⁴⁹, é “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.”

Nessa concepção, os direitos humanos são sustentados em dois pilares: a dignidade da pessoa humana e o limite de atuação estatal. Ou seja, constituem aquelas cláusulas de direitos que o ser humano possui, consideradas básicas para sua sobrevivência digna, de modo supranacional.

Então, os direitos humanos consistem em garantias relativas à existência digna da pessoa, tidos como verdadeiros aos Estados que assinam os documentos de direito internacional público, reconhecidos e positivados internacionalmente em dado momento histórico.

¹⁴⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Op. cit., p. 178.

¹⁴⁹ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 39.

Para José Afonso da Silva¹⁵⁰, a expressão direitos humanos, sinônima de direitos do homem, é utilizada nos documentos internacionais. A crítica que lhe foi imputada por muito tempo remontou no sentido de que não existiam direitos que não fossem do ser humano, pois somente este poderia ser o titular, mas atualmente há os direitos de proteção dos animais e do meio ambiente.

Se os direitos humanos são reconhecidos pelo Estado, aí então adquirem o *status* de direitos fundamentais, uma vez que estes possuem a característica de inserção na norma fundamental do Estado. Para Konrad Hesse, citado por Paulo Bonavides¹⁵¹, direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.

Na definição de Carl Schmitt, citado por Robert Alexy¹⁵², direitos fundamentais são “apenas aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por isso e como tal, são reconhecidos pela Constituição.”

Carl Schmitt¹⁵³ apresenta dois critérios formais de classificação dos direitos fundamentais. De acordo com o primeiro, são caracterizados por direitos fundamentais todos os direitos contidos no instrumento constitucional. O segundo estabelece que são direitos fundamentais aqueles que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança, de forma que ou são imutáveis ou de difícil alteração (somente mediante emenda à Constituição).

O autor também faz uma distinção material, no sentido de que “os direitos fundamentais variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.”¹⁵⁴

José Afonso da Silva¹⁵⁵ faz uma análise do conteúdo das palavras e seus significados na expressão “direitos fundamentais do homem”:

“é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas

¹⁵⁰ Op.cit., p. 181.

¹⁵¹ BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 560.

¹⁵² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 66.

¹⁵³ Citado por Paulo Bonavides, in Op.cit., p. 561.

¹⁵⁴ Idem, p. 561.

¹⁵⁵ Op.cit., p. 187.

sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.”

Na distinção dos dois conceitos, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁵⁶ estabelece que:

“Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).”

De outro lado, os direitos fundamentais são positivados constitucionalmente, de modo não limitado ao rol dos direitos humanos e cuja eficácia é assegurada pelos tribunais internos.

No direito brasileiro, existe uma classificação doutrinária dos direitos fundamentais em cinco grupos, com base no critério de seu conteúdo: (i) direitos individuais (artigo 5.º); (ii) direitos coletivos (artigo 5.º); (iii) direitos sociais (artigos 6.º, 7.º e 193 e ss); (iv) direitos à nacionalidade (artigo 12); e (v) direitos políticos (artigos 14 a 17)¹⁵⁷.

Feita essa distinção, analisaremos a importância da inclusão social da pessoa com deficiência à luz dos direitos humanos e direitos fundamentais.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 35-36.

¹⁵⁷ SILVA, José Afonso da. Op.cit., p. 187.

5.3 A importância da inclusão social da pessoa com deficiência

Podemos dizer que o direito de viver em sociedade é um direito inalienável do ser humano, já que é a partir das normas e valores do grupo social ao qual pertence que desenvolve sua personalidade. Ninguém consegue viver sozinho. Assim, não permitir que as pessoas com deficiência sejam incluídas socialmente caracteriza verdadeira discriminação e violação aos direitos humanos.

A evolução dos direitos humanos permite, cada vez a passos mais largos, o reconhecimento dos direitos das minorias, o que torna imprescindível que o Estado crie políticas públicas que tutelem a salvaguarda desses grupos.

A afirmação das minorias assentou-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que preconizou princípios que humanizaram o Direito, visando à dignidade da pessoa como ser humano.

De fato, a democracia pressupõe a efetividade da vontade da maioria, incluindo as minorias, para que esse grupo possua espaço de representatividade e de participação política e social. Então, o Brasil, constituindo-se num Estado Democrático de Direito, vive a constante busca da efetividade de direitos de seus grupos sociais, visando eliminar as diferenças e as desigualdades.

Para Norberto Bobbio¹⁵⁸, “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.”

Cabe ressaltar, logo, a diferença conceitual entre as expressões inclusão social e integração social, que a doutrina, a jurisprudência e até mesmo a legislação acabam por utilizar como sinônimas.

¹⁵⁸ BOBBIO, Norberto; *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 203.

De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa¹⁵⁹,

“Integração – ato ou efeito de integrar, incorporação de um elemento num conjunto, [...] situação em que indivíduos de diferentes raças convivem em harmonia numa comunidade ou nação, sem segregações ou discriminações e com os mesmos direitos; política que tem por fim integrar, numa dada sociedade, as minorias raciais.”

“Inclusão - ato ou efeito de incluir(-se); estado daquilo ou de quem está incluso, inserido, compreendido dentro de algo, ou envolvido, implicado em; introdução de uma coisa em outra, de alguém em um grupo etc.”

Romeu Kazumi Sasaki¹⁶⁰ afirma que a integração social consiste: “no esforço de inserir na sociedade pessoas com deficiências que alcançaram um nível de competência compatível com os padrões sociais vigentes”. [...] “constitui um esforço unilateral tão somente da pessoa com deficiência e seus aliados (a família, a instituição especializada e algumas pessoas da comunidade que abracem a causa da inserção social), sendo que estes tentam torná-la mais aceitável no seio da sociedade.”

Conceitua a inclusão social, porém, como “o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. [...] constitui um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.”¹⁶¹

Na integração consta a ideia de que a pessoa deve adaptar-se para fazer parte do meio, enquanto na inclusão o conceito relaciona-se com a alteração do meio para receber a pessoa com deficiência e com a preparação desta para assumir seu papel na sociedade.

Sim, pois inclusão social não pressupõe meramente a alteração da sociedade para que a pessoa com deficiência seja recebida, mas também a

¹⁵⁹ Op.cit., p. 1629 e 1595.

¹⁶⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*, Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 34.

¹⁶¹ Idem, p. 41.

responsabilidade deste indivíduo para equacionar o seu papel como ser humano dotado de dignidade.

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também atesta como princípios, no artigo 3.º, entre outros, “o respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual”; “a plena e efetiva participação e inclusão¹⁶² na sociedade”; “o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade” e “a igualdade de oportunidades.”

A pessoa com deficiência não deve permanecer estática aguardando as mudanças sociais, mas deve, principalmente, buscar a efetividade dos seus direitos, pelo único motivo de que é igual a todas as demais pessoas, gozando das mesmas prerrogativas e das mesmas responsabilidades.

Em contrapartida, a ideia da inclusão prevê a mudança da sociedade para acolher todas as pessoas com deficiência, seja de que grau for, no atendimento de seus direitos mais básicos, como de ir e vir, saúde, trabalho, educação, lazer, entre outros.

Neste sentido, é clara a impossibilidade de diferenciação das pessoas com fundamento na deficiência, pois possuem os direitos de modo idêntico, o que configura discriminação, vedada por todos os documentos internacionais que tratam da proteção do ser humano, bem como internamente vedada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 5.º, *caput*, dentre outros dispositivos específicos mencionados no presente trabalho.

A discriminação, para Joaquim Barbosa Gomes¹⁶³, como “um componente indissociável do relacionamento entre os seres humanos, reveste-se inegavelmente de uma roupagem competitiva. Afinal, discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em benefícios de outros.”

Esclareça-se, porém, que a diferenciação adotada para a inclusão social ou o desenvolvimento das pessoas com deficiência não configurará discriminação, desde que não se viole o direito à igualdade, e desde que essas pessoas não

¹⁶² Ressalte-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traduz a efetividade da inclusão social e não da integração social da pessoa com deficiência, pois o ideal é que o meio se modifique para recebê-la e que lhe seja conferida a responsabilidade pelas suas atitudes.

¹⁶³ GOMES, Joaquim Barbosa. Op.cit., p. 24.

tenham obrigação de aceitar as divergências, o que se fundamenta na própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujos princípios alcançam a liberdade de escolha, conforme exposto.

Porque, para que uma discriminação seja considerada legítima, é necessária uma justificativa racional. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁶⁴:

“Suponha-se hipotética lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, este não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato deflagrador de efeitos jurídicos específicos. O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discriminação e os efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido facultar aos obesos faltarem ao serviço para ir a congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexos plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação à altura não podem exercer, no serviço militar, funções que reclamem presença imponente.”

Uma das formas mais dignas de se atingir a inclusão social é por meio do trabalho, como mecanismo efetivo de libertação, pois a pessoa que trabalha é respeitada e vista de modo igual. E o sentimento de dignidade que advém do labor permite à pessoa sair do lugar de vítima.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca atesta que a ruptura com o viés paternal que permeia há milênios as relações das pessoas com deficiência tem início com seu trabalho independente, por meio do qual reafirma suas capacidades e potências¹⁶⁵.

E assim não estamos tratando de inclusão meramente econômica, mas do trabalho como instrumento absolutamente necessário para que o homem tenha uma

¹⁶⁴ MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 38.

¹⁶⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Op. cit., p. 249.

vida realizada, sendo ator de um cenário em que pode desenvolver suas habilidades e seu potencial.

Sobre a dignidade do trabalho da pessoa com deficiência, encontram-se também as diretrizes do papa João Paulo II, na Encíclica *Laborem Exercens*¹⁶⁶:

“Também os deficientes são sujeitos plenamente humanos, dotados dos correspondentes direitos inatos, sagrados e invioláveis, que, apesar das limitações e dos sofrimentos inscritos no seu corpo e nas suas faculdades, põem mais em relevo a dignidade e a grandeza do homem. E, uma vez que a pessoa, que tem quaisquer deficiências, é um sujeito dotado de todos os seus direitos, deve facilitar-se-lhe a participação na vida da sociedade em todas as dimensões e a todos os níveis que sejam acessíveis para as suas possibilidades. A pessoa deficiente é um de nós e participa plenamente da mesma humanidade que nós. Seria algo radicalmente indigno do homem e seria uma negação da humanidade comum admitir à vida da sociedade e, portanto, ao trabalho somente membros na plena posse das funções do seu ser, porque, procedendo desse modo, se recairia numa forma grave de discriminação: a dos fortes e sãos contra os fracos e doentes. O trabalho no sentido objetivo deve ser subordinado, também neste caso, à dignidade do homem, ao sujeito do trabalho e não às vantagens econômicas” (LE, 22).

Na ótica constitucional, o direito ao trabalho foi incluso não só no rol dos direitos sociais, à luz do artigo 6.º, como tratado em capítulo próprio, como também, em se tratando de emprego, cuidou o legislador constituinte de estabelecer a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão das pessoas com deficiência (artigo 7.º, inciso XXXI).

Atestada a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência, o que pode ser feito pelo trabalho, resta-nos ainda tratar da sua dignidade como pessoa humana.

¹⁶⁶ JOÃO PAULO II. Carta encíclica *Laborem Exercens*, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1981.

5.4 Dignidade humana da pessoa com deficiência

A dignidade da pessoa humana é outro tema de relevância indispensável na inclusão social da pessoa com deficiência, já que nenhum homem resiste à solidão.

Lauro Luiz Gomes Ribeiro¹⁶⁷, nesse sentido, dispõe que:

“Tratando da dignidade da pessoa humana, vale lembrar o poeta John Donne que no século XVII ensinava: ‘homem algum é uma ilha completa em si mesma, todo homem é um fragmento do continente, uma parte do oceano’ ou seja, para se chegar à completude é preciso a presença de todos seres humanos, posto o homem não consegue viver isoladamente, uma vez que depende dos outros. Todos os homens devem receber tratamento igualitário, sem distinção em razão de qualquer característica física ou psíquica, pelo simples fato de ser humano.”

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar dos direitos humanos, constante ainda dos fundamentos da República Federativa do Brasil, artigo 1.º, inciso III, da Carta Política de 1988. Assim, por ser o primeiro fundamento de todo o sistema, a dignidade da pessoa humana constitui o principal direito fundamental constitucionalmente garantido e guardado dos direitos individuais.

Há quem diga que a concepção de dignidade da pessoa humana preexiste à descoberta do conceito pelo homem, pois sinaliza a sua existência concomitante à da natureza humana¹⁶⁸.

A palavra ‘dignidade’ provém do latim *dignitate* e, de acordo com Maria Helena Diniz¹⁶⁹, “1. Na *linguagem jurídica* em geral, quer dizer: a) qualidade moral que infunde respeito; b) honraria; c) título ou cargo de elevada graduação; d) respeitabilidade; e) nobreza ou qualidade do que é nobre. 2. *Direito canônico*. Prerrogativa que decorria do fato de um eclesiástico exercer elevadas funções ou de possuir título relevante em um cabido.”

¹⁶⁷ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. “O direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana com deficiência e à autonomia”, in *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. p. 31.

¹⁶⁸ ANDRADE, Vander Ferreira de. Op.cit., p. 67.

¹⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, v. 2 D-I, São Paulo, Saraiva, 1998, p.133.

A expressão “dignidade humana”, por sua vez, segundo Maria Helena Diniz, “na *linguagem filosófica*, é o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio.”

Para Manoel Jorge e Silva Neto¹⁷⁰, não é possível conceituar dignidade da pessoa humana, “embora sirva de ponto de partida para a solução do problema normativo ocorrente”, ou seja, o Magistrado deve decidir se tal conduta ofende o referido princípio conformador do Estado brasileiro.

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷¹ conceitua a dignidade da pessoa humana como:

“... a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A mais fácil compreensão do conceito de dignidade humana dá-se pelo seu oposto, ou seja, pelo que não é, de modo que temos intrínseco no nosso pensamento que não é digna a vida humana desprovida de saúde básica, alimentação para sobrevivência, educação fundamental, direito de ir e vir, meio ambiente (inclusive do trabalho) saudável, dentre outras noções elementares.

Historicamente, na antiguidade a ideia de dignidade era incompleta: para os gregos relacionava-se com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu reconhecimento pela comunidade, enquanto para o pensamento estoico era tida como uma qualidade distintiva das demais criaturas, ligada à noção de liberdade (responsabilidade pelos seus atos) e igualdade (iguais em dignidade).

¹⁷⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. “Constituição e pessoa com deficiência”, in *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, p. 233.

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.60.

Com o advento do cristianismo, o conceito de dignidade é reconhecido, na medida em que o homem, como criatura mais perfeita de Deus, teria atributos inatos à imagem e semelhança de seu Criador.

A dignidade do homem, então, é manifesta pela sua liberdade, com capacidade de discernimento e escolha na interação com outros homens. Nessa esfera, surge a noção de responsabilidade, já que o homem digno deve ser levado a sério por Deus e pelos outros homens. Ou seja, o homem digno não é responsável unicamente por si, mas também pelos outros homens¹⁷², sendo capaz de organizar seus projetos de vida e buscar constantemente o bem comum¹⁷³.

Mas, quanto à positivação do princípio da dignidade humana, isso ocorreu apenas ao longo do século XX, a partir da Segunda Grande Guerra, quando incontáveis pessoas retornaram com alguma deficiência, tendo sido reconhecida expressa nas Constituições após tê-lo sido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁷⁴.

Na seara das pessoas com deficiência, não é demais lembrar que elas receberam, durante longo período da História, tratamento de exclusão social, até atingirem a atual proposta de inclusão, inclusive passando pela integração social (a própria pessoa com deficiência é quem deve capacitar-se para viver em sociedade, já que o problema é seu).

Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷⁵ sinaliza que o princípio da dignidade da pessoa humana é arcabouço para os demais direitos fundamentais do homem:

“Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, conforme já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana.

¹⁷² Compactuamos com a ideia de que, se o homem utiliza equivocadamente a sua liberdade em favor de interesses individuais acima dos interesses da comunidade, ofende a sua própria dignidade.

¹⁷³ Perceba-se que durante toda a História a ideia de bem comum permanece entre os homens, razão pela qual nosso entendimento no Capítulo III de que o Estado, constituído para atender às necessidades dos grupos sociais, possui suas finalidades na Constituição, com o objetivo único de atingir o bem comum.

¹⁷⁴ Ingo Wolfgang Sarlet faz referência a algumas exceções em que se constou a previsão da dignidade da pessoa humana em Constituições, tais como a de Weimar (1919), no artigo 151, inciso I, a Constituição Portuguesa (1933), no artigo 6.º, n.º 3, e a Constituição da Irlanda (1937), no preâmbulo. (in Op.cit., p. 62).

¹⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Ibidem, PP.84-85.

[...]

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que 'atrai' o conteúdo de todos os direitos fundamentais', exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade."

Essa afirmação de Sarlet é o que fundamenta a dignidade da pessoa humana para aquelas com deficiência, pois pelo simples fato de serem pessoas devem ter neste princípio assegurados todos os demais direitos humanos fundamentais.

Portanto, cabe ao legislador e ao julgador, com fulcro nas disposições constitucionais, organizar o sistema jurídico com base no princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que não apenas se criem políticas públicas para a viabilidade dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, aí inclusas aquelas com deficiência, mas também se removam os obstáculos que neguem o direito a uma vida digna. "O que interessa mesmo é que se possa garantir a vida, mas uma vida digna"¹⁷⁶.

Pressupõe-se que uma vida digna seja baseada no princípio da igualdade.

¹⁷⁶ NUNES, Rizzato. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 52.

6 A IGUALDADE, A DISCRIMINAÇÃO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS

Os homens podem ser ditos desiguais em variadas dimensões, mas é o fato de serem criaturas iguais com o mesmo sistema de características inteligíveis que lhes proporciona aptidão para a existência. Se não fossem iguais, não seriam da mesma espécie. As desigualdades, por sua vez, são naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc.¹⁷⁷.

Paulo Bonavides invoca o princípio da igualdade como o “centro medular do Estado social e de todos os direitos de sua ordem jurídica”¹⁷⁸, tal como espécie de direito-guardião. Para o autor, o Estado social é o Estado produtor de igualdade fática, que o obriga a prestações positivas, a prover meios para concretizar comandos normativos de isonomia.

Para Canotilho, o Estado deve “tratar os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais” e esta é a função da não-discriminação:

"Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (sobretudo a doutrina norte-americana) é a que se pode chamar de função de não-discriminação. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. (...) Alarga-se [tal função] de igual modo aos direitos a prestações (prestações de saúde, habitação). É com base nesta função que se discute o problema das quotas (ex.: parlamento paritário de homens e mulheres) e o problema das *affirmative actions* tendentes a compensar a desigualdade de oportunidades (ex.: quotas de deficientes)."

179

Para Fabíola Marques, “a idéia de não-discriminação, decorrente do princípio da igualdade, caracteriza-se como um princípio proibitivo, por intermédio do

¹⁷⁷ SILVA, José Afonso da, in “Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 215-216.

¹⁷⁸ BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 376-378.

¹⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra: Almedina, 1999, p. 385.

qual se procura impedir o tratamento desigual e desvantajoso para grupos particulares de trabalhadores, como as mulheres, por exemplo.”¹⁸⁰

Assim, uma vez que envolve o Estado e, portanto, os cidadãos, o princípio da igualdade é preocupação do Direito, seja em âmbito internacional ou nacional.

6.1 Da igualdade real à igualdade material

O fundamento do princípio da igualdade pode ser encontrado na ideia religiosa de que todos são iguais perante Deus. Para Aristóteles, “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, na medida em se desiguam, para atingir a igualdade, uma vez verificado que a simples previsão de não-discriminação (igualdade formal) ocasionava injustiças.

Historicamente, a Segunda Guerra Mundial foi palco para a solidificação da democracia, do Estado de bem estar social e de proteção dos direitos fundamentais do homem, estabelecendo-se como alicerce o princípio da igualdade¹⁸¹.

Neste cenário, vários documentos internacionais produzidos partiram de uma mesma premissa, qual seja a preocupação com o princípio ético-jurídico do tratamento equânime.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, tratada no Capítulo 3, da ONU, de 1948, dispõe sobre a não-discriminação, em quaisquer de suas formas, por atentar contra a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

A OIT, como organismo internacional encarregado de elaborar instrumentos referentes aos direitos humanos fundamentais do trabalhador, também trata do assunto em diversos documentos, principalmente na Convenção n.º 100, de 1951, sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres para trabalho de igual valor e na Convenção n.º 111, também objeto de estudo no Capítulo 3, de 1958, que coloca em pauta a discriminação em matéria de emprego e profissão.

No direito brasileiro, a igualdade prevista no artigo 5.º, *caput*, teve na Constituição Federal de 1988 a fixação como princípio constitucional, ou seja, regra de aplicação e não rol de direitos. Nesse sentido explica Luiz Alberto David

¹⁸⁰ MARQUES, Fabíola. *Equiparação salarial por identidade no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001, p. 15.

¹⁸¹ O princípio da igualdade é também denominado como princípio da não-discriminação.

Araujo¹⁸², ao fazer uma comparação com as Cartas anteriores, que “a igualdade, portanto, teve alteração topográfica em relação ao texto anterior, tendo essa mudança significado de grande importância na interpretação do texto. Assim, deixou a igualdade de ser fixada apenas com um dispositivo e passou a constar como regra matriz¹⁸³”.

Nesse sentido também Celso Ribeiro Bastos¹⁸⁴, que explica:

“O atual artigo isonômico teve trasladada sua topografia. Deixou de ser um direito individual tratado tecnicamente como os demais. Passou a encabeçar a lista destes direitos, que foram transformados em parágrafos do artigo igualizador. [...] Com efeito, reconheceu-se à igualdade o papel que ela cumpre na ordem jurídica. Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito.”

Assim, houve a evolução do conceito de igualdade formal para igualdade material.

a. Igualdade formal

Inicialmente, nos idos da Revolução Francesa, a igualdade tinha caráter eminentemente formal, ou seja, era dirigida apenas ao aplicador da norma, que deveria utilizá-la indistintamente a todas as pessoas, sem concessão de privilégios (o que permitiu a ascensão da burguesia, na busca do mesmo tratamento dispensado à nobreza e ao clero).

¹⁸² ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção das pessoas portadoras de deficiência*, 1994, p. 76.

¹⁸³ Embora a doutrina brasileira seja unânime em afirmar que a igualdade é um princípio, Sandro Nahmias Melo traz entendimento contrário de Plá Rodrigues, citando o jurista uruguaio: “... há outros motivos para lhe negar a condição de princípio. Um deles é que se trata sempre de acolhê-lo e concretizá-lo em normas, muitas das quais entram em detalhes e exigências ou requisitos que circunscrevem e restringem o seu alcance. As normas que o consagram na legislação argentina ou brasileira estabelecem alguns requisitos que o limitam ou condicionam a sua aplicação. O outro é que se costuma confundir, na mesma denominação, dois conceitos: o da não discriminação e o da igualdade propriamente dita (ou da equiparação). Isso lhe confere um alcance incerto.” (MELO, Sandro Nahmias. Op.cit. *apud* Américo Plá Rodrigues. *Princípios de Direito do Trabalho*, p. 440).

¹⁸⁴ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988*. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 84.

Segundo José Afonso da Silva¹⁸⁵, a igualdade formal pressupõe que a lei e a sua aplicação tratam todos os indivíduos indistintamente, desconsiderando as diferenças de grupos.

Luiz Alberto David Araujo¹⁸⁶ pondera que, de fato, o princípio da igualdade deve ser idêntico diante da lei ou do ato normativo e se destina ao juiz, ao administrador e ao particular, que não podem discriminar diante da aplicação da regra normativa.

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, em vários dispositivos que compõem o arcabouço dos direitos e garantias fundamentais, encontra-se o princípio da igualdade. É o caso do *caput* do artigo 5.^o¹⁸⁷, e de seus incisos I¹⁸⁸ e XLII¹⁸⁹, do artigo 7.^o, *caput*¹⁹⁰, que garante a trabalhadores urbanos e rurais os mesmos direitos, e de seus incisos XXX¹⁹¹, XXXI¹⁹², XXXII¹⁹³ e XXXIV¹⁹⁴. Pode-se dizer que todos essas diretrizes constitucionais são oriundas da igualdade formal.

No entanto, para o tema do presente estudo, verifica-se que a igualdade formal não confere proteção às pessoas com deficiência, tendo em vista que se trata meramente de um princípio que busca a não-discriminação desses indivíduos, por exemplo, quanto ao acesso ao emprego. Contudo, embora seja de aplicação reparatória pelo aplicador da lei se houver o seu descumprimento, isto não evita que essas pessoas tenham dificuldade de acesso a emprego.

¹⁸⁵ SILVA, José Afonso da. Op.cit., p. 217.

¹⁸⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David,. *A proteção das pessoas portadoras de deficiência*, p. 85.

¹⁸⁷ Artigo 5.^o, *caput*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

¹⁸⁸ Artigo 5.^o, I: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

¹⁸⁹ Artigo 5.^o, XLII: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

¹⁹⁰ Artigo 7.^o, *caput*: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"

¹⁹¹ Artigo 7.^o, XXX: "proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

¹⁹² Artigo 7.^o, XXXI: "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"

¹⁹³ Artigo 7.^o, XXXII: "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos"

¹⁹⁴ Artigo 7.^o, XXXIV: "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso"

O problema com que a sociedade depara diariamente é o de que a pessoa com deficiência possui dificuldade até mesmo de participar de um processo de seleção, por diversos motivos, dentre os quais, que não teria capacidade suficiente de aprender o trabalho, que não teria capacidade de concentração, que não teria meio de transporte, que a empresa não possuiria as instalações necessárias para receber a pessoa e que os outros empregados não se acostuariam com uma pessoa “diferente”.

As limitações que as pessoas com deficiência possuem não o são em todos os campos de sua vida, mas em algum aspecto. Isso não significa que são incapazes para o trabalho.

Assim, a regra constitucional é a de que não pode haver nenhuma forma de discriminação às pessoas com deficiência, desde que não haja relação lógica entre a situação discriminada e o bem protegido. Luiz Alberto David Araujo¹⁹⁵ cita um exemplo de não-discriminação quando houver impedimento de uma pessoa com deficiência visual que pretenda pleitear um emprego cuja visão seja essencial, como no caso de um motorista.

Robert Alexy¹⁹⁶ explica que:

“Nos detalhes, o dever de igualdade na aplicação da lei apresenta uma estrutura complicada, por exemplo, quando exige a elaboração de regras vinculadas ao caso concreto, seja para a precisa determinação de conceitos vagos, ambíguos e valorativamente abertos, seja para o exercício de discricionariedade. No seu núcleo, contudo, esse dever é simples. Ele exige que toda norma jurídica seja aplicada a todos os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, e a nenhum caso que não o seja, o que nada mais significa dizer que as normas jurídicas devem ser cumpridas.”

Assim, a igualdade formal pressupõe que o legislador e o aplicador da lei dispensem tratamento idêntico a todas as pessoas, sem qualquer distinção.

¹⁹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção das pessoas portadoras de deficiência*. p. 87.

¹⁹⁶ ALEXY, Robert. *Op.cit.*, p. 394.

b. Igualdade material

No final do século XIX houve o questionamento da igualdade formal, pois os trabalhadores não tinham qualquer espécie de proteção legal, submetendo-se a jornadas de trabalho ampliadas e ambientes de trabalho sem qualquer cuidado, ou seja, a força humana era considerada uma mercadoria.

Os franceses, abraçados nas ideias Rousseau¹⁹⁷, passaram a defender a soberania popular e a igualdade de direitos, visando acabar com a diferença de tratamento entre os povos.

Assim, clamou-se pelo desejo de igualdade real e comenta Cibelle Linero Goldfarb¹⁹⁸ que a Constituição de Weimar de 1919 foi a primeira a vincular o princípio de igualdade perante a lei à ideia de existência digna do homem, trazendo um rol de direitos civis, trabalhistas e previdenciários.

A previsão constitucional de tais direitos, por óbvio, passou a demandar do Estado a prestação social de concretização dessas diretrizes, por meio de ações e programas públicos, ou seja, o reconhecimento dos direitos sociais pressupõe uma intervenção ativa do Estado¹⁹⁹.

Assim, houve uma mudança de concepção do princípio da igualdade, de forma que por meio de uma igualdade real e não meramente formal foi possível estabelecer uma igualdade de oportunidades, o que permitiu a promulgação de leis destinadas às pessoas com deficiência.

No âmbito interno, “o constituinte originário, incondicionado, ilimitado e criador da nova ordem jurídica, visou proteger grupos determinados, situações específicas e certos valores²⁰⁰”.

¹⁹⁷ Rousseau admitiu duas espécies de desigualdades entre os homens: “uma, que chamava *natural* ou *física*, porque estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, que denominava *desigualdade moral* ou *política*, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos.” (SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 215).

¹⁹⁸ GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil*, Curitiba: Juruá, 2008, p. 106-107.

¹⁹⁹ BOBBIO, Norberto. Op.cit., p. 72.

²⁰⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção das pessoas portadoras de deficiência*. p. 88.

Sandro Nahmias Melo²⁰¹ conceitua a igualdade material, ou igualdade na lei, como “aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida”.

Ou seja, o princípio da igualdade material é que permite colocar pessoas ou grupos em situação de privilégio, a fim de equipará-las com as demais, na persecução do bem comum, objetivo da República Federativa do Brasil, razão pela qual é imprescindível para a viabilidade dos direitos das pessoas com deficiência.

“A justiça que reclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual para os desiguais. Isso impõe, em determinadas circunstâncias, um tratamento diferenciado entre os homens, exatamente para estabelecer, no plano do fundamental, a igualdade²⁰²”.

No tocante ao trabalho, por exemplo, a igualdade material verifica-se nas vagas reservadas no serviço público (artigo 37, inciso VIII) e nas garantias de habilitação e reabilitação (artigo 203, inciso IV).

Há quem diga²⁰³ que a discriminação positiva se vê, ainda, quando o legislador infraconstitucional assegurou reserva de cotas no serviço privado, por meio da Lei n.º 8.213/91, artigo 93²⁰⁴. No entanto, ao questionarmos a eficácia dessa medida realmente, ou seja, se a previsão de cotas no setor privado garante a igualdade de direito material ao trabalho da pessoa com deficiência, nosso entendimento é pela resposta negativa, o que será analisado no Capítulo 7.

Há muitas outras medidas afirmativas a serem tomadas pelo Estado que não apenas a imposição de cotas ao setor privado, tais como educação, meio ambiente de trabalho adequado etc.

Nesse sentido, para se atingir a igualdade material para as pessoas com deficiência, há necessidade da conjugação de valores e ações não apenas do

²⁰¹ MELO, Sandro Nahmias. Op.cit., p. 118.

²⁰² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. p. 27

²⁰³ Citam-se Sandro Nahmias Melo, Cibelle Linero Goldfarb, Gláucia Gomes Vergara Lopes e Ana Cláudia Vieira de Oliveira Ciszewski.

²⁰⁴ “Artigo 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.”

Estado e não apenas da sociedade, mas de ambos os setores do país, na busca de justiça e redução das desigualdades sociais²⁰⁵.

6.2 A discriminação

Apresentado o princípio constitucional da igualdade, cabe uma análise, ainda que sucinta, sobre o conceito de discriminação, imprescindível na efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador com deficiência.

O homem, vale dizer, tem uma dificuldade milenar em aceitar as diferenças que se apresentam, sejam de cor, de raça, de sexo, de crença religiosa, de liberdade política, entre todas as demais, de modo que é de suma importância para este estudo que todas as pessoas busquem a sua única condição de seres humanos.

Este é o fim perseguido para a busca da finalidade da vida digna, ou seja, a não-discriminação.

a. Conceito de discriminação

De acordo com Cristina Paranhos Olmos, “a discriminação consiste, basicamente, em tratar de maneira diferente determinada pessoa por motivo não justificável”²⁰⁶.

Etimologicamente, a palavra discriminação possui origem latina (*discrimination*) com significado de “ato ou efeito de discriminar 1 faculdade de discriminar, distinguir; discernimento 2 ação ou efeito de separar, segregar, pôr à parte 3 tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito 4 ato que quebra o princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas”²⁰⁷

²⁰⁵ Atualmente em voga as ações afirmativas, que não serão tratadas mais profundamente por não serem o escopo do presente estudo.

²⁰⁶ OLMOS, Cristina Paranhos. *Discriminação na relação de emprego e proteção contra a dispensa discriminatória*. São Paulo: LTr, 2008, p. 25.

²⁰⁷ Op.cit., p. 1053

Para Maria Helena Diniz²⁰⁸, o conceito de discriminação, na linguagem jurídica em geral, indica “a) ato de separar uma coisa que está unida à outra; b) separação entre coisas, cargos, serviços, funções ou encargos iguais, similares ou diferentes; c) definição; d) limitação decorrente da individuação da coisa; e) classificação de algo, fazendo as devidas especificações; f) tratamento preferencial de alguém, prejudicando outrem.”

De acordo com Joaquim Gomes Barbosa²⁰⁹, discriminar “nada mais é do que insistir em apontar ou em inventar diferenças, valorizar e absolutizar essas diferenças, mediante atividade intelectual voltada à legitimação de uma agressão ou de um privilégio.”

No âmbito internacional, a Convenção n.º 111, da OIT, de 25 de junho de 1958, sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, traz o conceito de discriminação inserto no artigo 1.º, que compreende:

“a) Toda a distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) Toda e qualquer distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Estado Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de patrões e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.”

E especificamente com relação às pessoas com deficiência, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência²¹⁰ da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 26 de maio de 1999 (Convenção de Guatemala), promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 3.956/01, estabelece que no artigo 1.º:

²⁰⁸ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*, v. 2 D-I, São Paulo, Saraiva, 1998, p.191.

²⁰⁹ GOMES, Joaquim Barbosa. *Op.cit.*, p. 18.

²¹⁰ Verifique-se que não haveria necessidade da Convenção de Guatemala, pois a Convenção n.º 111 seria suficiente para assegurar os direitos de toda a humanidade: qualquer homem ou grupo social discriminado no trabalho, inclusive as pessoas com deficiência.

“2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.”

Neste cenário, pode-se conceber que a discriminação reflete qualquer diferença, exclusão, restrição ou preferência com objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural ou civil em qualquer outro campo, causando desigualdade²¹¹.

E os Estados que ratificam esses tratados internacionais assumem a obrigação de eliminar progressivamente todas as formas de discriminação, o que alcançará conseqüentemente no pleno exercício da igualdade.

Para Ricardo Tadeu Marques da Fonseca²¹², o “direito, mormente o internacional, como vimos, construiu sentido específico que implica exclusão ou preferências preconceituosas, conscientes ou inconscientes, expressas ou tácitas, de pessoa ou de grupo específico, por motivos étnicos ou raciais, de gênero, de origem, de características físicas, de opção sexual, além de outros tantos, mas a

²¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 197.

²¹² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Idem*, p. 157.

discriminação também é constantemente utilizada como um recurso compensatório, positivo, por meio do qual a lei ou o Judiciário municiam com instrumental jurídico pessoas ou grupos de pessoas historicamente vitimados pela discriminação negativa, como se vê nas diversas convenções internacionais já estudadas e outras.”

No direito brasileiro podemos dizer que um dos objetivos da República Federativa, estampado no artigo 3.º, IV, da Carta Magna, é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Ou seja, no estudo da topologia do texto constitucional, a promoção do bem comum pautada na não-discriminação é mais importante que o rol de direitos fundamentais do artigo 5.º, pois serve de supedâneo para o seu alcance.

Não obstante isso, a não-discriminação também está disposta no artigo 5.º, incisos XLI e XLII, estabelecendo que a lei punirá "qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais" e que a "prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

No plano infraconstitucional, foi editada a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes do preceito de raça ou cor, e em 13 de maio de 1997 foi aprovada a Lei 9.459/97 estabelecendo a punição dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou precedência nacional. No que se refere à discriminação no trabalho, as Leis 9.029, de 13 de abril de 1995 e 9.799, de 26 de maio de 1999 vieram acentuar o combate às práticas discriminatórias.

A conduta discriminatória pode ter alguns componentes difundidos pela vida social da pessoa, geralmente na escola, no meio em que se insere, na religião, dentre os quais insta destacarem-se o racismo, o preconceito e o estereótipo.

O racismo constitui a crença da hierarquia entre as raças humanas, mediante a segregação ou até mesmo a extinção de minorias. Os estereótipos são os denominados clichês, construções indesejáveis, chavões que tomam como verdade universal alguma característica presente em alguns indivíduos (exemplos: pessoas com olhos azuis são anjos; ciganos e negros são criminosos etc.). O preconceito, por sua vez, consiste em prejulgamento, ideia firmada individualmente de algo com conclusão precipitada, tal como aversão a credos, intolerância racial etc.

Maria Aparecida Gurgel complementa que “a ‘discriminação’, portanto, pode ser uma ação, ou omissão, que tem por objetivo restringir direitos de pessoas ou grupos, desfavorecendo-os”. Ainda, a discriminação, por distinguir, excluir e preferir, destrói o direito à igualdade.

A discriminação encontra-se intimamente relacionada com diferenciação de pessoas em determinadas situações, em razão de certa característica que, isoladamente, não se relaciona com a atividade desempenhada²¹³.

b. Modalidades de discriminação

A doutrina apresenta diversos critérios de classificação das modalidades de discriminação, mas adotaremos o de Pinho Pedreira, citado por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que propõe três formas: direta, indireta e oculta.

b.1 Discriminação direta

A discriminação direta compreende “qualquer ato, ou comportamento produtivo de um efeito diferencial prejudicial aos trabalhadores discriminados em razão do sexo e/ou em violação do princípio de uniformidade de tratamento entre sujeitos que têm as mesmas características.”²¹⁴

Joaquim Barbosa Gomes²¹⁵ trata essa modalidade como discriminação intencional explícita, afirmando que “É a forma mais trivial de discriminação. A pessoa vítima da discriminação é tratada de maneira desigual, menos favorável, seja na relação de emprego ou em qualquer outro tipo de atividade, única e exclusivamente em razão de sua raça, cor, sexo origem ou qualquer outro fator que a diferencie da maioria dominante.”

²¹³ OLMOS, Cristina Paranhos. *Discriminação na relação de emprego e proteção contra a dispensa discriminatória*. São Paulo: LTr, 2008, p. 27.

²¹⁴ PESSIN, Roberto. “Lavoro e Discriminazione Femminile”. In PEDREIRA, Pinho. *A discriminação indireta*. Revista LTr, v. 65, n.º 4, abril de 2001, *apud* FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Idem, p. 159.

²¹⁵ GOMES, Joaquim Barbosa. *Op.cit.*, p. 20.

Ou seja, a discriminação direta pode ser explicada como as práticas intencionais que acarretem prejuízo a pessoas ou grupos. No caso do Direito do Trabalho, pode-se dizer, por exemplo, o tratamento diferenciado em favor ou desfavor no caso de anúncio de vagas para pessoas com idade inferior a 40 anos.

Nessa modalidade, uma pessoa será vítima de tratamento desigual exclusivamente em virtude da sua raça, cor, sexo, ou qualquer outra característica que a distinga da maioria dominante.

Embora a discriminação direta geralmente configure uma situação ilícita, pois contraria o princípio da igualdade em sentido formal, existem oportunidades em que ela pode ser admissível, especialmente quando a tarefa exija habilidades técnicas específicas ou que seja mais adequadamente realizada por indivíduos de um determinado sexo. Um exemplo que pode ser conferido é a discriminação na admissão para o exercício da advocacia de bacharéis em direito que tenham sido aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

b.2 Discriminação indireta

A discriminação indireta consiste na aplicação de uma regra neutra que deveria ser aplicada a todas as pessoas indistintamente, mas possui algum efeito discriminatório para uma pessoa ou um grupo de empregados. A intenção é absolutamente irrelevante, de modo que não se leva em consideração se o empregador praticou ato de boa-fé²¹⁶.

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca²¹⁷ cita a Diretiva 97/80 da Constituição Europeia, que dispõe: “Existirá uma discriminação indireta quando uma disposição, critério ou prática, aparentemente neutra afetar uma proporção substancialmente maior de membros de um mesmo sexo, salvo quando dita disposição, critério ou prática resultar adequada e necessária e puder se justificar com critérios objetivos que não estejam relacionados com o sexo.”

Assim, embora trate a norma de discriminação de sexo, aponta que a modalidade indireta será verificada quando não houver intenção declarada do agente discriminador, mas na prática concretizar-se.

²¹⁶ PEDREIRA, Pinho. *A discriminação indireta*. Revista LTr, v. 65, n.º 4, abr. 2001.

²¹⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Idem*, p. 160.

Na interpretação de Joaquim Barbosa Gomes²¹⁸, é a discriminação por impacto desproporcional e constitui "toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material, se em consequência de sua aplicação resultarem efeitos nocivos de incidência desproporcional sobre certas categorias de pessoas."

A distinção entre a discriminação direta e indireta, para Otávio Bueno Magano²¹⁹ perfaz-se no sentido de que "a direta se verifica quando o empregador adota diretriz de não admitir mulheres a seu serviço. A indireta se configura quando certos setores da economia se mostram estruturados de forma a mais favorecer o emprego dos homens."

A discriminação indireta atualmente é muito comum, tendo em vista que as pessoas não assumem sua intenção declarada, sobretudo em virtude das inúmeras conquistas antidiscriminatórias.

b.3 Discriminação oculta

A discriminação oculta diferencia-se da discriminação indireta porquanto existe na primeira hipótese o elemento intencional. A discriminação oculta não é declarada, mas "camuflada por medidas aparentemente neutras."²²⁰

Na classificação de Joaquim Barbosa Gomes, essa modalidade corresponde à discriminação intencional implícita, ou seja, aquela conduta comissiva ou omissiva que diversas vezes não assume um caráter explícito ou facilmente identificável pelo agente discriminador.

Um exemplo citado por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca²²¹ de discriminação oculta seria a contratação por uma empresa somente de empregados-membros de uma determinada religião.

²¹⁸ GOMES, Joaquim Barbosa. Op.cit., p. 26.

²¹⁹ MAGANO, Otávio Bueno; MALLETT, Estevão. *O direito do trabalho na Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 166

²²⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Op.cit., p. 161.

²²¹ *Ibidem*, 161.

c. Discriminação legítima

Existem formas de discriminação ditas legítimas, ou seja, que se justificam juridicamente, diante do ramo de atividade, por exemplo, que pode excluir o acesso de alguns grupos, ou determinadas atividades, pela necessidade de desempenho físico ou sensorial, ou diante da seleção de gênero, por causa da atividade profissional.

A própria Convenção n.º 111 da OIT dispõe, no artigo 1.º, item 2, que “as distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para determinado emprego não são consideradas como discriminação”.

Para a verificação da legitimidade da discriminação, há necessidade de se analisarem três passos: (i) identificação do fator de discriminação (“fator de *discrimen*”), (ii) verificação de existência de correlação lógica entre esse fator de discriminação e o tratamento diferenciado, ou seja, constatação da existência de razoabilidade entre o meio (fator de discriminação) e o fim (tratamento desigual) e (iii) análise de permissivo constitucional para o tratamento diferenciado²²².

Um exemplo de discriminação legítima é a condição em edital de seleção para guarda em presídio feminino, pois embora as atividades empenhem forças físicas intensas, é necessário ser mulher para se evitarem constrangimentos de natureza moral nas atividades de contato direto como revistas e frequência a locais onde as presidiárias terão a sua vida privada exposta.

Além disso, pode-se citar, a título ilustrativo, uma norma na fábrica que impeça pessoas gordas de atuarem como bombeiros, pois, em casos de emergência, há necessidade de grande movimentação, com velocidade e rapidez, o que é considerado discriminação legítima, sobretudo diante da importância da função de bombeiro numa empresa fabril.

Assim, para a discriminação ser legítima, há a necessidade de uma correlação lógica entre o tratamento diferenciado e o indivíduo ou o grupo a ser atingido.

²²² MELO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41

6.3 Ações afirmativas

No cenário histórico, o que se percebeu foi que cabia ao Estado promover uma ação contra a discriminação, a partir do século XX, mediante novas condutas sociais, já que esse conceito está arraigado na cultura (escravidão, exclusão das pessoas com deficiência, exclusão de judeus etc.).

Carmem Lúcia Antunes Rocha²²³, sobre a luta contra a discriminação, esclarece que “em nenhum Estado Democrático até a década de 60 e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta.”

Logo, na década de 1960 iniciou-se nas Cortes Superiores norte-americanas o movimento denominado de “ações afirmativas” ou “discriminação positiva”, que se expandiu por outros países, entre os quais o Brasil, mediante adoção de políticas de cotas no setor público e privado, além de debates sobre a população negra nas universidades.

Para Maria Aparecida Gurgel²²⁴, “a ação afirmativa é, portanto, a adoção de medidas legais e de políticas públicas que objetivam eliminar as diversas formas e tipos de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais.”

No conceito de ação afirmativa, pode-se dizer que o *discrimen* deve beneficiar um grupo historicamente marginalizado – mulheres, negros, pessoas com deficiência, idosos e outros – compatível com o contexto constitucional na medida em que visa igualar essa minoria aos denominados iguais.

As ações afirmativas podem ser públicas e, assim, decorrentes do Estado, cujo processo no *Common Law* é encampado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, já que a jurisprudência é fonte formal do Direito, ficando a lei em segundo plano; e no *Civil Law* essas ações emanam da lei, que estabelece quais os grupos a serem protegidos.

²²³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 33, n.º 131, jul./set. 1996, p. 284.

²²⁴ GURGEL, Maria Aparecida. Op.cit. p. 57.

De outro lado, as ações afirmativas podem ser oriundas da esfera privada, por meio de organizações não-governamentais sem fins lucrativos, o denominado 'terceiro setor', como uma forma espontânea da sociedade civil.

O próximo capítulo tratará especificamente da reserva de cotas como ação afirmativa cogente do Estado com a iniciativa privada e a sua eficácia na inclusão social das pessoas com deficiência.

7 AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACESSO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRABALHO – A RESERVA LEGAL E A RESERVA DO POSSÍVEL

Os direitos sociais (também denominados direitos prestacionais) efetivam-se por meio de prestações, ou seja, da atuação positiva do Poder Público, o que pressupõe a necessidade de orçamento e dotações específicas²²⁵.

Além disso, os direitos sociais geram direitos subjetivos para os seus titulares, que podem exigir a sua efetividade ao Poder Judiciário. Em se tratando de prestação material ou fática, tal como o fornecimento de remédios (direito à saúde) ou vaga em escola (direito à educação), o Poder Judiciário pode intervir para efetivá-los, objetivando a concretização dos objetivos da Carta Política.

Certo é que se pode afirmar que os direitos sociais possuem conteúdo variável e consideram as condições sociais e econômicas de cada ambiente em que forem efetivados. Dentro desse parâmetro, Clémerson Merlin Clève²²⁶ afirma que os direitos prestacionais são:

“[...] insuscetíveis de realização integral (o horizonte é sempre infinito) pois o seu cumprimento implica uma caminhada progressiva sempre dependente do ambiente social no qual se inserem, do grau de riqueza da sociedade e da eficiência e elasticidade dos mecanismos de expropriação (da sociedade, pelo Estado) e de alocação (justiça distributiva) de recursos.”

Até que ponto a iniciativa privada deve ser responsabilizada pelo cumprimento do papel do Estado de garantia constitucional dos direitos prestacionais, especificamente do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, sem fazer qualquer distinção com os demais indivíduos, inclusive com a previsão de punição administrativa e judicial, fundada em lei infraconstitucional?

²²⁵ Nesse sentido, pode-se dizer que os direitos fundamentais individuais também exigem prestações do Estado, como no caso, por exemplo, do direito de propriedade, que exige do Estado a prestação de serviço de segurança pública e judicial, para impedir a posse injusta de quem não tem a propriedade.

²²⁶ CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, v. 14, n.º 54, p. 32, jan. /mar. 2006.

A reflexão deste Capítulo busca compatibilizar a função estatal com a obrigação do setor privado no cumprimento de cotas legais de empregos para pessoas com deficiência, bem como analisar o limite de alcance da previsão constitucional de direito ao trabalho para esses indivíduos.

7.1 Viabilidade de restrição aos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais estão sujeitos, em diversas oportunidades, à intervenção dos poderes públicos, por ser inviável outro pensamento senão que não se trata de um direito absoluto.

A viabilidade de restrição aos direitos fundamentais é discutida por duas teorias opostas: a interna e a externa.

A teoria interna é defendida por Friedrich Klein²²⁷, citado por Robert Alexy, como inadmissível a hipótese de restrição a direitos fundamentais. De acordo com essa teoria, o conceito de restrição é substituído pelo conceito de limite do seu conteúdo, que será legítimo se compactuar com o âmbito normativo e ilegítimo se for contrário à norma de direito fundamental.

De acordo com Ana Carolina Lopes Olsen²²⁸,

“para a teoria interna, o direito fundamental tem, desde sua concepção, um conteúdo jurídico determinado, de modo que toda posição jurídica que exceda seus limites, não pode ser considerada como abrangida por este direito. Existe, no mundo jurídico apenas um objeto normativo: o direito fundamental com seus limites concretos, os ‘limites imanentes’, que não podem ser denominados de restrições. Se restrição é algo que diminui ou reduz o âmbito de proteção do direito, quando devidamente incorporada na norma, não será restrição, mas sim definição do âmbito normativo do direito.”

Segundo a teoria externa, que surgiu cronologicamente anterior à teoria interna, a partir da preocupação com a legitimidade e a legalidade da ingerência dos

²²⁷ ALEXY, Robert. Op.cit., p. 277.

²²⁸ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Op.cit. p. 119.

poderes públicos nos direitos fundamentais, não há relação entre o conceito de direito e o de restrição, uma vez que, em “um ordenamento jurídico, os direitos apresentam-se sobretudo ou exclusivamente como direitos restringidos”²²⁹.

De acordo com a teoria externa, os direitos fundamentais e as suas restrições são conceitos diferentes, interligados. A intervenção estatal é vista como restrição, desde que adequada às reservas constitucionais e atendida a proporcionalidade, ou seja, a restrição deve ser adequada, necessária e proporcional.

O fato é que os direitos fundamentais só podem conviver num sistema constitucional harmônico se admitirem a possibilidade de restrição, pois, embora tenham posição preferencial no ordenamento jurídico, por vezes colidem com valores e princípios constitucionais, ou até mesmo entram em conflito com outros direitos fundamentais.

Para Suzana de Toledo Barros²³⁰, a força jurídica dos direitos fundamentais,

“por mínima que seja em cada caso, consagra o princípio da constitucionalidade, segundo o qual a validade das leis depende da sua conformidade com a Constituição, abrindo as portas para a fiscalização das opções políticas do legislador pelo judiciário e permitindo a tarefa concretizadora dos tribunais quando evidente a falta de regulamentação por eles reclamada.”

Pode-se dizer, então, que o Direito nasce completo, sem necessidade de restrição, de modo que apenas passará a tê-la a partir do momento em que houver relação do homem com outros homens e com bens coletivos, oportunidade em que haverá necessidade de compatibilizar interesses. Ou seja, a necessidade de restrição é externa.

Logo, há que se admitir a possibilidade de restrições legítimas (autorizadas explícita ou implicitamente pela Constituição) aos direitos fundamentais e de necessidade de controle dessa atividade restritiva, que pode se dar tanto na esfera Legislativa (criação de leis), quanto na Executiva (atos administrativos, medidas provisórias etc.) e na Judiciária (decisões).

²²⁹ ALEXY, Robert. Op.cit., p.. 277.

²³⁰ BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.p. 144.

Há autores que defendem que, com relação aos direitos fundamentais prestacionais, “não há restrição, mas mera concretização insuficiente da norma, omissão do poder público que não cumpre, ou não cumpre integralmente, a obrigação constitucional.”²³¹

No entanto, consideraremos o conceito de restrição mais amplo, apresentado por Jorge Reis Novais²³², diante do seu objeto que é a efetividade dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível:

“acção ou omissão estatal que, eliminando, reduzindo, comprimindo ou dificultando as possibilidades de acesso ao bem jusfundamentalmente protegido e a sua fruição por parte dos titulares reais ou potenciais do direito fundamental ou enfraquecendo os deveres e obrigações, em sentido lato, que dele resultam para o Estado, afecta desvantajosamente o conteúdo de um direito fundamental.”

Para o autor, a desvantagem reside na inibição, redução ou eliminação de liberdade do particular em razão de comportamento estatal. Ou seja, o conceito desvincula a noção de restrição à de norma jurídica, mas a atos concretos estatais.

Assim, a partir do conceito amplo de restrição, os casos de omissão do Poder Público diante de obrigação constitucional, para reduzir, dificultar ou impedir o acesso dos titulares aos bens jurídicos protegidos, podem ser compreendidos como restrição de direito fundamental. Essa restrição será considerada legítima se, ainda que não haja previsão expressa na Constituição, houver parâmetros de controle material da constitucionalidade, tais como os valores constitucionais, a proporcionalidade e o núcleo essencial.

7.2 A reserva legal como ação afirmativa de acesso da pessoa com deficiência ao trabalho

Após a promulgação da Carta Magna de 1988, em 1989 foi sancionada a Lei n.º 7.853, que detalhou os direitos das pessoas com deficiência e criou a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência

²³¹ Ana Carolina Lopes Olsen cita Canotilho e Vital Moreira. (in Op.cit., p. 146).

²³² NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra: Coimbra, 2003, p. 247.

(CORDE). No artigo 2.º, a referida lei atribui ao Poder Público e seus órgãos assegurarem às pessoas com deficiência o pleno e efetivo exercício dos seus direitos fundamentais sociais, nos seguintes termos:

“Art. 2.º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Além disso, o artigo 2.º da referida lei também atribuiu ao Poder Público, na área da formação profissional e do trabalho das pessoas com deficiência, no inciso II, alínea “d”, a necessidade de se instituir a denominada reserva legal, *in verbis*:

“III - na área da formação profissional e do trabalho:

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;”

Para tanto, a primeira legislação acerca da reserva de mercado foi a Lei n.º 8.112/1990, artigo 5.º, parágrafo 2.º²³³, que dispôs sobre a destinação de vagas no percentual de 20% no Serviço Público Civil da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No setor privado de trabalho especificamente, a reserva legal de mercado surgiu em 1991, com o denominado sistema de cotas de emprego para pessoas com deficiência, por meio da Lei n.º 8.213/1991. Esta lei (Plano de Benefícios da Previdência Social), no artigo 93, estabelece que as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a obedecer a uma cota de contratação de empregados com deficiência, habilitados ou reabilitados, nos seguintes percentuais:

²³³ “Artigo 5.º -

§ 2.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Grupo	Número de empregados	Proporção de pessoas com deficiência
I	Até 200	2%
II	De 201 a 500	3%
III	De 501 a 1.000	4%
IV	De 1.000 em diante	5%

Glaucia Gomes Vergara Lopes²³⁴ define ‘sistema de reserva legal de vagas ou sistema de cotas’ como “o mecanismo compensatório utilizado para inserção de determinados grupos sociais, facilitando o exercício dos direitos ao trabalho, à educação, à saúde, ao esporte etc. É uma forma de ação afirmativa com o intuito de tentar promover a igualdade e o equilíbrio de oportunidades entre os diversos grupos sociais.”

Historicamente, o sistema de cotas surgiu nos anos de 1960, nos EUA, com a constatação da ineficácia dos procedimentos clássicos de combate à discriminação, por meio do alcance da igualdade de oportunidades pela imposição de cotas rígidas de acesso de membros de minorias a determinados setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais.

Com relação especificamente às pessoas com deficiência, o sistema de cota de emprego foi desenvolvido na Europa, no início do século XX, para integrar os feridos da Primeira Guerra Mundial.

No direito brasileiro, embora exista um percentual fixo, a reserva legal não impede que o empregador possua discricionariedade na contratação do trabalhador que melhor se enquadre nas suas exigências²³⁵.

Além disso, a norma prevê que a dispensa imotivada de empregado com deficiência cujo contrato de trabalho seja superior a noventa dias deve ser precedida de contratação de substituto de condição semelhante (artigo 93, §1.º²³⁶).

Há vertente jurisprudencial que considera que o artigo 93, §1.º, da Lei n.º 8.213/91 institui garantia de emprego, conforme ementa abaixo transcrita, do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região:

²³⁴ LOPES, Glaucia Gomes Vergara. Op. cit., p. 93.

²³⁵ As modalidades de contratação estão descritas no Decreto n.º 5.296/2004, no artigo 35, consistindo em inserção competitiva, inserção seletiva e o trabalho por conta própria, que serão tratadas no tópico abaixo.

²³⁶ “§ 1.º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.”

“Deficiente físico. Trabalhador reabilitado. Resilição. Garantia de emprego e reintegração. O artigo 93 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer como condição para a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado a contratação de substituto de condição semelhante, institui garantia de emprego, que embora não tenha caráter de direito individual assume feição social e coletiva. Havendo forma peculiar de garantia de emprego para os deficientes reabilitados que compõem a cota de vagas reservadas pelo art. 93 da Lei n.º 8.213/91, a falta de atendimento da condição prevista em lei retira do empregador o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, o que torna nula a dispensa.” (TRT– 15.ª Região, proc. 5.352/03, Ac. 25.859/03, 5.ª T., Relator: João Alberto Alves Machado, DOESP 05.09.2003)

Outra parte da doutrina, com a qual comungamos, sustenta que não se trata de garantia de emprego, “mas de um ato jurídico submetido a uma condição suspensiva (admissão de empregado de condição semelhante) que, se não verificada, acarreta a nulidade da despedida em face do artigo 125 do Código Civil de 2002, do art. 9.º da CLT, e do art. 7.º, inciso XXXI da Constituição vigente”²³⁷.

No tocante ao entendimento jurisprudencial, também existem julgados nesse sentido:

“Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Empregado portador de deficiência. Dispensa imotivada. Contratação de substituto em condição semelhante para a mesma função.

O art. 93, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 não assegura estabilidade ao empregado portador de deficiência, nem impõe condição de que a empresa contrate substituto para o mesmo cargo do substituído, mas exige, apenas, que aquele também seja deficiente físico. Não há violação, nos termos do art. 896, -c-, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TST, 1.ª T., AIRR - 872/2002-001-13-00.3, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, j. 26.11.2008, DJ 05.12.2008)

“Garantia de Emprego aos deficientes ou reabilitados. As disposições do art. 93 da Lei n.º 8.213/91 não garantem o emprego aos trabalhadores deficientes ou reabilitados. Não demonstrando a empregadora ter contratado outro empregado em idênticas condições àquelas do deficiente

²³⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 1155.

A autora esclarece que é adepta desse parecer, por entender que o exercício do direito potestativo do empregador encontra-se impossibilitado por uma condição legal, que é a de contratação de substituto para função semelhante.

ou reabilitado que dispensou sem justa causa, estes devem ser reintegrados ao emprego, tendo em vista que entre os objetivos constitucionais está o combate às discriminações de qualquer espécie. Aplicações dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III, da CF) e da jurisprudência atual do TST. (TRT– 2.ª Região, proc. 00021-2004-253-02-00-8/2005, Ac. 20070693050, 10.ª T., Relator: José Ruffolo, DOESP 04.09.2007).

Para regulamentar a Lei n.º 7.853/89, que detalhou primeiramente os direitos das pessoas com deficiência, foi editado o Decreto n.º 3.298/1999, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 5.296/2004, que introduziu alguns conceitos sobre a pessoa com deficiência e também com relação à competência do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a sistemática de fiscalização para as estatísticas legais²³⁸.

Houve também muito questionamento acerca da forma de cálculo do percentual da reserva legal – se a base de cálculo seria o estabelecimento ou a empresa, mas administrativamente o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa MTE/SIT n.º 20, de 26.01.2001, que dispõe nos parágrafos do artigo 10:

“Artigo 10.

§1.º. Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

§2.º. Os trabalhadores a que se refere o *caput* poderão estar distribuídos nos diversos estabelecimentos da empresa ou centralizados em um deles.”

Ou seja, para efeitos de fiscalização administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, a reserva de mercado para as pessoas com deficiência deve tomar como base o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa, podendo-se utilizar, então, o Poder Judiciário, da aplicação analógica da referida Instrução Normativa para dirimir casos semelhantes na esfera judicial.

²³⁸ Conforme descrito no Capítulo 1, o decreto não poderia dispor sobre novos conceitos, pois sua função é a de operacionalizar a lei.

Quanto aos destinatários do sistema de cotas, Cibelle Linero Goldfarb²³⁹ observa que o ordenamento jurídico optou por vincular o percentual de cotas com o número de empregados da empresa, isentando de qualquer obrigação as empresas com menos de cem empregados. A esse respeito, nota-se claramente que (i) a lei desconsiderou a receita bruta anual da empresa; (ii) o número de trabalhadores indiretos e (iii) a atividade empresarial.

Uma das críticas que se faz à lei é quanto ao corte numérico que indica os empregadores sujeitos ao seu cumprimento, ou seja, apenas aqueles de mão-de-obra intensiva, superior a cem empregados. Nesse sentido, Marcelo Côrtes Neri²⁴⁰, Chefe do Centro de Políticas Sociais do IBRE/FGV, descreveu que “45% do emprego formal estão em empresas de menor porte, não sujeitas à legislação. Estabelecimentos com menos de 100 funcionários, que por lei não têm obrigação de contratar pessoas com deficiência, apresentam uma taxa de empregabilidade média de pessoas portadoras de deficiência de 1,5% inferior ao conjunto de empresas.”

José Pastore²⁴¹ indica que, embora o sistema de reserva de mercado tenha sido adotado e persista em vários países, parece haver uma forte tendência de mudança na sua concepção, para a coexistência de vários outros fatores, como as leis de antidiscriminação, os sistemas de cotas e esquemas de contribuição, dentro do conceito de “rede de apoio”²⁴².

Para Carlos Roberto Miranda²⁴³, a experiência dos países tem revelado a pouca eficiência do sistema de cotas e da regulação compulsória do emprego, salvo nas hipóteses em que as entidades especializadas em pessoas com deficiência participem em atividades complementares.

No direito interno, Ana Amélia Mascarenhas Camargos defende que, além da contratação pelas empresas, como empregados, existem duas formas de criação de postos de trabalho para as pessoas com deficiência: entidades assistenciais e cooperativa social:

²³⁹ GOLDFARB, Cibelle Linero. Op. cit., p. 123.

²⁴⁰ NERI, Marcelo Côrtes. “As empresas e as cotas para pessoas com deficiência”. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/deficiencia_br/PDF/PPD_RCESetembro2003.pdf>. Acesso em 11.07.2008.

²⁴¹ PASTORE, José. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. São Paulo: LTr, 2000, p. 180.

²⁴² Por rede de apoio pode-se compreender uma articulação, formal ou informal, de instituições públicas e privadas que atuam para educar, formar, reabilitar, informar, intermediar e criar estímulos para inserir, reter e recolocar as pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

²⁴³ MIRANDA, Carlos Roberto. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. Disponível em <<http://www.celuloseonline.com.br/imagembank/Docs/DocBank/ss/ss052.pdf>>. Acesso em 26.01.2009.

“A primeira vem regulada pela Portaria GM/MTE n.º 772, de 26 de agosto de 1999, que prevê a possibilidade de o portador de deficiência, regularmente registrado por entidade assistencial, prestar serviços a empresas com fins terapêuticos ou de desenvolvimento de capacidade laborativa. Se essa prestação não se estender por mais de seis meses, é reconhecida como treinamento, visando à capacitação e inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho, não caracterizando vínculo empregatício com o tomador ou com a entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. A segunda se processou pela publicação da recente Lei n.º 9.867, de 10 de novembro de 1999, que, ao dispor sobre a criação de cooperativas sociais, inclui aquelas formadas por portadores de deficiência.”²⁴⁴

Além disso, a regulação compulsória da reserva de mercado pode até servir como instrumento de integração social, mas não compartilhamos da ideia de que cumpra o papel de inclusão social. Ora, o que se vê são empregadores que registram empregados com deficiência nos seus quadros para mostrarem à fiscalização trabalhista o cumprimento da reserva legal.

Por outro prisma, vê-se, como afirmado neste trabalho, muitas pessoas com deficiência que não se mostram interessadas em saírem de suas residências para trabalhar. Primeiro porque o transporte coletivo não lhes é acessível. Segundo porque recebem o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, IV, da Constituição Federal de 1988, de modo que, se forem admitidos num emprego, perdê-lo-ão.

Como se vê, então, a inclusão social pressupõe muito mais do que a admissão numa empresa, mas a colocação dessas pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em igualdade de fato com todas as demais, para o que precisam, antes de tudo, de educação inclusiva, prerrogativa para uma vida digna e dever do Poder Público. Eis o conceito de reserva do possível.

²⁴⁴ CAMARGOS, Ana Amélia Mascarenhas, in “Direito do trabalho no terceiro setor”, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 133.

7.3 Reserva do possível

a. Conceito de reserva do possível

A primeira vez em que se tratou da reserva do possível (*Der Vorbehalt des Möglichen*) nos tribunais foi na Alemanha, em 1970, no julgamento do famoso caso *numerus clausus* (BVerfGE 33, 333²⁴⁵), cuja discussão revolve a possibilidade de vagas nas universidades e a razoabilidade de se exigir o cumprimento desta prestação positiva pelo Estado – uma vaga para cada cidadão interessado num curso superior.

Houve dois processos nas Cortes Administrativas acerca de ingresso de cidadãos ao curso de medicina das Universidades de Hamburgo e Munique, que solicitaram uma decisão da Corte Constitucional Federal sobre a compatibilidade entre leis estaduais que restringiam esse acesso (*numerus clausus*) e a Lei Fundamental.

Historicamente, consta na decisão que no cenário pós-guerra da Alemanha, de 1952 a 1967, o número de estudantes praticamente dobrou. O número de “primeiranistas” passou de 25.000 para 51.000, sem que as universidades se preparassem para essa mudança, o que levaria o Poder Público a ter de dispor de mais de 7,7 bilhões de marcos.

A Corte Constitucional decidiu que a regra do *numerus clausus* não era incompatível com a Constituição. Isso porque, ainda que o Estado dispusesse dos recursos financeiros para o desenvolvimento das universidades, o Tribunal alemão julgou que não poderia haver uma imposição de obrigação fora dos limites da razoabilidade, de acordo com a finalidade da Constituição²⁴⁶.

Ou seja, o que se levou em consideração no julgamento do caso *numerus clausus* foi a busca de um parâmetro de razoabilidade em relação à exigência de

²⁴⁵ Disponível em <<http://sorminiserv.unibe.ch:8080/tools/ainfo.exe?Command=ShowPrintVersion & Name=bv033303>>. Acesso em 10.07.2008.

²⁴⁶ A Lei Fundamental alemã garantia ao cidadão a liberdade de escolha de profissão, de modo que o julgamento do *numerus clausus* não discutiu apenas o acesso ao ensino superior, mas também a possibilidade de escolha do curso (Medicina) pelo cidadão, chegando à conclusão de que este direito de liberdade não poderia exigir do Estado um esforço fora da razoabilidade, comprometendo os interesses da coletividade em favor do individual.

prestações a serem cumpridas pelo Estado, considerando-se o que efetivamente se pode realizar *versus* o que é possível ser realizado.

A reserva do possível pode ser descrita como um elemento material associado aos dados da realidade com influência na aplicação dos direitos fundamentais sociais²⁴⁷ e, logo, “determina que um direito só poderá ser exigido dentro das condições fáticas existentes”²⁴⁸.

Logo, a questão atinente à efetividade dos direitos fundamentais sociais, aí inclusos os direitos à saúde, à habitação, à educação, ao trabalho, entre outros, é um dos temas que tem gerado discussões e controvérsias sobre a reserva do possível.

Ana Paula de Barcellos²⁴⁹ dispõe que os direitos fundamentais sociais, de acordo com a reserva do possível, apenas poderão ser efetivados se houver recursos financeiros disponíveis, *in verbis*:

“A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. [...] É importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. Em suma: pouco adiantará, do ponto de vista prático, a previsão normativa ou a refinada técnica hermenêutica se absolutamente não houver dinheiro para custear a despesa gerada por determinado direito subjetivo.”

Ainda que a norma jurídica conste no rol do texto fundamental, sua real efetividade somente será alcançada se estiverem presentes as condições fáticas e jurídicas a lhe conferirem esta eficácia. Ou seja, “para que o Estado possa satisfazer

²⁴⁷ Não existe um consenso na doutrina quanto à natureza da reserva do possível, se seria um princípio, uma norma, uma condição de realidade ou um elemento extrajurídico.

Para Ana Carolina Lopes Olsen é inadequado o tratamento da reserva do possível como princípio porque não prescreve um determinado estado de coisas a ser atingido; expressões como “cláusula” ou “postulado” podem ser mais aplicáveis, já que se condiciona à aplicação de normas. No entanto, a autora conclui ser mais adequado tratar exclusivamente de “reserva do possível”, “como uma condição da realidade que influencia na aplicação dos direitos fundamentais.” (OLSEN, Ana Carolina Lopes. Op.cit., p. 200).

²⁴⁸ Ibidem, p. 199-200.

²⁴⁹ BARCELLOS, Ana Paula. Op. cit., p. 236-237.

as prestações a que os cidadãos têm direito, é preciso que existam recursos materiais suficientes e é preciso que o Estado possa dispor desses recursos.”²⁵⁰

Nessa esteira, verifica-se que o conceito de reserva do possível foi modificado pelo direito interno brasileiro, pois a jurisprudência alemã vincula-o essencialmente à proporcionalidade e à razoabilidade; a obrigação estatal é reconhecida apenas depois de considerados os direitos potencialmente violados. Ou seja, para a sociedade alemã, a reserva do possível configura um limite de direitos fundamentais prestacionais aos seus titulares, a quem é vedado requerer além do que o Estado prestou dentro de suas capacidades.

Porém, a análise da questão na doutrina e nas cortes brasileiras voltou-se para a capacidade orçamentária de recursos do Estado.

Assim, Gustavo Amaral²⁵¹, citado por Ana Carolina Lopes Olsen, afirma que os direitos sociais não possuem “máxima eficácia”, tendo em vista que é inegável a frustração de não se cumprir o que foi prometido: “assegurar a todos uma dada prestação apenas no ‘papel’, sem que haja meios materiais para sua realização é frustrar o comando constitucional ainda mais do que negar a efetividade atual do comando prescritivo da prestação.”

Nesse sentido, Sérgio de Oliveira Neto²⁵² dispõe que “o Poder Judiciário, por mais bem intencionado que esteja no intuito de conferir cabal aplicabilidade às normas diretoras do sistema jurídico, não pode pretender arvorar a hercúlea tarefa de tentar suprir todas as carências sociais, mediante a expedição de uma ordem judicial. Que, de antemão, já se sabe que não alcançará efetividade, face à inexistência de condições materiais (leia-se, precipuamente, econômicas) capazes de viabilizar sua implementação.”

Embora não seja o objeto do presente estudo, o problema conceitual no direito brasileiro passa a ser questionado, então, quanto à conformidade do orçamento estatal com as diretrizes constitucionais, já que a obtenção de receita foi amplamente regulamentada nos artigos 195²⁵³, 204²⁵⁴ e 212²⁵⁵ da Constituição

²⁵⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 200.

²⁵¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Op.cit., p. 203.

²⁵² OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. *O Princípio da Reserva do Possível e a Eficácia das Decisões Judiciais*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 10.07.2008.

²⁵³ “Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Federal de 1988, além de nos artigos 55²⁵⁶ e 60²⁵⁷ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Isso significa que, de fato, a destinação de recursos passa a ser vontade política e não escassez de recursos.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a reserva do possível, ADPF 45 MC/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, quanto à possibilidade de a reserva de recursos do Poder Público tornar inviável a concretização de um direito prestacional ao cidadão, mas considerando que este argumento não pode ser uma forma de justificativa estatal para o não cumprimento dos preceitos constitucionais, garantindo-se o mínimo existencial, *in verbis*:

“É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

“Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
 a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 b) a receita ou o faturamento;
 c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
 III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”

²⁵⁴ “Artigo 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:[...]”

²⁵⁵ “Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

²⁵⁶ “Artigo 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.”

²⁵⁷ “Artigo 60. Até o 14.º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [...]”

estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

[...]

“Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da “reserva do possível”, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.” – destaques –

O Supremo Tribunal Federal também discorre no mesmo voto o que em linhas atrás se falou sobre a conformidade do orçamento estatal com as diretrizes constitucionais, ou seja, sobre a conveniência estatal em direcionar recursos para uma área e não para a outra e utilizar-se desse argumento para arguir a reserva do possível, possibilitando que a questão, aí sim, seja objeto de julgamento pelo Poder Judiciário, *in verbis*:

“Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

“É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível²⁵⁸ consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas

²⁵⁸ Podemos definir o núcleo intangível como o conteúdo mínimo irreduzível e impassível de restrição dos direitos fundamentais.

necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.”

Noutras palavras, pondera-se que, se o cidadão não pode exigir do Estado o cumprimento do impossível, o Estado também não lhe pode negar o mínimo existencial, cujo conceito é apresentado por Ana Paula Barcellos²⁵⁹:

“Uma primeira resposta que se pode apresentar desde logo, insatisfatória por sua generalidade, porém útil, é que o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.”

Por fim, no tocante à aplicação da reserva do possível, não se trata de compreensão como obstáculo, mas, sim, como parâmetro para que o magistrado tenha cautela, prudência e responsabilidade quando lhe for apresentada uma questão relativa à concretização de um direito social.

b. A reserva do possível no cumprimento da cota legal

A reserva do possível pode ser aplicada diante do recurso da analogia (prevista no artigo 4.º da LICC e no artigo 4.º da CLT), em que o aplicador da lei explicita um direito latente, que existe no interior do sistema, valendo-se da disposição contida numa regra legal aplicável a matérias semelhantes, como um método de preenchimento de lacunas²⁶⁰.

²⁵⁹ BARCELLOS, Ana Paula. Op.cit., p. 197-198.

²⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. Op.cit., p. 442-443.

Nesse sentido, sobre o conceito de analogia explica Silvio Rodrigues²⁶¹ que “significa aplicar às hipóteses semelhantes as soluções oferecidas pelo legislador para casos análogos. O princípio se condensa no adágio *ubi eadem ratio idem jus*, isto é, onde houver a mesma razão, o mesmo deve ser o direito.”

O fundamento jurídico é o de que as empresas privadas se encontram sujeitas a um fenômeno social não previsto em lei, qual seja, a ausência de profissionais disponíveis para o trabalho. Assim, embora o espírito da lei ao instituir a reserva legal tenha sido a inclusão das pessoas com deficiência, seguindo preceito constitucional de igualdade (artigo 5.º, *caput*), com dispositivo específico referente ao direito ao trabalho (artigo 7.º, inciso XXXI), o Estado vem transferindo a obrigação à iniciativa privada, que conta com muitos óbices e multas pelo descumprimento.

Nessa esteira, a teoria citada por Luis Carlos Moro²⁶² é a da tese da impossibilidade fática do objeto do negócio jurídico exigido, com fundamento no artigo 104, inciso II do Código Civil²⁶³, diante da inexistência de pessoas com deficiências habilmente capacitadas para o trabalho.

Segundo a tese da impossibilidade fática do objeto do negócio jurídico, na medida em que não há candidatos dispostos a participar de treinamentos e cursos de formação de acordo com o ramo de atividade das empresas, não há como ser exigido o cumprimento do comando legal.

De fato, embora a legislação ordinária preveja a contratação de pessoas com deficiência pelas empresas privadas, como forma de inclusão social e cumprimento do objetivo constitucional de dignidade da pessoa humana, o que foi tratado no capítulo 5.º, é função estatal, dentro dos parâmetros de direitos fundamentais prestacionais (ou direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração), conferir a todos os indivíduos o direito à educação, o que por óbvio inclui a capacitação para a vida profissional.

Aliada a isso, a contratação prevista pelo Decreto n.º 3.298/1999, no artigo 35, regulamentador da Lei n.º 8.213/1991, refere-se às modalidades de inserção

²⁶¹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 23.

²⁶² MORO, Luís Carlos. *A proteção trabalhista ao portador de deficiência física e as questões jurídicas decorrentes*. Revista do Advogado, n.º 95, dez. 2007, p. 87.

²⁶³ “Artigo 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

competitiva, inserção seletiva e o trabalho por conta própria²⁶⁴, afastando o mero cumprimento de reserva legal:

“Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.”

Na colocação competitiva, as condições de trabalho (jornada, salário, horários etc.) das pessoas com deficiência são idênticas às dos demais trabalhadores e a contratação regular pode contar com apoios especiais²⁶⁵, tais como orientação, supervisão, ajudas técnicas que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais (motoras, sensoriais ou mentais), no intuito de transpassar as barreiras atitudinais (mobilidade, comunicação etc.) para a capacitação do profissional.

Na colocação seletiva é permitida a adoção de procedimentos especiais, tais como a jornada variável, o horário flexível, a proporcionalidade de salário, a acessibilidade do ambiente de trabalho, entre outras, o que pode ser intermediado por entidades beneficentes de assistência social, por meio de celebração de convênios ou contrato direto com o tomador de serviços.

²⁶⁴ Para este capítulo interessam-nos as duas primeiras modalidades de contratação, tendo em vista que a promoção do trabalho por conta própria não é levada em conta para o cumprimento de cota legal prevista pela Lei n.º 8.213/1991, no artigo 93.

²⁶⁵ “Artigo 35

§ 3.º - Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.”

Ou seja, a colocação das pessoas com deficiência pelas empresas no âmbito privado deve ser feita mediante processo regular, visando a sua inclusão nas atividades habituais do empregador, o que faz concluir que o espírito do legislador constituinte não buscou simplesmente conceder um emprego às pessoas com deficiência, mas permitir que sejam inclusas na sociedade, da qual faz parte o trabalho.

Por meio do aspecto conceitual da reserva do possível, aplicado de modo análogo, ao transferir para a iniciativa privada a responsabilidade pela inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, indistintamente, o Estado descumpriu a intenção constitucional de conferir direitos sociais mínimos aos cidadãos.

O que parece, isto sim, é que seja uma tentativa de resolver um impasse, como se as pessoas com deficiência fossem algum obstáculo, pois o Estado busca fazer com que a sua contratação seja o fim de todos os problemas sociais neste assunto. Como analisado em capítulos anteriores, o dever de inclusão das pessoas com deficiência é do Estado, que antes de mais nada deve garantir os direitos sociais fundamentais (mínimo existencial) aos cidadãos para quem tenham uma vida digna. A participação da sociedade neste processo é a de parceria.

Verifique-se que o legislador constitucional tanto pretendeu atribuir ao Estado as garantias mínimas dos direitos fundamentais sociais que a legislação infraconstitucional assim o fez, de acordo com a Lei n.º 7.853/1989, artigo 2.º, transcrito em linhas atrás, sobre a obrigação do Poder Público em assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Assim, de acordo com o conceito de reserva do possível, se o indivíduo somente pode requerer do Estado uma prestação nos limites do razoável²⁶⁶, então também não se pode obrigar a sociedade a cumprir a cota imposta legalmente, de contratação das pessoas com deficiência, indistintamente, em parâmetros que fogem à realidade brasileira²⁶⁷.

²⁶⁶ Se houver a intenção do Estado de exonerar-se de suas obrigações constitucionais, dolosamente, cabe ao Poder Judiciário a salvaguarda da tutela dos interesses mínimos dos cidadãos.

²⁶⁷ Vale ressaltar que o próprio INSS editou a Ordem de Serviço Conjunta n.º 90/98, que concede prazo, na esfera administrativa de fiscalização previdenciária, para o cumprimento do artigo 93, §1.º, da Lei n.º 8.213/91:

“6.2. A empresa cujo quadro de recursos humanos já esteja preenchido, sem no entanto atender ao percentual de reserva de vagas a que se refere o item 4, promoverá o preenchimento do mesmo, de forma gradativa, à medida em que surjam as vagas.”

Nesse aspecto, não apenas se comprova que inexistem pessoas habilitadas para o trabalho, como também inúmeros outros fatores compactuam para a inexigibilidade do cumprimento da reserva legal, tais como o recebimento do benefício da prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Política de 1988, apresentado no capítulo 4, cessado com o ingresso no mercado de trabalho, causa de desinteresse pelas pessoas com deficiência, além de deficiência no transporte público, que as impede de compromissos diários fora de suas residências.

Gláucia Gomes Vergara Lopes²⁶⁸, ao discorrer sobre alguns problemas do sistema legal de reserva de vagas no Brasil, aponta como grande entrave a “insuficiência de meios de transporte e acessos adaptados à locomoção, o que é realidade não só em cidades pequenas e no meio rural, mas em alguns grandes centros urbanos”. Assim, completa que “não adianta criar leis que assegurem o direito a postos de trabalho se o trabalho não consegue ter assegurados direitos mínimos, como o de ir e vir livre e dignamente, sem precisar da caridade alheia como forma de compensar a deficiência no transporte.”

Ricardo Tadeu Marques da Fonseca²⁶⁹ também acentua que “as empresas têm alegado que as pessoas com deficiência carecem de qualificação mínima para atender às exigências do mercado de trabalho, o que de fato se corrobora pelas estatísticas oficiais do IBGE.”

Para tanto, o autor cita em nota de rodapé uma reportagem da Folha de São Paulo, de 26 de junho de 2003, Brasil: “Pesquisa feita por Unicef e IBGE com base no Censo 2000 mostra que (...) crianças negras e portadoras de deficiência têm menos chances de serem alfabetizadas do que as brancas e não portadoras de deficiência da mesma faixa etária. Os deficientes, de 12 a 17 anos, têm quatro vezes mais chances de não serem alfabetizadas do que os que não possuem o problema. Já os negros, dos 7 aos 17, têm três vezes mais possibilidades de não aprenderem a ler e a escrever do que os brancos.”

Isso leva à conclusão de que o Estado possui ciência de que ao transferir ao particular uma obrigação de cumprimento de prestação social acarreta uma discriminação invertida, ou seja, o empregador precisa despedir os seus empregados para contratar pessoas com deficiência com o objetivo de cumprimento de reserva legal. Parece-nos que este não é o propósito do legislador de inclusão social.

²⁶⁸ LOPES, Gláucia Gomes Vergara. Op. cit., pp. 99-100.

²⁶⁹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Op.cit.,pp. 280-281.

Logo, o conceito de reserva do possível busca preencher o desequilíbrio entre os direitos fundamentais sociais previstos constitucionalmente e a realidade brasileira, o que vem sendo utilizado pela jurisprudência timidamente, ainda que não com esta denominação, como é o caso da decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo), da lavra da Desembargadora Rita Maria Silvestre, em julgamento de ação anulatória de empresa que pretendia ter anulada a imposição de multa pelo descumprimento da cota legal, conforme trechos importantes abaixo descritos:

“A louvável iniciativa do legislador de instituir um sistema de cotas para as pessoas portadoras de deficiência, obrigando as empresas a preencher determinado percentual de seus quadros de empregados com os denominados PPDs, não veio precedida nem seguida de nenhuma providência da Seguridade Social, ou de outro órgão governamental, no sentido de cuidar da educação ou da formação destas pessoas, que ademais, sempre estiveram aos cuidados de entidades e associações particulares.

“Estava a determinação legal destinada, como tantas outras, a se tornar letra morta, quando os Auditores Fiscais do Trabalho passaram a autuar as empresas descumpridoras da norma, que se viram então obrigadas a sair a procura de PPDs, não, para inserir tais pessoas no convívio social, para cumprir uma função social, mas, sim, para fugir à penalidade, o que, por certo, não foi a pretensão do legislador ao instituir o sistema de cotas aqui analisado.

“As dificuldades de locomoção dos portadores de deficiência, questão relevante para o seu desenvolvimento pleno na sociedade, só recentemente vem sendo alvo de atenção e, sem condições de locomoção, tais pessoas não tem acesso à educação formal, e, sem educação que ultrapasse o 1.^o Grau de escolaridade, não apenas os PPDs estão alijados do mercado de trabalho, mas também as pessoas comuns são impedidas de concorrer às vagas oferecidas.

[...]

“Nesse quadro de descaso de séculos, de uma hora para outra, o que se percebe é que são as empresas chamadas não apenas a dar sua contribuição para a inserção do portador de deficiência na sociedade, mas lhes é atribuída a missão de buscá-los, onde quer que estejam, habilitá-los, adequar seu mobiliário e equipamentos para recebê-los, sem qualquer participação do Estado e sem qualquer contrapartida, tal como isenção fiscal.

“Não há como não se acolher a assertiva da recorrente quando afirma que foi jogado nos ombros dos empresários a responsabilidade integral para que a legislação fosse cumprida, não interessando como o fará.
[...]

“Não se discute que a empresa tem função social, como sustentado na defesa da reclamada, e também tem papel a desempenhar na capacitação dos portadores de deficiência, mas, na espécie de sociedade que vivemos, sob o regime capitalista, as empresas são criadas para produzir e ter lucro, vindo a função social à reboque do sucesso do empreendimento, como consequência e não como objeto social primeiro, não sendo plausível que o Estado se omita em tão importante questão que é a adaptação social integral do portador de deficiência, esperando que a iniciativa privada supra as falhas das famílias, das escolas e da Previdência Social.” (TRT-2.^a R., 11.^a T., proc. 03506200608102008, j. 29.01.2008, DOESP 08.04.2008)

Percebe-se claramente que o aresto tratou da reserva do possível apenas sem utilizar a expressão, já que fundamentou a decisão na inércia do Estado em prover os direitos fundamentais sociais aos cidadãos, transferindo à iniciativa privada o mero cumprimento de cotas previsto na Lei n.º 8.213/1991, de alguma previdenciária, sem conferir nenhum subsídio sócio-econômico ao seu cumprimento.

Portanto não deve o Estado transferir a sua obrigação constitucional ao particular, indistintamente, sem criar políticas públicas que confirmam direitos sociais mínimos – mínimo existencial – às pessoas com deficiência para que possam ser inclusas no mercado de trabalho. E dessa responsabilidade não se pode exonerar em nome de insuficiência de erário, sob pena de se invocar o Poder Judiciário para se fazer cumprir a norma.

Nesse sentido, Manoel Jorge e Silva Neto²⁷⁰ defende que o direito fundamental ao mínimo existencial não se confunde com os direitos sociais, *in verbis*:

“o direito fundamental ao mínimo existencial não se presta ao exercício de raciocínio do gênero, simplesmente porque se trata de um caso concreto, individual, que confere, por consequência, um direito público subjetivo ao

²⁷⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. “Constituição e pessoa com deficiência”, in *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*, p. 243.

indivíduo para exigir a pronta resposta do Estado quanto à satisfação de prestação para que continue viva a pessoa e possa viver em foros de condições mínimas de existência.”

Portanto, “ainda que a dignidade da pessoa humana seja uma qualidade intrínseca ao ser humano, é possível que a sociedade e o Estado venham a violá-la ou promovê-la. Assim, por exemplo, um Estado que se quede inerte frente ao seu povo que se encontra em estado de miséria, seja subtraindo ou privando esse povo do mínimo necessário para uma existência digna, está, evidentemente, privando a população de exercer sua dignidade.”²⁷¹

Dessa sua responsabilidade, não pode o Estado Democrático de Direito ignorar, nem transferir ao particular o dever de preencher as lacunas nas suas ações, por meio de imposições legais de desempenho da função estatal.

²⁷¹ COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. *Direitos fundamentais sociais: reserva do possível e controle jurisdicional*. RPGE, Porto Alegre, v. 30, n.º 63, p. 123-138, jan. /jun. 2006, p. 124.

CONCLUSÃO

Não há dúvida alguma sobre o fato de que todos somos seres vivos, dotados de alma e de capacidade de amar.

Eis a nossa maior virtude.

Na seara jurídica, a evolução dos tempos permitiu que a avaliação da sociedade acerca das diferenças entre as pessoas se transformasse numa atitude de compaixão e idealismo.

As pessoas com deficiência são a maior prova disso.

Houve um tempo em que eram consideradas espécie de punição divina, um embaraço para a família, e sua morte era certa e legal. Com o decorrer dos tempos, houve um esclarecimento nesse conceito; as sequelas da Segunda Grande Guerra acarretaram a necessidade de adoção internacional de práticas de integração das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, com forma de combater a discriminação.

A comunidade internacional produziu inúmeros tratados sobre o tema, buscando guarida com fundamento num princípio universal da dignidade da pessoa humana, sendo o mais atual a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência, da ONU, que inovou na adoção da nomenclatura e buscou dar eficácia aos direitos humanos como unos, indivisíveis e interdependentes para todos os indivíduos.

No plano interno, as Constituições timidamente acrescentaram dispositivos de proteção às pessoas com deficiência, de modo que a última, promulgada em 1988, é a mais completa.

Ainda nessa toada constitucional, o princípio da igualdade é soberano e estabelece que os direitos de todos os cidadãos são idênticos, independente da deficiência que possa estar na pessoa. Assim, deparamos com um texto que objetiva a promoção da inclusão dos indivíduos com deficiência por meio de políticas públicas que permitam que a sociedade possa recebê-los sem distinção.

A propósito, vale ressaltar que um dos objetivos mais belos da Carta Magna é o direito à felicidade, para o que basta estarmos vivos. A felicidade dá-se pela garantia da dignidade do ser humano e é isso que se deve buscar ao longo da

existência. Ousamos dizer, assim, que a função precípua do Estado é, senão, a busca da felicidade do cidadão.

Em alusão às pessoas com deficiência, como garantia do princípio da igualdade, o Estado deve promover políticas públicas de formação desses indivíduos como verdadeiros cidadãos, sem nenhum preconceito ou discriminação, com a concessão do mínimo necessário para que possuam mecanismos próprios de alcance dos demais direitos.

Não dispensamos a obrigatoriedade legal da reserva de vagas pelas empresas às pessoas com deficiência, mas compactuamos com a ideia de maleabilidade do seu cumprimento enquanto o Estado se prepara e se adapta a proporcionar a garantia dos direitos mínimos fundamentais, tais como saúde, educação e transporte, para essas pessoas poderem participar da sociedade e se sentir incluídas verdadeiramente.

A regulação compulsória da reserva de mercado pode até servir como instrumento de integração social, mas não compartilhamos da ideia de inclusão social. Ora, o que se vê são empregadores que registram empregados com deficiência nos seus quadros para mostrarem à fiscalização trabalhista o cumprimento da obrigatoriedade legal.

Assim, concluímos que a verdadeira dignidade da pessoa humana com deficiência será concretizada no momento em que se puder transitar pelo mundo sem barreiras de comportamento, com preparação para o mercado do trabalho e para a formação de uma família. Esta será a materialização do princípio da igualdade entre os homens - mais do que jurídico, moral.

Para a inclusão das diferenças, basta o amor, que transpõe qualquer barreira.

BIBLIOGRAFIA

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- ANDRADE, Vander Ferreira de. *A dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Cautela, 2007.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: Coordenadoria Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- AZEREDO, Eduardo. *Língua Brasileira de Sinais: uma conquista histórica*. Brasília: Senado Federal, 2006.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1988.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito público internacional*. T. II. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elviesier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CAMARGOS, Ana Amélia Mascarenhas. *Direito do trabalho no terceiro setor*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Formas atípicas de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

CARLOS, Vera Lúcia. *Discriminação nas relações de trabalho*. São Paulo: Método, 2004.

CISZEWSKI, Ana Claudia Vieira de Oliveira. *O trabalho da pessoa portadora de deficiência*. São Paulo: LTR, 2005.

CLEMENTE, Carlos Aparício. *Trabalhando com a diferença*. São Paulo: Espaço da Cidadania, 2004.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *A eficácia dos direitos fundamentais sociais*. Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, v. 14, n.º 54, p. 28-39, jan. /mar. 2006.

DARCANCHY, Mara Vidigal. *Teletrabalho para pessoas portadoras de necessidades especiais*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. v. 2 D-I, São Paulo: Saraiva, 1998.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. *Pessoa portadora de deficiência: direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência*. Brasília: Monatram, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1997.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.

GIGLIO, Wagner D. *Justa Causa*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade – O direito como instrumento de transformação social*. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GURGEL, Maria Aparecida, COSTA FILHO, Waldir Macieira da, RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes – Organização. *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

GURGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público*. Goiânia: Editora da UCG, 2006.

_____. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. Goiânia: Ed. da UCG, 2006.

_____. *Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KALUME, Pedro de Alcântara. *Deficientes: ainda um desafio para o Governo e para a sociedade*. São Paulo: LTr, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

LOPES, Glaucia Gomes Vergara. *A inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho: a efetividade das leis brasileiras*. São Paulo: LTr, 2005.

MARQUES, Fabíola. *Equiparação salarial por identidade no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2001.

MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. *O Direito constitucional ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969*. São Paulo: RT, v. 6, 1972.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2003.

NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Maria Helena Alcântara de. *Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais*. Brasília: Dupligráfica Editora, 2003.

OLMOS, Cristina Paranhos. *Discriminação na relação de emprego e proteção contra a dispensa discriminatória*. São Paulo: LTr, 2008.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível*. Curitiba: Juruá, 2008.

PASTORE, José. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RESENDE, Ana Paula Crosara de e VITAL, Flavia Maria de Paiva – Coordenação. *A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

RIBAS, João Batista Cintra. *O que são pessoas deficientes*. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, 1985.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1995.

RULLI NETO, Antonio. *Direitos do portador de necessidades especiais*. São Paulo: Fiuza Editores, 2002.

SANTOS, Renato Emerson dos. *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. *Dignidade de pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

_____. *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SASSAKI, Romeu Kazumi, *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

_____. *Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos*. São Paulo: RNR, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: RT, 2007.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida abusiva: o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade*. São Paulo: LTr, 2004.

Artigos e seminários

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A inclusão da pessoa portadora de deficiência e a universidade brasileira*. In: IV JORNADAS NACIONALES UNIVERSIDAD Y DISCAPACIDAD, 2006, Buenos Aires- Argentina. Reconocer la diferencia para proteger la igualdad. Buenos Aires - Argentina : Red Universitaria Nacional Discapacidad y Derechos Humanos, 2006.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência*. Revista LTr., v. 72, n.º 03/263, março de 2008.

JESUS, Terezinha. *O trabalho do trabalho do homem*. Disponível em <www.cuidardoser.com.br>. Acesso em 08.07.2008.

MIRANDA, Carlos Roberto. *Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência*. Disponível em <<http://www.celuloseonline.com.br/imagembank/Docs/DocBank/ss/ss052.pdf>>.

NERI, Marcelo Côrtes. *“As empresas e as cotas para pessoas com deficiência”*. Disponível em: <http://www.fgv.br/cps/deficiencia_br/PDF/PPD_RCESetembro2003.pdf>. Acesso em 11.07.2008.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. *O Princípio da Reserva do Possível e a Eficácia das Decisões Judiciais*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 33, n.º 131, jul./set. 1996.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos Humanos das Mulheres. A Proteção Internacional. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. 25 de maio de 2000. Câmara dos Deputados. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso em: 07.07.2008

VILLATORE, Marco Antônio César. *O Decreto n.º 3.298 de 20.12.99 – pessoa portadora de deficiência no direito do trabalho brasileiro e o tema no direito do trabalho comparado*. Suplemento Trabalhista, São Paulo: LTr, v. 64, n.º 5, ano 2000.

Revistas

Revista da Procuradoria-Geral do Estado / Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. – Vol. 30, n.º 63 (2006)- .- Porto Alegre: PGE, jan. /jun. 2006.

Revista IOB. Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre: IOB Thomson, 2006.

Procuradoria Geral do Trabalho. Manual de procedimentos visando a inserção de pessoas portadora de deficiência e do beneficiário reabilitado no trabalho. Brasília: Estagraf, 2002.

Ministério das Cidades. Atendimento adequado às pessoas com deficiência e restrições de mobilidade. Brasília, 2006.

Ministério das Cidades. Construindo a cidade acessível, Brasília, 2006.

Ministério das Cidades. Implementação do decreto n.º 5.296/04 para construção da cidade acessível. Brasília, 2006.

Ministério das Cidades. Implementação de políticas municipais de acessibilidade. Brasília, 2006.

Ministério das Cidades. Implantação de sistemas de transporte acessíveis. Brasília, 2006.

Ministério das Cidades. Boas práticas em acessibilidade. Brasília, 2006.

Ministério Público do Trabalho. Pessoa portadora de deficiência : beneficiário reabilitado inseridos no trabalho. Brasília, 2001.

Ministério Público do Trabalho. Coordenadorias Temáticas. Brasília: Editora Pontual, 2006.

Revista do Advogado. Ano XXVI. V. n.º 95. São Paulo. AASP, dez/2007.

ESMPU Manuais de Atuação. *Inclusão de pessoas com deficiência*. Brasília, Editora Pontual, 2006.

Presidência da República. Acessibilidade. Brasília, SICORDE, 2005.

ANEXOS

Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷²

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

²⁷² http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão²⁷³

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 4 de junho de 1958, em sua Quadragésima Segunda Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à discriminação em matéria de emprego e profissão, o que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, sem distinção de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o seu bem-estar material quanto seu desenvolvimento espiritual, em condições de liberdade e de dignidade, de segurança econômica e de igual oportunidade;

Considerando ainda que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adota, aos vinte e cinco dias de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958:

Artigo 1º

1. Para os fins desta Convenção, o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de

oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de

empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

2. Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação.

3. Para os fins desta Convenção, as palavras "emprego" e "profissão" compreendem o acesso à formação profissional, acesso a emprego e a profissões, e termos e condições de emprego.

Artigo 2º

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a adotar e seguir uma política nacional destinada a promover, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, objetivando a eliminação de toda discriminação nesse sentido.

Artigo 3º

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se, por meios adequados às condições e à prática nacionais, a:

a) buscare cooperação de organizações de empregadores e de trabalhadores e de outros organismos apropriados, para promover a aceitação e observância dessa política;

b) promulgar leis e promover programas educacionais de natureza que assegurem a aceitação e observância dessa política;

c) revogar quaisquer disposições legais e modificar quaisquer normas ou práticas administrativas incompatíveis com essa política;

²⁷³ http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilgia/info/download/conv_111.pdf

- d) pôr sob o controle direto de uma autoridade nacional a execução dessa política referente a emprego;
- e) assegurar a observância dessa política nas atividades de orientação profissional, de formação profissional e de oferta de empregos;
- f) indicar, em seus relatórios anuais sobre a aplicação da Convenção, as medidas adotadas na execução da política e os resultados por elas alcançados.

Artigo 4º

Quaisquer medidas que afetem uma pessoa sobre a qual recaia legítima suspeita de estar se dedicando ou se achar envolvida em atividades prejudiciais à segurança do Estado, não serão consideradas discriminatórias, contanto que à pessoa envolvida assista o direito de apelar para uma instância competente de acordo com a prática nacional.

Artigo 5º

1. Não são consideradas discriminatórias medidas especiais de proteção ou de assistência providas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho.
2. Todo País-membro pode, mediante consulta a organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, definir, como não-discriminatórias, outras medidas especiais destinadas a atender a necessidades particulares de pessoas que, por motivo de sexo, idade, invalidez, encargos de família ou nível social ou cultural, necessitem de proteção ou assistência especial.

Artigo 6º

Todo País-membro que ratifique esta Convenção compromete-se a aplicá-la nos territórios não-metropolitanos de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 7º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 8º

1. Esta Convenção obriga unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data do registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 9º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 10^o

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que entrará em vigor a Convenção.

Artigo 11

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 12

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,
 - a) a ratificação, por um País-membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que entrar em vigor a Convenção revista, não obstante as disposições constantes do Artigo 9^o;
 - b) a partir da datada entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.
2. Esta Convenção continuará, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 14

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

(1966)²⁷⁴

Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Preâmbulo

Os Estados-partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º -

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II

Artigo 2º -

1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua,

²⁷⁴ http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html

religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Artigo 3º -

Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 4º -

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

Artigo 5º -

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

Artigo 6º -

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado-parte no presente pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7º -

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual;

ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;

- c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade;
- d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

Artigo 8º -

1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

- a) O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;
- d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 9º -

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

Artigo 10 –

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que:

- 1. Deve-se conceder à família, que é o núcleo natural e fundamental da sociedade, a mais ampla proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.
- 2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.
- 3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Artigo 11 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os

Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para:

- a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais.
- b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Artigo 12 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças.
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Artigo 13 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
- c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito.
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária.
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de

ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitadas os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

Artigo 14 –

Todo Estado-parte no presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou território sob a sua jurisdição a obrigatoriedade ou a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecido no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

Artigo 15 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

- a) Participar da vida cultural;
- b) Desfrutar o progresso científico e suas aplicações;
- c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

PARTE IV

Artigo 16 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todos os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios — ou de todas as partes pertinentes dos mesmos — enviados pelos Estados-partes no presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou parte deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

Artigo 17 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados-partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado-parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

Artigo 18 –

Em virtude das responsabilidades que lhes são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações, referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto, adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

Artigo 19 –

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados, nos termos dos artigos 16 e 17, e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas, nos termos do artigo 18.

Artigo 20 –

Os Estados-partes no presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral, feita em virtude do artigo 19, ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

Artigo 21 –

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral, bem como resumo das informações recebidas dos Estados-partes no presente Pacto e das agências especializadas, sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Artigo 22 –

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto, que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

Artigo 23 –

Os Estados-partes no presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional, destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, sobretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

Artigo 24 –

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das

Nações Unidas e agências especializadas, relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

Artigo 25 –

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE V

Artigo 26 –

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado-parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte no presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto, ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 27 –

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28 –

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 29 –

1. Qualquer Estado-parte no presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados-partes no presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejarem que se convoque uma conferência dos Estados-partes, destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados-partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados-partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados-partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados-partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados-partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

Artigo 30 –

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5º do artigo 26, o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;
- b) A data da entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

Artigo 31 –

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Declaração de Direitos do Deficiente Mental²⁷⁵

Aprovada pela resolução n. A/8429 da Assembléia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1971

A Assembléia Geral,

Consciente da obrigação assumida pelos Estados Membros da Organização das Nações Unidas em virtude da Carta, de agir, quer conjunta, quer separadamente, num espírito de cooperação com a Organização no sentido de favorecer o aumento do nível de vida, o pleno emprego e condições de progresso e de desenvolvimento nos setores econômico e social.

Reafirmando a sua crença nos Direitos do Homem, nas liberdades fundamentais e nos princípios da paz, da dignidade e do valor da pessoa humana, bem como da justiça social, tais como são proclamados na Carta.

Lembrando os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Declaração dos Direitos da Criança, bem como as normas de progresso social já enunciadas nos atos constitutivos, nas convenções, nas recomendações e resoluções da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, da Organização Mundial de Saúde, do Fundo das Nações Unidas para a Infância e ainda outras organizações interessadas.

Sublinhando que a Declaração sobre o progresso e o desenvolvimento no domínio social proclamou a necessidade de proteger os direitos dos deficientes físicos e mentais, e de assegurar o seu bem-estar e readaptação.

Tendo presente a necessidade de ajudar os deficientes mentais a desenvolver as suas aptidões nos mais diversos setores de atividade e a favorecer, tanto quanto possível, a sua integração na vida social normal.

Consciente de que certos países, no seu estado atual de desenvolvimento, só podem consagrar esforços muito limitados a essa tarefa.

Proclama a presente Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, e apela para que seja promovida uma campanha para que, nos planos nacional e internacional, esta Declaração constitua uma base e uma referência comuns para a proteção desses direitos:

1. O deficiente mental deve gozar, na medida do possível, dos mesmos direitos que todos os outros seres humanos.
2. O deficiente mental tem direito aos cuidados médicos e aos tratamentos físicos apropriados, assim como à instrução, à formação, à readaptação e aos conselhos que o ajudem a desenvolver ao máximo as suas capacidades e aptidões.
3. O deficiente mental tem direito à segurança econômica e um nível de vida decente. Tem ainda o direito, na medida das suas próprias possibilidades, de efetuar um trabalho produtivo ou de exercer qualquer ocupação útil.
4. Quando tal for possível, o deficiente mental deve viver no seio de sua família, ou numa instituição que a substitua, e deve poder participar em diversos tipos de vida comunitária. A instituição onde viver deverá beneficiar de processo normal e legal que tenha em consideração o seu grau de responsabilidade em relação às suas faculdades mentais.
5. O deficiente mental deve poder beneficiar duma proteção tutelar especializada quando a proteção da sua pessoa e bens o exigir.
6. O deficiente mental deve ser protegido contra qualquer exploração, abuso ou tratamento degradante. Quando sujeito a ação judicial, deverá beneficiar de processo normal e legal que tenha em consideração o seu grau de responsabilidade em relação às suas faculdades mentais.

²⁷⁵ <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Deficiencia/texto/mental.htm>

7. Se, em virtude da gravidade da sua deficiência, certos deficientes mentais não puderem gozar livremente os seus direitos, ou se impuser uma limitação ou até a supressão desses mesmos direitos, o processo legal utilizado para essa limitação ou supressão deverá preservá-los legalmente contra toda e qualquer forma de abuso. Esse processo deverá basear-se numa avaliação das suas capacidades sociais feita por peritos qualificados, Essa limitação ou supressão de direitos deverá compreender o direito de recurso a instâncias superiores.

Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes²⁷⁶

OBJETIVOS, HISTÓRICO E PRINCÍPIOS

A. Objetivos

1. A finalidade do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação eqüitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social e econômico. Estes princípios devem ser aplicados com o mesmo alcance e a mesma urgência em todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento.

B. Histórico

2. Em virtude de deficiências mentais, físicas ou sensoriais, há no mundo mais de 500 milhões de pessoas deficientes, às quais se devem reconhecer os mesmos direitos e dar oportunidades iguais aos de todos os demais seres humanos. Muito freqüentemente, essas pessoas são obrigadas a viver em condições de desvantagem, devido a barreiras físicas e sociais existentes na sociedade, que impedem a sua participação plena. O resultado é que milhões de crianças e adultos, no mundo inteiro, vivem uma existência marcada pela segregação e pela degradação.

3. A análise da situação das pessoas deficientes deve ser realizada no contexto de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social e de diferentes culturas. Não obstante, em toda parte, a responsabilidade fundamental de sanar as condições que levam ao aparecimento de deficiências, e de fazer frente às conseqüências das deficiências recai sobre os governos. Isso não diminui a responsabilidade da sociedade em geral, nem dos indivíduos e organizações. Os governos devem ser os primeiros a despertar a consciência da população quanto aos benefícios que seriam alcançados com a inclusão das pessoas deficientes em todas as esferas da vida social, econômica e política. Os governos devem cuidar também para que as pessoas que se encontram em situação de dependência devido a deficiências graves tenham oportunidade de alcançar níveis de vida iguais aos dos seus concidadãos. As organizações não-governamentais podem prestar assistência aos governos de várias maneiras, formulando as necessidades, sugerindo soluções adequadas ou oferecendo serviços complementares àqueles fornecidos pelos governos. O acesso de todos os setores da população aos recursos financeiros e materiais, sem esquecer as zonas rurais nos países em desenvolvimento, seria de grande importância para as pessoas deficientes, uma vez que poderia se traduzir por um aumento dos serviços comunitários e pela melhoria das oportunidades econômicas.

4. Muitas deficiências poderiam ser evitadas por meio da adoção de medidas contra a subnutrição, a contaminação ambiental, a falta de higiene, a assistência pré e pós-natal insuficiente, as moléstias transmissíveis pela água, e os acidentes de todo tipo. Mediante a expansão, a nível mundial, dos programas de imunização, a comunidade internacional poderia alcançar progressos importantes contra as deficiências causadas pela poliomielite, pelo sarampo, pelo tétano, pela coqueluche, e, em menor escala, pela tuberculose.

5. Em muitos países, os requisitos prévios para se alcançar os objetivos do Programa são o desenvolvimento econômico e social, a prestação de serviços abrangentes a toda a

²⁷⁶ http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Deficiencia/texto/texto_6.html

população na esfera humanitária, a redistribuição da renda e dos recursos econômicos, e a melhoria dos níveis de vida da população. É necessário empregar todos os esforços possíveis para impedir guerras que ocasionem devastação, catástrofes e pobreza, fome, sofrimentos, enfermidades e deficiências para um grande número de pessoas; deve-se, por conseguinte, adotar medidas, em todos os níveis, que permitam fortalecer a paz e a segurança internacionais, solucionar todos os conflitos internacionais por meios pacíficos e eliminar todas as formas de racismo e de discriminação racial nos países nos quais ainda existem. Seria também conveniente recomendar a todos os Estados *Membros das Nações Unidas* que utilizem ao máximo os seus recursos para fins pacíficos, inclusive a prevenção da deficiência, e o atendimento das necessidades das pessoas deficientes. Todas as formas de assistência técnica que ajudem os países em desenvolvimento a alcançar estes objetivos podem servir de apoio à execução do Programa. Contudo, a consecução destes objetivos exige períodos prolongados de esforço, durante os quais é provável que aumente o número de pessoas deficientes. Caso não haja medidas corretivas eficazes, as conseqüências da deficiência virão aumentar os obstáculos ao desenvolvimento. Portanto, é essencial que todas as nações incluam, nos seus planos de desenvolvimento global, medidas imediatas para a prevenção de deficiências, a reabilitação das pessoas deficientes e a igualdade de oportunidades.

C. Definições

6. A *Organização Mundial de Saúde (OMS)*, no contexto da experiência em matéria de saúde, estabelece a seguinte distinção entre deficiência, incapacidade e invalidez.

Deficiência: Toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.

Incapacidade: Toda restrição ou ausência (devido a uma deficiência), para realizar uma atividade de forma ou dentro dos parâmetros considerados normais para um ser humano.

Invalidez: Um situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em conseqüência de uma deficiência ou de uma incapacidade que limita ou impede o desempenho de uma função normal no seu caso (levando-se em conta a idade, o sexo e fatores sociais e culturais). (1)

7. Portanto, a incapacidade existe em função da relação entre as pessoas deficientes e o seu ambiente. Ocorre quando essas pessoas se deparam com barreiras culturais, físicas ou sociais que impedem o seu acesso aos diversos sistemas da sociedade que se encontram à disposição dos demais cidadãos. Portanto, a incapacidade é a perda, ou a limitação, das oportunidades de participar da vida em igualdade de condições com os demais.

8. As pessoas deficientes não constituem um grupo homogêneo. Por exemplo, as pessoas com enfermidades ou deficiências mentais, visuais, auditivas ou da fala, as que têm mobilidade restrita ou as chamadas "*deficiências orgânicas*", todas elas enfrentam barreiras diferentes, de natureza diferente e que devem ser superadas de modos diferentes.

9. As definições seguintes foram formuladas a partir do ponto de vista mencionado acima. As linhas de atuação pertinentes propostas no *Programa de Ação Mundial* são definidas como de prevenção, reabilitação e igualdade de oportunidades.

10. Prevenção significa a adoção de medidas destinadas a impedir que se produzam deficiências físicas, mentais ou sensoriais (prevenção primária), ou impedir que as deficiências, quando já se produziram, tenham conseqüências físicas, psicológicas e sociais negativas.

11. A reabilitação é um processo de duração limitada e com um objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa deficiente alcance um nível físico, mental e/ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe assim os meios de modificar a própria vida. Pode incluir medidas destinadas a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional (por meio, por exemplo, de aparelhos) e outras medidas destinadas a facilitar a inserção ou a reinserção social.

12. A igualdade de oportunidades é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade - o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as instalações esportivas e de lazer - torna-se acessível a todos.

D. Prevenção

13. A estratégia de prevenção é fundamental para a redução da incidência das deficiências e das incapacidades. Os principais elementos dessa estratégia vão diferir, de acordo com o estágio de desenvolvimento do país, e são os seguintes:

a) As medidas mais importantes para a prevenção das deficiências são: a supressão de guerras, a melhoria da situação econômica, social e de educação dos grupos menos favorecidos, a identificação dos diferentes tipos de deficiência e das suas causas dentro de zonas geográficas definidas; a introdução de medidas específicas de intervenção graças a melhores práticas de nutrição, a melhoria dos serviços sanitários, de detecção precoce e de diagnóstico; atendimento pré e pós-natal, educação adequada em matéria de cuidados sanitários, inclusive a educação dos pacientes e dos médicos, planejamento familiar, legislação e regulamentação, modificação dos estilos de vida; serviços de colocação especializados; educação quanto aos perigos da contaminação ambiental e estímulo a uma melhor informação e ao fortalecimento das famílias e comunidades.

b) Na medida em que ocorre o desenvolvimento, antigos perigos são reduzidos, surgindo outros novos. Esta evolução das circunstâncias exige mudanças na estratégia, tais como programas de intervenção em matéria de nutrição, dirigidos a determinados segmentos da população que estejam em risco devido à insuficiência de vitamina A; melhor atendimento de saúde para idosos; educação e normas para redução de acidentes na indústria, na agricultura, no trânsito e no lar, combate da contaminação ambiental, contra o uso e o abuso das drogas e do álcool; necessidade de se dar atenção adequada à estratégia da OMS: "Saúde para todos no ano 2000", mediante o atendimento básico da saúde.

14. Devem-se adotar medidas para detectar o mais cedo possível os sintomas e sinais de deficiência, seguidas imediatamente das medidas curativas ou corretoras necessárias que possam evitar a incapacidade, ou pelo menos, produzir reduções significativas da sua gravidade, evitando que se converta, em certos casos, numa condição permanente. Para a detecção precoce, é importante assegurar a educação e a orientação adequada das famílias e a prestação de assistência técnica às mesmas, pelos serviços médicos e sociais.

E. Reabilitação

15. De maneira geral, a reabilitação inclui a prestação dos seguintes tipos de serviços:

- a) Detecção precoce, diagnóstico e intervenção.
- b) Atendimento e tratamento médicos.
- c) Assessoramento e assistência social, psicológica e outros.
- d) Treinamento em atividades de independência, inclusive em aspectos da mobilidade, da comunicação e atividades da vida diária, com os dispositivos que forem necessários, por exemplo, para as pessoas com deficiência auditiva, visual ou mental.

- e) Fornecimento de suportes técnicos e para mobilidade e outros dispositivos.
- f) Serviços educacionais especializados.
- g) Serviços de reabilitação profissional (inclusive orientação profissional, colocação em emprego aberto ou abrigado).
- h) Acompanhamento.

16. Todo trabalho de reabilitação deve estar sempre centralizado nas habilidades da pessoa, cuja integridade e dignidade devem ser respeitadas. Deve-se prestar a máxima atenção ao processo normal de desenvolvimento e amadurecimento das crianças deficientes. Nos adultos com incapacidade, devem ser utilizadas as habilidades para o trabalho e outras atividades.

17. Nas famílias das pessoas deficientes e nas suas comunidades existem recursos importantes para a reabilitação. Ao se ajudar essas pessoas, deve-se fazer todo o possível para manter unidas às suas famílias, de modo que possam viver nas suas próprias comunidades, e para dar apoio às famílias e grupos comunitários que trabalham em prol desse objetivo. Ao planejar os programas de reabilitação e de apoio, é essencial levar em conta os costumes e as estruturas da família e da comunidade, e fomentar a sua capacidade de resposta às necessidades das pessoas deficientes.

18. Sempre que possível, deve-se proporcionar serviços para as pessoas deficientes dentro das estruturas sociais, sanitárias, educacionais e de trabalho existentes na sociedade. Essas estruturas incluem todos os níveis de atendimento sanitário, educação primária, secundária e superior, programas de treinamento profissional e de colocação em emprego e medidas de seguridade social e serviços sociais. Os serviços de reabilitação têm por objetivo facilitar a participação das pessoas deficientes em serviços e atividades habituais da comunidade. A reabilitação deve ocorrer, na maior medida possível, no meio natural, e ser apoiada por serviços localizados na comunidade e por instituições especializadas, evitando-se as grandes instituições. Quando forem necessárias instituições especializadas, elas devem ser organizadas de tal modo que garantam uma reintegração rápida e duradoura das pessoas deficientes na sociedade.

19. Os programas de reabilitação devem ser concebidos de forma a permitir que as pessoas deficientes participem da idealização dos serviços que elas e suas famílias considerem necessários. O próprio sistema deverá proporcionar as condições para a participação das pessoas deficientes na adoção de decisões que digam respeito à sua reabilitação. No caso de pessoas que não estejam em condições de participar por si mesmas, de forma adequada, de decisões que afetam suas vidas (como no caso, por exemplo, de pessoas portadoras de deficiências mentais graves), seus familiares ou seus representantes legalmente designados deverão participar do planejamento e da adoção de decisões.

20. Deve-se intensificar os esforços visando a criação de serviços de reabilitação integrados em outros serviços e facilitar o acesso aos mesmos. Estes serviços não devem depender de equipamentos, matérias-primas e tecnologia de importação onerosa. Deve-se incrementar a transferência de tecnologia entre as nações, centralizando-a em métodos que sejam funcionais, e estejam de acordo com as condições do país.

F. Igualdade de Oportunidades

21. Para se alcançar os objetivos de "igualdade" e "participação plena", não bastam medidas de reabilitação voltadas para o indivíduo portador de deficiência. A experiência tem demonstrado que, em grande medida, é o meio que determina o efeito de uma deficiência ou de uma incapacidade sobre a vida cotidiana da pessoa. A pessoa vê-se relegada à invalidez quando lhe são negadas as oportunidades de que dispõe, em geral, a comunidade, e que são necessárias aos aspectos fundamentais da vida, inclusive a vida familiar, a educação, o trabalho, a habitação, a segurança econômica e pessoal, a participação em

grupos sociais e políticos, as atividades religiosas, os relacionamentos afetivos e sexuais, o acesso às instalações públicas, a liberdade de movimentação e o estilo geral da vida diária.

22. Algumas vezes, as sociedades cuidam somente das pessoas que estão em plena posse de todas as suas faculdades físicas e mentais. As sociedades devem reconhecer que, por mais esforços que se façam em matéria de prevenção, sempre haverá um número de pessoas deficientes e de pessoas incapacitadas, devendo-se identificar e eliminar os obstáculos à participação plena. Assim, quando for pedagogicamente factível, o ensino deve ser realizado dentro do sistema escolar normal, o trabalho deve ser proporcionado em emprego aberto, facilitando-se a habitação da mesma forma que para a população em geral. Todos os governos devem procurar fazer com que todos os benefícios obtidos graças aos programas de desenvolvimento cheguem também aos cidadãos deficientes. No processo de planejamento geral e na estrutura administrativa de todas as sociedades deveriam ser incorporadas medidas nesse sentido. Os serviços especiais de que podem necessitar as pessoas deficientes deverão ser, sempre que possível, parte dos serviços gerais de um país.

23. O que foi dito acima não se aplica somente aos governos. Todos aqueles que têm a seu cargo algum tipo de empresa devem torná-la acessível às pessoas deficientes. Isso se aplica a entidades públicas de diversos níveis, a organismos não-governamentais, a empresas e indivíduos, sendo aplicável também a nível internacional.

24. As pessoas portadoras de deficiências permanentes que necessitam de serviços de apoio comunitário, aparelhos e equipamento que lhes permitam viver o mais normalmente possível, tanto nos seus lares como na comunidade, devem ter acesso a tais serviços. Aqueles que convivem com as pessoas deficientes e as auxiliam nas suas atividades diárias também devem receber apoio que lhes facilite o descanso e o relaxamento adequados e lhes dêem oportunidades para desenvolverem as suas próprias atividades.

25. O princípio da igualdade de direitos entre pessoas com e sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são de igual importância, e que estas necessidades devem constituir a base do planejamento social, e todos os recursos devem ser empregados de forma a garantir uma oportunidade igual de participação a cada indivíduo. Todas as políticas referentes à deficiência devem assegurar o acesso das pessoas deficientes a todos os serviços da comunidade.

26. Assim como as pessoas deficientes têm direitos iguais, têm também obrigações iguais. É seu dever participar da construção da sociedade. As sociedades devem elevar o nível de expectativas no que diz respeito às pessoas deficientes, e mobilizar assim todos os recursos para a transformação da sociedade. Isto significa, entre outras coisas, que se deve oferecer aos jovens deficientes oportunidades de carreira e formação profissional, e não pensões de aposentadoria prematura ou de assistência pública.

27. Das pessoas deficientes, deve-se esperar que desempenhem o seu papel na sociedade e cumpram as suas obrigações como adultos. A imagem das pessoas deficientes depende de atitudes sociais baseadas em diversos fatores, que podem constituir a maior barreira para a participação e a igualdade. É costume ver a deficiência como a bengala branca, as muletas, os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas, sem se ver a pessoa. É necessário focalizar a capacidade da pessoa deficiente, e não as suas limitações.

28. No mundo inteiro, as pessoas deficientes começaram a se unir em organizações de defesa dos seus próprios direitos, para exercer influência sobre as instâncias governamentais responsáveis pelas decisões, e sobre todos os setores da sociedade. A função dessas organizações inclui a abertura de canais próprios de expressão, a identificação de necessidades, a expressão de opiniões no que se refere a prioridades, a

avaliação de serviços e a promoção de mudanças e a conscientização do grande público. Como veículo de auto-desenvolvimento, essas organizações proporcionam a oportunidade de desenvolver aptidões no processo de negociação, capacidades em matéria de organização, apoio mútuo, distribuição de informações e, freqüentemente, aptidões e oportunidades profissionais. Em razão da sua vital importância para o processo de participação, é imprescindível que se estimule o desenvolvimento dessas organizações.

29. As pessoas com deficiência mental estão começando a exigir o direito a canais próprios de expressão e a insistir no seu direito à participação na adoção de decisões e nos debates. Inclusive os indivíduos com limitação da capacidade de comunicação têm-se mostrado capazes de expressar o seu ponto de vista. A esse respeito, têm muito o que aprender com o movimento de auto-representação de pessoas portadoras de outras deficiências. Esse processo deve ser estimulado.

30. Deve-se preparar e divulgar informações, com o objetivo de melhorar a situação das pessoas deficientes. Deve-se procurar fazer com que todos os meios de informação pública cooperem, apresentando essas questões ao público e aos próprios interessados, de forma que se fomente a compreensão das necessidades das pessoas deficientes, combatendo assim os estereótipos e preconceitos tradicionais.

G. Princípios Adotados no Sistema das Nações Unidas

31. Na *Carta das Nações Unidas* dá-se primordial importância aos princípios da paz, à reafirmação da fé nos direitos humanos e às liberdades fundamentais, à dignidade e ao valor da pessoa humana e à promoção da justiça social.

32. Na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* afirma-se o direito de todas as pessoas, sem nenhuma distinção, ao casamento, à propriedade, à igualdade de acesso aos serviços públicos, à seguridade social e à realização dos serviços econômicos, sociais e culturais. Os *Pactos Internacionais de Direitos Humanos* (2), a *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (3) e a *Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes* (4) dão expressão concreta aos princípios contidos na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

33. Na *Declaração Sobre Progresso Social e Desenvolvimento* (5), proclama-se a necessidade de se proteger os direitos das pessoas física e mentalmente menos favorecidas e de se assegurar o seu bem-estar e sua reabilitação. Nela, garante-se a todos o direito ao trabalho e a possibilidade de exercer uma atividade útil e produtiva.

34. Na *Secretaria das Nações Unidas*, diversos Departamentos realizam atividades relacionadas com os princípios já mencionados, bem como com o Programa de Ação Mundial. Entre elas estão: o *Centro de Direitos Humanos*, o *Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais*, o *Departamento de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento*, o *Departamento de Informação Pública*, a *Divisão de Narcóticos e a Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Desenvolvimento*. Cabe também um papel importante às comissões regionais: a Comissão Econômica para a África, em Addis Abeba (Etiópia), a Comissão Econômica para a Europa, em Genebra (Suíça), a Comissão Econômica para a América Latina (Santiago do Chile), a Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico, em Bangcoc (Tailândia) e a Comissão Econômica para a Ásia Ocidental, em Bagdá (Iraque).

35. Outros organismos e programas das *Nações Unidas* adotaram abordagens, relacionadas ao desenvolvimento, que são importantes para a aplicação do *Programa de Ação Mundial Referente às Pessoas Deficientes*. Encontram-se entre essas abordagens:

a) O mandato contido na *Resolução 3405 (XXX) da Assembléia Geral* sobre "Novas Dimensões da Cooperação Técnica", na qual, entre outras coisas, diz que cabe ao *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* levar em conta a importância de se chegar até os setores mais pobres e mais vulneráveis da sociedade, ao responder às solicitações de ajuda dos governos para satisfazer às necessidades mais urgentes e críticas de tais setores; a citada Resolução engloba os princípios da cooperação técnica entre países em desenvolvimento.

b) O princípio do *Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)* sobre serviços básicos para todas as crianças e a estratégia, adotada pelo Fundo em 1980, para acentuar o fortalecimento dos recursos da família e da comunidade para ajudar as crianças deficientes nos seus ambientes naturais.

c) O programa do *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)* para refugiados deficientes.

d) O Organismo de Obras Públicas e *Socorro das Nações Unidas para os Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (OOPS)*, que cuida, entre outras coisas, da prevenção de deficiências entre os refugiados da Palestina e da redução das barreiras sociais e físicas que são enfrentadas pelas pessoas deficientes da população de refugiados.

e) Os princípios preconizados pelo *Escritório do Coordenador das Nações Unidas Para Socorro em Casos de Catástrofe*, referentes a medidas concretas de previsão de tais situações e de prevenção para as pessoas já portadoras de deficiência, assim como para evitar deficiências permanentes, decorrentes de lesões, ou do tratamento recebido no momento da catástrofe.

f) O *Centro das Nações Unidas Para os Assentamentos Humanos*, que cuida das barreiras físicas e do acesso geral ao meio ambiente físico.

g) A *Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (ONUDI)*, cujas atividades compreendem a produção de medicamentos essenciais para a prevenção de deficiências, bem como de aparelhamento técnico para as pessoas deficientes.

36. Os organismos especializados do sistema das *Nações Unidas* que cuidam de promover, apoiar e desenvolver atividades de campo, têm um amplo histórico de trabalho relacionado com a deficiência. Os programas de prevenção da deficiência, nutrição, higiene, educação de crianças e adultos deficientes, de formação e colocação profissionais, representam um acervo de experiência e de conhecimentos técnicos que lhes permitem oferecer oportunidades para futuros êxitos e, ao mesmo tempo, possibilitam-lhes compartilhar essa experiência com organizações governamentais e não-governamentais que tratam de assuntos ligados à deficiência. Cabe aqui mencionar os seguintes exemplos:

a) A estratégia da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre necessidades básicas e os princípios enunciados na Recomendação nº 99, de 1955, da referida Organização, sobre reabilitação profissional das pessoas deficientes.

b) A importância atribuída pela *Organização das Nações Unidas* para a Agricultura e a Alimentação à relação entre nutrição e deficiência.

c) O princípio da educação especial, recomendado por um grupo de peritos da *Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)* sobre educação de pessoas deficientes, reforçado pelos princípios diretores da Declaração Sundberg (6).

"As pessoas deficientes devem receber da comunidade serviços adaptados às suas necessidades pessoais específicas."

"Mediante uma descentralização e um setorização de serviços, as necessidades das pessoas deficientes devem ser consideradas e atendidas dentro da comunidade à qual pertencem essas pessoas."

d) O programa "Saúde para todos no ano 2000", da Organização Mundial da Saúde, e a abordagem respectiva dos cuidados básicos de saúde, por meio dos quais os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde já se comprometeram a trabalhar visando a prevenção de moléstias e carências que dão origem às deficiências. Assim sendo, o conceito de cuidados básicos de saúde, tal como foi elaborado pela Conferência Internacional Sobre Cuidados Básicos de Saúde, ocorrida em 1978 em Alma-Ata, e cuja aplicação aos aspectos sanitários da deficiência está descrita na norma política

correspondente da Organização Mundial da Saúde, aprovada em 1978 pela Assembléia Mundial da Saúde.

e) A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) aprovou recomendações para os Estados contratantes, referentes à facilidades de deslocamento e à prestação de serviços adequados às pessoas deficientes.

f) A Comissão Executiva da União Postal Universal (UPU) aprovou uma resolução pela qual convida as administrações postais de todos os países a melhorarem as condições de acesso de suas instalações para as pessoas deficientes.

II SITUAÇÃO ATUAL

A. Descrição Geral

37. Atualmente há no mundo um número considerável e sempre crescente de pessoas deficientes. A cifra estimada em 500 milhões vê-se confirmada pelos resultados de pesquisas referentes a diversos segmentos da população e pela observação de peritos. Na maioria dos países, pelo menos uma em cada dez pessoas tem uma deficiência física, mental ou sensorial e a presença dessa deficiência repercute de forma negativa em pelo menos 25% de toda a população.

38. As causas da deficiência variam no mundo inteiro e o mesmo ocorre com a predominância e as conseqüências da deficiência. Essas variações são o resultado das diferentes condições sócio-econômicas e das diferentes disposições que cada sociedade adota para assegurar o bem-estar de seus membros.

39. De acordo com um estudo realizado por peritos no assunto, estima-se que, no mínimo, 350 milhões de pessoas deficientes vivam em zonas que não dispõem dos serviços necessários para ajudá-las a superar as suas limitações. Uma grande parcela das pessoas deficientes está exposta a barreiras físicas, culturais e sociais que constituem obstáculos à sua vida, mesmo quando dispõem de ajuda para a sua reabilitação.

40. O aumento do número de pessoas deficientes e a sua marginalização social podem ser atribuídos a diversos fatores, entre os quais figuram:

- a) As guerras e suas conseqüências e outras formas de violência e destruição: a fome, a pobreza, as epidemias e os grandes movimentos migratórios.
- b) A elevada proporção de famílias carentes e com muitos filhos, as habitações superpovoadas e insalubres, a falta de condições de higiene.
- c) As populações com elevada porcentagem de analfabetismo e falta de informação em matéria de serviços sociais, bem como de medidas sanitárias e educacionais.
- d) A falta de conhecimentos exatos sobre a deficiência, suas causas, prevenção e tratamento; isso inclui a estigmatização, a discriminação e idéias errôneas sobre a deficiência.
- e) Programas inadequados de assistência e serviços de atendimento básico de saúde.
- f) Obstáculos, como a falta de recursos, as distâncias geográficas e as barreiras sociais, que impedem que muitos interessados se beneficiem dos serviços disponíveis.
- g) A canalização de recursos para serviços altamente especializados, que são irrelevantes para as necessidades da maioria das pessoas que necessitam desse tipo de ajuda.
- h) Falta absoluta, ou situação precária, da infraestrutura de serviços ligados à assistência social, saneamento, educação, formação e colocação profissionais.
- i) O baixo nível de prioridade concedido, no contexto do desenvolvimento social e econômico, às atividades relacionadas com a igualdade de oportunidades, a prevenção de deficiências e a sua reabilitação.
- j) Os acidentes na indústria, na agricultura e no trânsito.

- k) Os terremotos e outras catástrofes naturais.
- l) A poluição do meio ambiente.
- m) O estado de tensão e outros problemas psico-sociais decorrentes da passagem de uma sociedade tradicional para uma sociedade moderna.
- n) O uso indevido de medicamentos, o emprego indevido de certas substâncias terapêuticas e o uso ilícito de drogas e estimulantes.
- o) O tratamento incorreto dos feridos em momentos de catástrofe, o que pode ser causa de deficiências evitáveis.
- p) A urbanização, o crescimento demográfico e outros fatores indiretos.

41. A relação entre deficiência e pobreza ficou claramente demonstrada. Se o risco de deficiência é muito maior entre os pobres, a recíproca também é verdadeira. O nascimento de uma criança deficiente ou o surgimento de uma deficiência numa pessoa da família pode significar uma carga pesada para os limitados recursos dessa família e afeta a sua moral, afundando-a ainda mais na pobreza. O efeito conjunto desses fatores faz com que a proporção de pessoas deficientes seja mais elevada nas camadas mais carentes da sociedade. Por esta razão, o número de famílias carentes atingidas pelo problema aumenta continuamente em termos absolutos. Os efeitos dessas tendências constituem sérios obstáculos para o processo de desenvolvimento.

42. Com os conhecimentos teóricos e práticos existentes, seria possível evitar que se produzam muitas deficiências e incapacidades, bem como auxiliar as pessoas deficientes a superar ou melhorar as suas condições e colocar os países em condições de eliminar as barreiras que excluem essas pessoas da vida cotidiana.

1. As deficiências nos países em desenvolvimento

43. É necessário salientar de modo especial os problemas das deficiências nos países em desenvolvimento. Nada menos de 80 por cento do total das pessoas deficientes vivem em zonas rurais isoladas nos referidos países. Em alguns deles, a proporção de pessoas deficientes é calculada em até 20% e, se incluirmos famílias e parentes, os efeitos negativos da deficiência podem afetar 50% do total da população. O problema se agrava devido ao fato de que, de maneira geral, as pessoas deficientes, habitualmente, são extremamente carentes, vivendo freqüentemente, em zonas nas quais os serviços médicos e afins são escassos ou totalmente inexistentes e onde as deficiências não são, nem poderiam ser, detectadas a tempo. Quando as pessoas recebem os cuidados médicos necessários, se chegam a recebê-los, a deficiência já pode ter se tornado irreversível. Em muitos países, não há recursos suficientes para se detectar e impedir a instalação de deficiências, nem para atender às necessidades de serviços de reabilitação e de apoio para a população atingida. Não há um número suficiente de pessoal qualificado e faltam pesquisas sobre novas estratégias e abordagens mais eficazes para a reabilitação e a criação de aparelhos e equipamentos para as pessoas deficientes.

44. Nos países em desenvolvimento, além disso, o problema das pessoas deficientes vê-se agravado pela explosão demográfica que aumenta inexoravelmente o seu número, tanto em termos relativos quanto absolutos. É, pois, urgentíssimo, como primeira prioridade, que se ajude esses países a desenvolverem políticas demográficas para prevenir um aumento da população portadora de deficiências e para reabilitar e facilitar o acesso aos serviços àqueles que já tenham deficiência.

2 Grupos especiais

45. As conseqüências das deficiências e da invalidez são especialmente graves para a mulher. São inúmeros os países nos quais as mulheres estão sujeitas a desvantagens sociais, econômicas e culturais que constituem um freio para o seu acesso, por exemplo, a cuidados médicos, à educação, à formação e à colocação profissional. Além disso, se, tiverem uma deficiência física ou mental, as suas possibilidades de se sobreporem a essa

desvantagem diminuem. A sua participação na vida da comunidade, por esse motivo, torna-se ainda mais reduzida. Nas famílias, a responsabilidade pelos cuidados que se dão a um parente deficiente cabe freqüentemente às mulheres, o que diminui consideravelmente a sua liberdade e as suas possibilidades de exercerem uma outra atividade.

46. Para muitas crianças, ser portador de uma deficiência significa crescer num clima de rejeição e de exclusão de certas experiências que fazem parte do desenvolvimento normal. Essa situação ainda pode ser agravada pela atitude e pelo comportamento inadequados da família e da comunidade durante os anos críticos do desenvolvimento da personalidade e da própria imagem das crianças.

47. Na maioria dos países está aumentando o número de pessoas idosas e, em alguns deles, dois terços da população de deficientes é constituída de pessoas idosas. A maioria das causas das suas deficiências (por exemplo: artrite, derrames, moléstias cardíacas e diminuição da acuidade do ouvido e da visão) não são comuns entre as pessoas deficientes mais jovens e podem exigir diferentes formas de tratamento, reabilitação e apoio.

48. Desde o surgimento da "vitimologia", um ramo da criminologia, começou-se a medir a importância das lesões sofridas pelas vítimas de crimes e da violência, lesões essas que causam uma deficiência temporária ou permanente.

49. As vítimas da tortura, que se tornaram deficientes não devido a uma atividade normal, nem a um acidente ao nascer ou ainda a um problema congênito, constituem um grupo distinto de pessoas deficientes.

50. Atualmente, há no mundo mais de 10 milhões de refugiados e de pessoas que vivem fora de seu local de origem, como conseqüência das calamidades provocadas pelo homem. Muitas delas estão física ou mentalmente incapacitadas como resultado dos sofrimentos decorrentes da perseguição, da violência e dos riscos que correram. A maioria vive em países do Terceiro Mundo, onde os serviços e instalações de que necessitam são extremamente limitados. Um refugiado, pelo fato de ser refugiado, já está em situação de desvantagem; se tiver algum tipo de deficiência, sua desvantagem está duplicada.

51. Os trabalhadores empregados em um país estrangeiro geralmente estão em uma situação difícil, relacionada com uma série de desvantagens provenientes de desigualdades relativas ao meio: não sabem ou sabem mal a língua do país onde se encontram, sofrem preconceitos ou discriminação, sua formação profissional é insuficiente ou nula e suas condições de vida inadequadas. A situação especial dos trabalhadores migrantes fora de seu local de origem os expõem, juntamente com suas famílias, a um maior número de riscos para a saúde e acidentes de trabalho, que freqüentemente ocasionam deficiências ou invalidez. A situação dos trabalhadores migrantes portadores de deficiência pode ser agravada pela necessidade de retornar ao país de origem, onde, em muitos casos, os serviços e o apoio para pessoas deficientes são muito limitados.

B. Prevenção

52. As atividades visando a prevenção da deficiência desenvolvem-se de modo contínuo em diversos campos: melhoria das condições de higiene, da educação, da nutrição, melhor alimentação e melhor vigilância sanitária graças aos cuidados básicos de saúde, em especial à mulher e à infância, conselhos aos pais em matéria de genética e de atendimento pré-natal, vacinação e combate às doenças e infecções, prevenção de acidentes, melhoria da qualidade do meio ambiente, etc. Em certas regiões do mundo, as medidas tomadas para tais fins permitiram que se reduzisse de modo significativo a incidência das deficiências físicas e mentais.

53. Na maioria dos países, porém, notadamente naqueles que se encontram nos primeiros estágios do desenvolvimento econômico e social, essas medidas preventivas atingem, na realidade, apenas uma pequena porcentagem da população. A maioria dos países em desenvolvimento ainda não criou um sistema de detecção precoce e de prevenção das deficiências por meio de exames periódicos de saúde, em especial para as mulheres em início de gravidez, lactantes e crianças pequenas.

54. Na Leeds Castle Declaration on the Prevention of Disablement (Declaração do Castelo de Leeds Sobre a Prevenção da Deficiência), de 12 de novembro de 1981, um grupo internacional de pesquisadores, médicos, administradores de serviços de saúde e políticos insistiu, notadamente, nas medidas concretas seguintes, que visam a evitar a deficiência:

"3. As deficiências causadas pela desnutrição, pelas infecções e pela negligência poderiam ser evitadas, graças a uma melhoria de baixo custo, dos cuidados básicos de saúde ...

4. ... Muitas incapacidades que surgem mais tarde na vida das pessoas poderiam ser retardadas ou evitadas. Existem atualmente pesquisas prometedoras sobre o combate a doenças degenerativas e hereditárias.

5. A incapacidade não deve necessariamente constituir uma deficiência. Frequentemente, ela é agravada pela ausência de soluções simples e as atitudes e as estruturas da sociedade aumentam os riscos de que um indivíduo seja colocado numa situação de desvantagem devido a uma deficiência. É urgente que se faça uma informação permanente do público em geral e dos profissionais.

6. Os casos de deficiência que poderiam ser evitados são uma das principais causas de desperdício econômico e de carências do ser humano em todos os países, tanto industrializados quanto em desenvolvimento. Essa perda pode ser reduzida rapidamente.

As técnicas que possibilitarão a prevenção e o controle da maior parte das deficiências já existem e estão se aprimorando, mas é necessário que a sociedade esteja decidida a resolver esses problemas. É necessário dar uma nova orientação aos programas sanitários existentes, tanto nacionais quanto internacionais, de forma a garantir a difusão dos conhecimentos e de tecnologia ...

7. Embora já exista tecnologia adequada para garantir o tratamento preventivo e curativo da maioria das deficiências, os progressos espetaculares havidos recentemente no campo da pesquisa biomédica prometem novos instrumentos revolucionários que reforçarão grandemente todas as intervenções. Tanto a pesquisa de base quanto a aplicada merecem receber apoio nos anos vindouros."

55. Reconhece-se cada vez mais que os programas orientados para a prevenção das deficiências ou para impedir que elas degenerem em incapacidades ainda mais limitadoras, a longo prazo, são muito menos onerosas para a sociedade do que os cuidados que deverão ser dispensados mais tarde às pessoas deficientes. Isso se aplica, de modo especial, aos programas de segurança no trabalho, que ainda constitui um campo que pouco interesse desperta em muitos países.

C. Reabilitação

56. Os serviços, em matéria de reabilitação, costumam ser prestados por organismos especializados. Porém, a tendência atual é de integrá-los, de maneira crescente, em serviços públicos não especializados.

57. Houve uma evolução, tanto no conteúdo quanto no espírito das chamadas atividades de reabilitação. Tradicionalmente, a reabilitação era um conjunto de terapias e serviços prestados às pessoas deficientes em um estabelecimento especializado, muitas vezes sob controle médico. Esta concepção tradicional vem sendo gradativamente substituída por programas que, embora continuem a proporcionar esses serviços profissionais médicos, sociais e pedagógicos, incluem também, a participação das comunidades e das famílias,

ajudando-as a apoiar os esforços das pessoas deficientes no sentido de superar os efeitos incapacitantes da deficiência dentro de um ambiente social normal. Reconhece-se, cada vez mais, que mesmo pessoas portadoras de deficiências graves, em grande medida, podem viver independentemente, se lhes forem fornecidos os serviços necessários. O número daqueles que realmente necessitam de tratamento numa instituição especializada é muito menor do que se poderia supor e inclusive, em grande parte, podem levar uma vida independente em seus aspectos fundamentais.

58. Um grande número de pessoas deficientes precisa de equipamento técnico de apoio. Alguns países dispõem da tecnologia necessária e podem fabricar equipamentos muito aperfeiçoados que facilitam a locomoção, a comunicação e a vida diária das pessoas deficientes. Todavia, o custo desses materiais é bastante alto, e somente alguns países podem fornecê-lo.

59. Muitas pessoas necessitam apenas de um equipamento simples para facilitar a locomoção, a comunicação e a vida diária. Esse equipamento existe em certos países; em muitos outros, porém, não pode ser conseguido, ou porque não existe, ou em razão do seu custo elevado. Há um interesse crescente em se criar dispositivos mais simples e de preço mais acessível, que possam ser produzidos por meio de métodos mais fáceis de serem adaptados às condições locais e que melhor atendam às necessidades da maioria das pessoas deficientes, além de serem mais fáceis de obter.

D. Igualdade de Oportunidades

60. Essencialmente, é por meio de medidas políticas e sociais que se garante às pessoas deficientes o direito de participação na vida de suas respectivas sociedades.

61. Muitos países estão adotando medidas importantes para eliminar ou reduzir os obstáculos à participação plena. Em muitos casos, houve promulgação de leis destinadas a garantir, de direito e de fato, o acesso das pessoas deficientes ao ensino, ao trabalho e aos serviços e instalações da comunidade, à eliminação das barreiras culturais e materiais e à proibição de toda e qualquer discriminação contra as pessoas deficientes. Observa-se uma tendência para sair da vida em instituições especializadas, para ascender a uma vida na comunidade. Em alguns países, tanto desenvolvidos quanto em desenvolvimento, há um esforço crescente visando uma escolaridade de "*ensino aberto*", com a conseqüente redução do número e da importância das instituições e escolas especializadas. Foram criados métodos para permitir o acesso aos sistemas existentes de transporte coletivo, bem como para possibilitar às pessoas portadoras de deficiência sensorial o acesso à informação. A conscientização quanto à necessidade de tais medidas vem aumentando de forma significativa. Em muitos casos, foram lançadas campanhas de sensibilização e educação do público, a fim de promover uma modificação das atitudes e do comportamento para com as pessoas deficientes.

62. Com freqüência, as próprias pessoas deficientes tomaram a iniciativa de fazer com que sejam melhor compreendidos os processos da igualdade de oportunidades, e defenderam a sua própria integração na vida da sociedade.

63. Apesar desses esforços, as pessoas deficientes ainda estão longe de ter conseguido a igualdade de oportunidades, e seu grau de integração na sociedade está, na maioria dos países, longe de ser satisfatório.

1. Ensino

64. Pelo menos 10% das crianças têm alguma deficiência e não têm o mesmo direito à educação que aquelas que não a têm. Elas necessitam de uma intervenção ativa e de

serviços especializados. Mas, nos países em desenvolvimento, a maioria das crianças deficientes não recebem nem educação especializada nem educação convencional.

65. A situação varia consideravelmente de acordo com os países; em alguns deles, as pessoas deficientes podem atingir um nível elevado de instrução; em outros, suas possibilidades são limitadas ou inexistentes.

66. O estágio atual dos conhecimentos registra uma grande amplitude no que diz respeito às capacidades potenciais das pessoas deficientes. Além disso, freqüentemente não existe legislação que trate de suas necessidades e da falta de pessoal docente e de instalações. Na maioria dos países, as pessoas deficientes ainda não dispõem de serviços de educação para as diferentes fases da vida.

67. No campo da educação especial, tem-se conseguido progressos significativos e inovações importantes nas técnicas pedagógicas, havendo ainda muita coisa que pode ser feita em prol da educação das pessoas deficientes. Porém, na maioria das vezes, os progressos limitam-se somente a um número muito reduzido de países ou a alguns centros urbanos.

68. Tais progressos referem-se à detecção precoce, à avaliação e intervenção contínua nos programas de educação especial em situações diversas, tornando possível que muitas crianças com deficiências incorporem-se aos centros escolares comuns, enquanto outras crianças requerem programas especiais.

2. Trabalho

69. Nega-se emprego a muitas pessoas deficientes, ou somente se dá a elas empregos subalternos e mal remunerados. E isso acontece embora já se tenha demonstrado que, com um trabalho adequado de valorização, treinamento e colocação, a maior parte das pessoas deficientes pode realizar uma ampla gama de tarefas de acordo com as normas em vigor. Em períodos de desemprego e de crise econômica, as pessoas deficientes costumam ser as primeiras a serem despedidas e as últimas a serem contratadas. Em alguns países industrializados que sentem os efeitos da recessão econômica, a taxa de desemprego entre as pessoas deficientes que procuram trabalho é o dobro da taxa que ocorre entre os não deficientes. Em diversos países, têm-se implantado vários programas e tomado medidas visando a criação de empregos para as pessoas deficientes. Entre eles estão: oficinas abrigadas e de produção, contratação preferencial, sistema de quotas, subvenções aos empregadores que dão formação profissional e posteriormente contratam trabalhadores deficientes, cooperativas de e para pessoas deficientes, etc. O número real de trabalhadores deficientes empregados em estabelecimentos comuns ou especiais está muito abaixo daquele correspondente ao número de pessoas deficientes capazes de trabalhar. Uma aplicação mais ampla dos princípios ergonômicos permite a adaptação, e um custo reduzido, do local de trabalho, das ferramentas, das máquinas e do material, e ajuda a aumentar as oportunidades de emprego para as pessoas deficientes.

70. Um grande número de pessoas deficientes vivem em zonas rurais, especialmente nos países em desenvolvimento. Quando a economia familiar está baseada na agricultura ou noutra atividade própria ao meio rural e existe a tradicional família ampliada, pode-se confiar tarefas úteis a quase todas as pessoas deficientes. Porém, à medida que aumenta o número de famílias que abandonam as regiões rurais e se dirigem aos centros urbanos, que a agricultura se torna mecanizada e mais comercializada que as transações monetárias vêm substituir o sistema de trocas e a família ampliada se desintegra, a situação das pessoas deficientes quanto à falta de oportunidades de trabalho torna-se ainda mais grave. Nos bairros pobres das cidades, a concorrência para se conseguir trabalho é grande e não existem muitas outras atividades economicamente produtivas. Muitas pessoas deficientes

dessas zonas vêem-se forçadas à inatividade e se tornam dependentes, outras são obrigadas a recorrer à mendicância.

3. Aspectos Sociais

71. A participação plena nas unidades básicas da sociedade - isto é, na família, no grupo social e na comunidade - é a base da experiência humana. O direito à igualdade de oportunidades de participação está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, devendo ser aplicado a todos, sem excluir as pessoas deficientes. Mas, na realidade, costuma-se negar a elas a oportunidade de participar plenamente das atividades do sistema sócio-cultural em que vivem. Essa exclusão se dá em virtude de barreiras materiais e sociais nascidas da ignorância, da indiferença e do medo.

72. Com freqüência, as atitudes e os hábitos levam à exclusão das pessoas deficientes da vida social e cultural. As pessoas tendem a evitar o contato e o relacionamento pessoal com elas. Para um número significativo de pessoas deficientes, os preconceitos e a discriminação de que geralmente são vítimas e a consciência de que em grande parte são excluídas das relações sociais normais, causam problemas psicológicos.

73. É muito freqüente que o pessoal, profissional ou não, que atende as pessoas deficientes não se dê conta de que elas podem participar da vida social normal e, por conseguinte, não facilite a sua integração em outros grupos sociais.

74. Em razão desses obstáculos, costuma ser difícil ou até impossível, que as pessoas deficientes mantenham relacionamentos estreitos e íntimos com as outras pessoas. É freqüente as pessoas qualificadas como "deficientes" ficarem à margem do casamento e da paternidade, mesmo quando não existe nenhuma limitação para isso. Reconhece-se cada vez mais, atualmente, que as pessoas com deficiência mental necessitam das relações pessoais e sociais, inclusive das relações sexuais.

75. Muitas pessoas deficientes não estão apenas excluídas da vida normal das suas comunidades, mas também estão, de fato, confinadas em instituições. Embora as antigas colônias de leprosos tenham sido parcialmente eliminadas e as grandes instituições já não sejam tão numerosas quanto antes, existe ainda um número muito grande de pessoas internadas, quando nada no seu estado justifica tal internação.

76. Muitas pessoas deficientes ficam excluídas de uma participação ativa na sociedade, em razão de obstáculos materiais: portas demasiadamente estreitas para permitirem a passagem de uma cadeira de rodas; escadas e degraus inacessíveis em edifícios, ônibus, trens e aviões; telefones e interruptores de luz colocados fora do seu alcance, instalações sanitárias que não podem utilizar. Também se vêem excluídas por outros tipos de barreiras, como por exemplo, na comunicação oral, quando não se leva em conta as necessidades das pessoas portadores de deficiências auditivas, ou na informação escrita, quando se ignoram as necessidades dos deficientes visuais. Estas barreiras são o resultado da ignorância e da indiferença; existem, embora muitas delas pudessem ser evitadas, com poucos gastos, mediante um planejamento cuidadoso. Embora em alguns países existam leis especiais e tenham sido realizadas campanhas de educação do público visando a eliminação de tais barreiras, o problema continua a ser crucial.

77. Como regra geral, os serviços e instalações existentes e as medidas sociais adotadas para a prevenção da deficiência e para a reabilitação das pessoas deficientes e sua integração na sociedade estão estreitamente vinculados à disposição favorável e à capacidade dos governos e da sociedade de destinar recursos econômicos e serviços aos grupos desfavorecidos da população.

E. A Deficiência e a Nova Ordem Econômica Internacional

78. A transferência de recursos e de tecnologia dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, que está prevista na nova ordem econômica internacional, bem como outras disposições visando a fortalecer a economia dos países em desenvolvimento, seriam benéficas para as populações desses países e especialmente para as pessoas deficientes. O fortalecimento da economia dos países em desenvolvimento, particularmente das suas zonas rurais, geraria novas oportunidades de trabalho para as pessoas deficientes, assim como os recursos necessários para o financiamento das medidas preventivas, de reabilitação e igualdade de oportunidades. Bem administrada, a transferência de tecnologia apropriada poderia levar ao surgimento de indústrias especializadas na produção industrial de dispositivos e materiais próprios para remediar os efeitos de deficiências físicas, mentais ou sensoriais.

79. Na *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para a Terceira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento* está dito que esforços especiais deverão ser feitos para integrar as pessoas deficientes no processo de desenvolvimento, sendo indispensável para isso a adoção de medidas de prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades. Toda medida positiva nesse sentido deverá ser parte de um esforço mais geral visando a mobilização de todos os recursos humanos em favor do desenvolvimento. A transformação da ordem econômica internacional deve ser acompanhada de reformas nos diferentes países visando assegurar a participação plena de todos os segmentos desfavorecidos da população.

F. Conseqüências do Desenvolvimento Econômico e Social

80. Na medida em que os esforços de desenvolvimento permitam a melhoria das condições de nutrição, educação, habitação, higiene proporcionem um atendimento básico adequado de saúde, melhoram significativamente as perspectivas de prevenção das deficiências e tratamento das incapacidades. Os progressos nesse sentido também podem ser facilitados, notadamente por meio das seguintes medidas:

- a) Formação de pessoal em campos gerais tais como a assistência social, a saúde pública, a educação e a reabilitação profissional.
- b) Melhora da capacidade local de produção dos aparelhos e equipamentos de que necessitam as pessoas deficientes.
- c) Criação de serviços sociais, sistemas de seguridade social, cooperativas e programas de assistência mútua a nível nacional e comunitário.
- d) Serviços adequados de orientação profissional e de treinamento para o trabalho, bem como maiores oportunidades de colocação para as pessoas deficientes.

81. Enquanto o desenvolvimento econômico traz modificações quanto à magnitude e à distribuição da população, mudanças no estilo de vida e transformações das estruturas e relações sociais, os serviços para resolver os problemas humanos não melhoram nem se ampliam, de modo geral, com a rapidez suficiente. Estes desequilíbrios entre o desenvolvimento econômico e o social dificultam ainda mais a integração das pessoas deficientes nas suas comunidades.

III

PROPOSTAS PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AÇÃO MUNDIAL REFERENTE ÀS PESSOAS DEFICIENTES

A. Introdução

82. Os objetivos do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes consistem em promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência, para a reabilitação e, para se alcançar os objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes. Ao aplicar o Programa de Ação Mundial, deve-se dar a devida atenção à situação especial dos países em desenvolvimento e, em especial, à dos menos adiantados. A enormidade da tarefa de melhorar as condições de vida de toda a população e a falta geral de recursos fazem com que seja mais difícil alcançar os objetivos do *Programa de Ação Mundial*. Ao mesmo tempo, deve-se reconhecer que a aplicação deste Programa contribuirá para o processo de desenvolvimento, graças à mobilização de todos os recursos humanos e à participação plena de toda a população. Embora alguns países já tenham iniciado ou realizado algumas das medidas recomendadas no Programa, é necessário fazer mais. Isso se aplica também aos países que têm um nível de vida elevado.

83. Como a situação das pessoas deficientes está estreitamente relacionada com o desenvolvimento geral a nível nacional, a solução dos seus problemas, nos países em desenvolvimento, depende, em grande medida, da criação de condições internacionais adequadas para um desenvolvimento sócio-econômico mais rápido nesses países. Por conseguinte, o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional é de importância direta para se atingir os objetivos do Programa. É fundamental que o fluxo de recursos para os países em desenvolvimento seja aumentado de forma considerável, de acordo com o convencionado na *Estratégia Geral de Desenvolvimento para a Terceira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento*.

84. A consecução destes objetivos exigirá uma estratégia mundial pluri-setorial e multidisciplinar, para a aplicação combinada e coordenada de políticas e medidas visando a igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência, serviços eficazes de reabilitação e medidas de prevenção.

85. As pessoas portadoras de deficiência e suas organizações deverão ser consultadas no desenvolvimento posterior do *Programa de Ação Mundial* e durante a sua execução. Para isso, deve-se fazer todo o possível para fomentar a criação de organizações de pessoas portadoras de deficiência, a nível nacional, regional e internacional. A sua singular experiência, derivada das suas vivências, pode trazer importantes contribuições para o planejamento de programas e serviços destinados às pessoas portadoras de deficiência. Ao expressarem a sua opinião sobre tais assuntos, apresentam pontos de vista amplamente representativos de todos os seus interesses. A sua repercussão nas atitudes públicas justifica o fato de que sejam consultadas e, enquanto força que propicia mudanças, têm uma influência apreciável para converter as questões referentes à deficiência numa questão prioritária. As próprias pessoas portadoras de deficiência deverão exercer uma influência substantiva para decidir a eficácia de políticas, programas e serviços concebidos em seu benefício. Esforços especiais devem ser envidados para se fazer com que as pessoas portadoras de deficiência tenham participação no processo.

B Medidas Nacionais

86. O *Programa de Ação Mundial* foi concebido para todas as nações. Não obstante, o prazo de execução e a seleção dos pontos a serem realizados prioritariamente variarão de país para país, segundo a situação existente e as limitações dos seus recursos, o grau de desenvolvimento econômico, as tradições culturais e a capacidade de formular e executar as medidas previstas no Programa.

87. Cabe aos governos nacionais a responsabilidade última da aplicação das medidas recomendadas neste capítulo. Não obstante, em virtude das diferenças institucionais entre

as regiões dentro de cada país, as autoridades locais serão chamadas a aplicar as medidas nacionais contidas no *Programa de Ação Mundial*.

88. Os Estados Membros devem iniciar com urgência os programas nacionais a longo prazo para atingirem os objetivos do *Programa de Ação Mundial*; esses programas devem ser parte integrante da política global de desenvolvimento sócio-econômico da nação.

89. Os assuntos referentes às pessoas portadoras de deficiência devem ser tratados dentro do contexto geral apropriado, e não separadamente. Cada ministério ou organismo do setor público ou privado que esteja encarregado de um determinado aspecto ou atue dentro dele, deve assumir a responsabilidade pelos assuntos referentes às pessoas portadoras de deficiência compreendidos na sua esfera de competência. Os governos devem estabelecer um ponto de observação (por exemplo: uma comissão, comitê ou outro órgão de âmbito nacional) para examinar ou vigiar as atividades dos diversos ministérios, de outros órgãos públicos e das organizações não-governamentais relacionadas com o *Programa de Ação Mundial*. De qualquer mecanismo que se crie devem participar todas as partes interessadas, inclusive as organizações de pessoas portadoras de deficiência. Esse órgão deve ter acesso às instâncias decisórias de mais alto nível.

90. Para instrumentalizar o *Plano de Ação Mundial*, os Estados Membros deverão:

- a) Planejar, organizar e financiar atividades em cada nível.
- b) Criar, mediante legislação adequada, as bases jurídicas e competências necessárias à adoção de medidas voltadas para a consecução dos objetivos.
- c) Proporcionar oportunidades, mediante a eliminação de obstáculos à participação plena.
- d) Oferecer serviços de reabilitação, mediante a prestação de assistência social, nutricional, médica, educacional e de orientação e formação profissional, bem como equipamentos às pessoas portadoras de deficiência.
- e) Criar ou mobilizar as organizações pertinentes, públicas ou privadas.
- f) Apoiar a criação e o desenvolvimento de organizações de pessoas portadoras de deficiência.
- g) Preparar a informação pertinente sobre os pontos do Programa de Ação Mundial e difundi-la entre todos os setores da população, inclusive entre as pessoas portadoras de deficiência e seus familiares.
- h) Promover a educação do público, a fim de conseguir uma compreensão ampla das questões-chave do Programa de Ação Mundial e a sua execução.
- i) Facilitar a pesquisa sobre assuntos relacionados com o Programa de Ação Mundial.
- j) Promover a assistência e a cooperação técnicas referentes ao Programa de Ação Mundial.
- l) Facilitar a participação das pessoas portadoras de deficiência e de suas organizações nas decisões relacionadas ao Programa de Ação Mundial.

1. A Participação das Pessoas Portadoras de Deficiência na Adoção de Decisões

91. Os Estados Membros devem incrementar a sua assistência às organizações de pessoas deficientes, ajudando-as a coordenar a representação dos seus interesses e preocupações.

92. Os Estados Membros devem buscar e estimular ativamente, e por todos os meios possíveis, o desenvolvimento de organizações de pessoas portadoras de deficiência ou que as representem. Essas organizações existem em muitos países. Em sua composição e órgãos diretivos as próprias pessoas portadoras de deficiência exercem influência decisiva ou, em alguns casos, ela é exercida pelas suas famílias. Muitas dessas organizações não têm meios de exercer influência ou de lutar pelos seus direitos.

93. Os Estados Membros devem estabelecer contatos diretos com essas organizações e proporcionar-lhes canais para que elas possam influir nas políticas e decisões

governamentais em todas as esferas que lhes dizem respeito. Os Estados Membros devem dar às organizações de pessoas portadoras de deficiência o apoio financeiro necessário para esse fim.

94. As organizações e outras entidades em todos os níveis devem garantir às pessoas portadoras de deficiência participação nas suas atividades na medida mais ampla possível.

2. Prevenção da Deficiência, da Incapacidade e da Invalidez.

95. A tecnologia para prevenir e superar a maioria das incapacidades já existe e está em processo de aperfeiçoamento, mas nem sempre é utilizada plenamente. Os Estados Membros devem tomar medidas apropriadas visando à prevenção de deficiências e incapacidades e assegurar a divulgação dos conhecimentos e da tecnologia pertinentes.

96. São necessários programas de prevenção coordenados em todos os níveis da sociedade. Tais programas devem incluir:

- a) Sistemas básicos de atendimento de saúde, localizados na comunidade e aos quais tenham acesso todos os segmentos da população, particularmente aqueles das zonas rurais e dos bairros pobres das cidades.
- b) Atendimento e assessoramento sanitários materno-infantis eficazes, bem como assessoramento sobre planejamento familiar e vida familiar.
- c) Educação sobre nutrição e assistência na obtenção de uma dieta adequada, especialmente para as mães e filhos, inclusive a produção e o consumo de alimentos ricos em vitaminas e outros nutrientes.
- d) Vacinação contra moléstias contagiosas, em consonância com o Programa Ampliado de Imunização da Organização Mundial de Saúde.
- e) Um sistema de detecção e intervenção precoces.
- f) Regulamentos sanitários e programas de treinamento para a prevenção de acidentes no lar, no trabalho, no trânsito e nas atividades de lazer.
- g) Adaptação dos postos de trabalho, do equipamento, do ambiente de trabalho e implantação de programas de segurança e higiene no trabalho, para impedir que ocorram deficiências ou moléstias do trabalho ou a sua exacerbação.
- h) Medidas de combate ao uso indiscriminado e irresponsável de medicamentos, drogas, álcool, fumo e outros estimulantes ou depressivos, a fim de prevenir a deficiência provocada pelas drogas, em particular entre as crianças em idade escolar e os idosos. Tem especial importância o efeito que o consumo irresponsável de tais substâncias pode ter sobre as crianças em gestação.
- i) Atividades educativas e sanitárias que ajudem as pessoas a ter estilos de vida que proporcionem um máximo de defesa contra as causas das deficiências.
- j) Educação permanente do público e dos profissionais bem como campanhas de informação pública sobre programas de prevenção de incapacidades.
- l) Formação adequada para pessoal médico, paramédico e de qualquer outro tipo, que possam vir a ter de atender vítimas de emergências.
- m) Medidas preventivas, incorporadas à formação dos agentes de extensão rural, para ajudar a reduzir a incidência de deficiências.
- n) Treinamento profissional bem organizado e formação prática no local de trabalho para os empregados, com vistas à prevenção dos acidentes de trabalho e às deficiências de diferentes graus. Deve-se atentar para o fato de que, nos países em desenvolvimento, utiliza-se freqüentemente uma tecnologia antiquada. Em muitos casos, transfere-se tecnologia ultrapassada dos países industrializados aos países em desenvolvimento. A tecnologia antiquada, inadequada às condições desses países, juntamente com um treinamento insuficiente e uma proteção precária no trabalho, contribuem para o aumento do número de acidentes do trabalho e das deficiências.

3. Reabilitação

97. Os Estados Membros devem desenvolver e assegurar a prestação dos serviços de reabilitação necessários para a consecução dos objetivos do Programa de Ação Mundial.

98. Os Estados Membros são instados a proporcionar a todas as pessoas a assistência médica e os serviços correlatos necessários para eliminar ou reduzir os efeitos incapacitantes das deficiências.

99. Isso inclui a prestação de serviços sociais, de nutrição e de formação profissional necessários para colocar as pessoas portadoras de deficiência em condições de atingir um nível profissional ótimo. Segundo as condições existentes no que diz respeito à distribuição, à localização geográfica e ao nível de desenvolvimento, os referidos serviços podem ser prestados por:

- a) Profissionais da comunidade.
- b) Serviços gerais de saúde, educativos ou sociais, e de formação profissional.
- c) Outros serviços especializados para os casos em que aqueles de caráter geral não possam proporcionar os tratamentos necessários.

100. Os Estados Membros devem procurar fazer com que estejam disponíveis equipamentos e outros itens necessários às circunstâncias locais, para todos aqueles a quem isto for indispensável à sua atuação social e à sua independência. É necessário assegurar a obtenção de equipamento durante o processo de reabilitação e após a sua conclusão. Também são necessários serviços subseqüentes de reparação e a substituição de equipamentos que se tornaram inadequados.

101. É necessário fazer com que as pessoas portadoras de deficiência que necessitam de tais equipamentos disponham dos recursos financeiros e das oportunidades concretas para obtê-los e aprender a usá-los. Devem ser suprimidos os impostos sobre importação e outros requisitos que constituem obstáculos à disponibilidade imediata de equipamentos e dos materiais que não possam ser fabricados no país, devendo por isso serem obtidos no exterior. É importante apoiar a produção local de equipamentos adequados às condições tecnológicas, sociais e econômicas nas quais serão utilizados. O desenvolvimento e a produção de equipamentos devem acompanhar o desenvolvimento tecnológico geral de cada país.

102. A fim de estimular a produção e o desenvolvimento locais de equipamentos técnicos, os Estados Membros devem considerar a possibilidade de criar centros nacionais encarregados de apoiar esses progressos locais. Em muitos casos, as escolas especiais e os institutos de tecnologia já existentes, etc., poderiam servir de base para isso. Sob esse aspecto, deve-se levar em consideração a cooperação regional.

103. Os Estados Membros são instados a incluir, no âmbito do sistema geral de serviços sociais, pessoal habilitado para prestar serviços de assessoramento e de outro tipo que se façam necessários para atender aos problemas das pessoas portadoras de deficiência e dos seus familiares.

104. Quando os recursos do sistema geral de serviços sociais não forem suficientes para satisfazer essas necessidades, poder-se-iam proporcionar serviços especiais enquanto se melhora a qualidade do sistema geral.

105. Dentro do padrão dos recursos disponíveis, exorta-se os Estados Membros a tomarem as medidas especiais necessárias para se chegar à prestação e à utilização plena dos

serviços de que necessitam as pessoas portadoras de deficiência residentes nas zonas rurais e nos bairros pobres e favelas.

106. Não se deve separar as pessoas portadoras de deficiência das suas famílias e comunidades. O sistema de serviços deverá levar em conta os problemas de transporte e comunicação, a necessidade de serviços sociais, sanitários e educacionais de apoio, a existência de condições de vida atrasadas e muitas vezes, comportando riscos e, especialmente em bairros pobres das cidades, a existência de barreiras sociais que podem inibir a busca ou a aceitação de tais serviços por parte de algumas pessoas. Os Estados Membros devem assegurar a distribuição eqüitativa de tais serviços entre todos os segmentos da população, e em todas as regiões geográficas, de acordo com as necessidades.

107. Em muitos países tem-se deixado de lado, em especial, os serviços sociais e de saúde destinados aos doentes mentais. O tratamento psiquiátrico dos doentes mentais deve vir acompanhado de apoio e orientação a eles e suas famílias, que freqüentemente estão submetidas a um estado particular de tensão. Nos locais onde se dispõe de tais serviços, há uma diminuição do tempo de permanência em instituição e da probabilidade de uma nova internação. Nos casos em que as pessoas portadoras de deficiência mental também adoecem devido a problemas adicionais decorrentes da deficiência, devem-se adotar medidas para que o pessoal sanitário tome conhecimento das diversas necessidades relacionadas com a referida deficiência.

4. Igualdade de Oportunidades

a) Legislação

108. Os Estados Membros devem assumir a responsabilidade de fazer com que sejam oferecidas às pessoas portadoras de deficiência oportunidades iguais àsquelas do restante dos cidadãos.

109. Os Estados Membros devem adotar as medidas necessárias para a eliminação de toda e qualquer prática discriminatória com relação à deficiência.

110. Na formulação das leis nacionais sobre direitos humanos e com relação aos comitês e organismos nacionais de coordenação similares que tratem dos assuntos ligados à deficiência, deve-se dar atenção especial às condições que possam depreciar as capacidades das pessoas portadoras de deficiência no exercício dos direitos e liberdades garantidos aos seus concidadãos.

111. Os Estados Membros devem atentar para determinados direitos, tais como os direitos à educação, ao trabalho, à seguridade social e à proteção contra tratamento desumano ou degradante e examiná-los a partir da perspectiva das pessoas portadoras de deficiência.

b) Meio ambiente

112. Os Estados Membros devem esforçar-se para fazer com que o meio físico seja acessível a todos, inclusive às pessoas com diferentes tipos de deficiência, conforme se especifica no Parágrafo 8 do presente documento.

113. Os Estados Membros deverão adotar uma política que leve em consideração os aspectos da acessibilidade no planejamento de assentamentos humanos, inclusive nos programas das zonas rurais dos países em desenvolvimento.

114. Insta-se os Estados Membros a adotarem uma política que garanta às pessoas portadoras de deficiência o acesso a todas as instalações e edifícios públicos. Ademais, sempre que possível, devem-se adotar medidas que promovam a acessibilidade aos edifícios, instalações, moradias e transportes já existentes, em especial aproveitando as reformas.

115. Os Estados Membros devem fomentar a prestação de serviços de apoio, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência vivam na sua comunidade com a maior independência possível. Do mesmo modo, devem assegurar-se de que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de organizar e administrar por si mesmas os referidos serviços, como acontece atualmente em alguns países.

c) Manutenção da receita e da seguridade social

116. Todos os Estados Membros devem procurar incluir nos seus sistemas de leis e regulamentos disposições que contendam os objetivos gerais e de apoio incluídos no Programa de Ação Mundial, referentes à seguridade social.

117. Os Estados Membros devem esforçar-se para assegurar às pessoas portadoras de deficiência igualdade de oportunidades de obter todas as formas de receita econômica, manutenção desta e seguridade social. Esta distribuição deve ser feita de forma ajustada ao sistema econômico e ao grau de desenvolvimento de cada Estado Membro.

118. Se existirem sistemas de seguridade social, seguro social e outros semelhantes para toda a população, eles devem ser submetidos a exame, para se assegurar de que proporcionam prestações e serviços de prevenção, reabilitação e igualdade de oportunidades adequados para as pessoas portadoras de deficiência e de que as normas que regulamentam tais sistemas, quer se apliquem àqueles que prestam os serviços ou àqueles que os recebem, não excluem nem discriminam as referidas pessoas. A implantação e o desenvolvimento de um sistema público de serviço social e de segurança industrial e proteção da saúde constituem requisitos prévios essenciais para se atingir as metas estabelecidas.

119. Devem-se adotar mecanismos de fácil acesso que permitam às pessoas portadoras de deficiência e aos seus familiares apelar, diante de uma instância imparcial, das decisões que afetem os seus direitos e as prestações nesta matéria.

d) Educação e Formação

120. Os Estados Membros devem adotar políticas que reconheçam os direitos das pessoas portadoras de deficiência à igualdade de oportunidades na educação com relação aos demais. A educação das pessoas portadoras de deficiência deve-se dar, na medida do possível, dentro do sistema escolar geral. A responsabilidade pela sua educação deve ser incumbência das autoridades da educação e as leis referentes à educação obrigatória devem incluir as crianças portadoras de todo tipo de deficiência, inclusive as mais gravemente incapacitadas.

121. Os Estados Membros devem dar margem para uma maior flexibilidade na aplicação, às pessoas portadoras de deficiência, de qualquer regulamentação que afete a idade de admissão, a promoção de uma classe para outra e, quando for cabível, dos procedimentos de exame.

122. Na implantação de serviços de educação para crianças e/ou adultos portadores de deficiência devem-se adotar critérios básicos. Esses serviços devem ser:

- a) Individualizados, isto é, baseados nas necessidades avaliadas e reconhecidas pelas autoridades, pelos administradores, pelos pais e pelos próprios alunos portadores de deficiência e devem levar a metas educacionais e a objetivos de curto prazo claramente formulados, que sejam examinados e, quando necessário, regularmente revistos.
- b) Acessíveis quanto ao local, isto é, situados a uma distância razoável da casa ou do local de residência do aluno, exceto em circunstâncias especiais.
- c) Universais, vale dizer, devem servir a todas as pessoas que tenham necessidades especiais, independentemente de idade ou grau de deficiência, de modo que nenhuma criança em idade escolar seja excluída do acesso à educação em virtude da gravidade da sua deficiência, nem receba serviços educacionais consideravelmente inferiores àqueles de que desfrutam os demais estudantes.
- d) E oferecer uma gama de opções compatíveis com a variedade das necessidades especiais de uma determinada comunidade.

123. A integração das crianças portadoras de deficiência no sistema geral de educação exige planejamento, com a intervenção de todas as partes interessadas.

124. Se, por algum motivo, as instalações do sistema escolar geral forem inadequadas para algumas crianças portadoras de deficiência, deve-se proporcionar-lhes educação durante períodos apropriados, em instalações especiais. A qualidade desta educação especial deve ser igual à do sistema escolar geral e deve estar estreitamente vinculada a ele.

125. É fundamental a participação dos pais em todos os níveis do processo educativo. Os pais devem receber o apoio necessário para proporcionarem à criança portadora de deficiência um ambiente familiar tão normal quanto possível. É necessário formar pessoal que colabore com os pais de crianças portadoras de deficiência.

126. Os Estados Membros devem prever a participação das pessoas portadoras de deficiência nos programas de educação de adultos, com especial atenção às zonas rurais.

127. Quando as instalações e serviços dos cursos comuns de educação de adultos não forem adequados para atender às necessidades de determinadas pessoas portadoras de deficiência, podem ser necessários cursos ou centros de formação especiais, até que sejam modificados os programas comuns. Os Estados Membros devem oferecer às pessoas portadoras de deficiência a possibilidade de acesso ao ensino superior.

e) Trabalho

128. Os Estados Membros devem adotar uma política e dispor de uma estrutura auxiliar de serviços, para que as pessoas portadoras de deficiência das zonas urbanas e rurais gozem de iguais oportunidades de trabalho produtivo e remunerado no mercado aberto de trabalho. Deve-se dar especial atenção ao trabalho no meio rural e à produção de ferramentas e equipamento adequados.

129. Os Estados Membros podem apoiar a integração das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho aberto mediante diversas medidas, tais como sistemas de quotas com incentivos, reserva ou designação de cargos, auxílios ou doações para pequenas empresas ou cooperativas, contratos exclusivos ou direitos prioritários de produção, isenções fiscais, aquisições preferenciais ou outras modalidades de assistência técnica ou financeira a empresas que empreguem trabalhadores portadores de deficiência. Os Estados Membros devem apoiar o desenvolvimento de equipamentos e facilitar o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos equipamentos e à assistência de que necessitem para realizar o seu trabalho.

130. Contudo, a política e as estruturas de apoio não devem limitar as oportunidades de trabalho, nem constituir um obstáculo à vitalidade do setor privado da economia. Os Estados Membros devem permanecer em condições de adotar uma certa variedade de medidas em resposta às suas condições internas.

131. Deve haver uma cooperação mútua a nível central e local entre o governo e as organizações de empregadores e de trabalhadores, a fim de desenvolver uma estratégia e adotar medidas conjuntas com vistas a garantir maiores e melhores oportunidades de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência. Essa cooperação pode se referir a políticas de contratação, medidas para melhoria do local de trabalho, a fim de prevenir lesões e deficiências incapacitantes e medidas para a reabilitação de trabalhadores com uma deficiência ocasionada no trabalho, por exemplo, adaptando os locais de trabalho e as tarefas às suas necessidades.

132. Esses serviços devem incluir avaliação e orientação profissional, treinamento profissional (inclusive em oficinas de treinamento) colocação e acompanhamento. Deve-se criar emprego abrigado para aquelas pessoas que, em virtude de necessidades especiais ou de deficiência particularmente grave, não podem atender às exigências do mercado de trabalho competitivo. As medidas podem ter a forma de oficinas de produção, trabalho a domicílio e planos de trabalho autônomo, bem como o emprego de pequenos grupos de pessoas portadoras de deficiências graves, em regime abrigado dentro da indústria competitiva.

133. Quando atuarem como empregadoras, as administrações públicas centrais e locais deverão promover a colocação das pessoas portadoras de deficiência no setor público. As leis e regulamentos não devem criar obstáculos à colocação das referidas pessoas.

f) Lazer

134. Os Estados Membros devem fazer com que as pessoas portadoras de deficiência tenham as mesmas oportunidades dos demais cidadãos para participarem de atividades de lazer. Isso supõe a possibilidade de utilizar restaurantes, cinemas, teatros, bibliotecas, etc, bem como locais de férias, estádios, hotéis, praias e outros locais de lazer. Os Estados Membros devem adotar medidas para eliminar todos os obstáculos neste sentido. As autoridades do setor turístico, as agências de viagem, os hotéis, as organizações voluntárias e outras entidades envolvidas na organização de atividades de lazer ou de oportunidades de viagem, devem oferecer os seus serviços a todos, sem discriminar as pessoas portadoras de deficiência. Isso implica, por exemplo, a inclusão de informações sobre acessibilidade na informação habitual que oferecem ao público.

g) Cultura

135. Os Estados Membros devem procurar fazer com que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de utilizar ao máximo as suas capacidades criadoras, artísticas e intelectuais, não apenas em seu próprio benefício como também, para o enriquecimento da comunidade. Com este objetivo, deve-se assegurar o seu acesso às atividades culturais. Se necessário, devem-se realizar adaptações especiais para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência mental ou sensorial. Isto poderia incluir equipamento de comunicação para surdos, literatura em Braille ou cassetes para as pessoas portadoras de deficiência visual, material de leitura adaptado à capacidade mental do indivíduo. A esfera das atividades culturais compreende a dança, a música, a literatura, o teatro e as artes plásticas.

h) Religião

136. Devem-se adotar medidas para que as pessoas portadoras de deficiência tenham a oportunidade de se beneficiar plenamente das atividades religiosas que estejam à disposição da comunidade. Para tal, deve-se tornar possível a participação das pessoas portadoras de deficiência nas referidas atividades.

i) Esporte

137. Cada vez mais se reconhece a importância dos esportes para as pessoas portadoras de deficiência. Por isso mesmo, os Estados Membros devem estimular todas as formas de atividades esportivas dessas pessoas, proporcionando-lhes instalações adequadas e a organização apropriada de tais atividades.

5. Ação Comunitária

138. Os Estados Membros devem dar grande prioridade ao fornecimento de informação, treinamento e assistência financeira às comunidades locais para a implantação de programas que levem a cabo os objetivos do Programa de Ação Mundial.

139. Devem-se adotar disposições para fomentar e facilitar a colaboração entre comunidades locais e o intercâmbio de informações e experiências. O governo que receber assistência técnica ou cooperação técnica internacionais em assuntos relacionados com a deficiência, deve fazer com que os benefícios e resultados dessa assistência cheguem às comunidades que deles mais necessitem.

140. É importante suscitar a participação ativa de órgãos do governo local, entidades e organizações comunitárias, tais como grupos de cidadãos, sindicatos, organizações femininas, organizações de consumidores, clubes de serviço, entidades religiosas, partidos políticos e associações de pais. Cada comunidade poderá designar um órgão apropriado, no qual as organizações de pessoas portadoras de deficiência possam ter influência, para servir de ponto focal da comunicação e coordenação a fim de mobilizar recursos e empreender a ação.

6. Formação de Pessoal

141. As autoridades responsáveis pelo desenvolvimento e pela prestação de serviços destinados às pessoas portadoras de deficiência devem atentar para as questões de pessoal, especialmente contratação e treinamento.

142. São de vital importância o treinamento do pessoal de serviços contratado na comunidade para a detecção precoce de deficiências, a prestação de cuidados básicos, o encaminhamento a serviços apropriados e as medidas de acompanhamento, bem como o treinamento de equipes médicas e de pessoal dos centros de orientação. Sempre que possível, todos esses aspectos devem ser integrados em serviços correlatos, tais como os cuidados básicos de saúde, as escolas e os programas de desenvolvimento comunitário. Os Estados Membros devem criar e desenvolver cursos para médicos nos quais se frisem as deficiências que podem ser provocadas pelo uso indiscriminado de medicamentos. Deve-se restringir a venda de medicamentos específicos cujo uso não controlado possa criar, a longo prazo, riscos para a saúde pessoal e pública.

143. Para que os serviços relacionados com as deficiências de tipo mental e físico cheguem a um número crescente de pessoas que deles necessitam e que ainda deles não dispõem, é necessário que eles sejam prestados por diversos tipos de funcionários dos serviços sanitários e sociais nas comunidades. Algumas das suas atividades já se relacionam com a

prevenção e os serviços para as pessoas portadoras de deficiência. Esses funcionários necessitarão de orientação e instrução especiais, por exemplo, sobre medidas e técnicas básicas de reabilitação para uso das pessoas portadoras de deficiência e suas famílias. Essa orientação pode ser dada por assessores em assuntos de reabilitação da comunidade local ou do distrito, segundo a zona que compreendam. Será necessário um treinamento especial para os profissionais de nível médio nos quais recaia a responsabilidade de supervisionar os programas locais para pessoas portadoras de deficiência, bem como de manter contato com os serviços de reabilitação e de outro tipo disponíveis na sua região.

144. Os Estados Membros devem fazer com que esses trabalhadores comunitários, além de conhecimentos teóricos e práticos especializados, recebam informação pormenorizada sobre as necessidades sociais, nutricionais, médicas, de educação e de formação profissional das pessoas deficientes. Com essa formação adequada, os trabalhadores comunitários podem prestar a maioria dos serviços de que necessitam as pessoas deficientes e podem ser um valioso auxílio para a solução dos problemas de falta de pessoal. O seu treinamento deve incluir informação apropriada sobre tecnologia de contraceptivos e planejamento familiar. Os trabalhadores voluntários também podem prestar serviços de grande utilidade e de apoio sob outras formas. Deve-se insistir mais em aumentar os conhecimentos, as capacidades e as responsabilidades daqueles que já prestam outros serviços na comunidade em esferas correlatas, como os encarregados do planejamento do ciclo básico, professores, assistentes sociais, auxiliares profissionais dos serviços sanitários, administradores, responsáveis pelo planejamento ao nível governamental, líderes comunitários, religiosos e assessores para questões familiares. Deve-se fazer com que as pessoas que trabalhem em programas para pessoas deficientes compreendam as razões e a importância de se solicitar, estimular e favorecer a participação plena dessas pessoas e de suas famílias na adoção de decisões relativas aos cuidados, tratamento, reabilitação e disposições ulteriores quanto a condições de vida e de trabalho.

145. A formação especializada de professores de nível básico constitui um âmbito dinâmico e, sempre que possível, deve ser realizada no país onde essa educação será ministrada ou pelo menos, em locais onde o ambiente cultural e o grau de desenvolvimento não sejam demasiadamente diversos.

146. Para que a integração tenha êxito, é necessário que se criem programas adequados de formação de professores de primeiro grau, tanto regulares quanto especializados. Esses programas devem ser o reflexo do conceito de educação integrada.

147. Na formação de professores especializados do primeiro grau é importante que se abranja uma gama tão ampla quanto possível, visto que em muitos países em desenvolvimento o professor especializado de primeiro grau irá fazer as vezes de equipe multidisciplinar. Cabe observar que nem sempre é necessário ou conveniente um alto grau de preparação e que, na sua maioria, o pessoal tem instrução de nível médio ou menos.

7. Informação e Educação do Público

148. Os Estados Membros devem fomentar um programa de informações públicas amplo sobre os direitos, as contribuições e as necessidades não satisfeitas das pessoas deficientes, que chegue a todos os interessados e ao público em geral. A esse respeito, deve-se dar especial importância à mudança de atitudes.

149. Devem-se desenvolver pautas, em consulta com as entidades de pessoas deficientes, para estimular os meios de informação a veicularem uma imagem abrangente e exata, assim como uma representação e imagem equânimes sobre as deficiências e as pessoas portadoras, no rádio, no cinema, na fotografia e na imprensa. Um elemento fundamental de tais pautas seria que as pessoas deficientes tivessem condições de apresentar elas próprias

os seus problemas ao público e de sugerir as formas de resolvê-los. É necessário estimular a inclusão de informação sobre a realidade das deficiências nos currículos para formação de jornalistas.

150. Cabe às autoridades públicas adaptar a sua informação de forma que ela alcance todas as pessoas, inclusive as pessoas deficientes. Isso se aplica não apenas à informação já mencionada, mas também àquela referente aos direitos e deveres civis.

151. Deve-se conceber um programa de informação pública com o objetivo de que a informação mais pertinente, chegue a todos os segmentos apropriados da população. Além dos meios normais de comunicação e de outros canais normais de comunicação, deve-se atentar também para o seguinte:

- a) A preparação de materiais especiais destinados a informar as pessoas deficientes e suas famílias de seus direitos e das prestações e direitos ao seu alcance, bem como as medidas a serem adotadas para corrigir as falhas e abusos do sistema. Esses materiais devem ser oferecidos de forma que possam ser entendidos e utilizados por pessoas portadoras de limitações visuais e auditivas, ou que tenham outros tipos de dificuldades de comunicação.
- b) A preparação de materiais especiais para grupos de população difíceis de serem alcançados pelos canais normais de comunicação. Estes grupos podem estar separados por fatores de idioma, cultura, nível de alfabetização, distância geográfica ou de outro tipo.
- c) A preparação de material gráfico para apresentações audiovisuais e orientações para trabalhadores comunitários em zonas remotas e em outras situações nas quais as formas habituais poderiam ser menos eficazes.

152. Os Estados Membros devem assegurar às pessoas deficientes, às suas famílias e aos profissionais o recebimento da informação disponível sobre programas e serviços, legislação, instituições, meios técnicos, equipamentos e aparelhos, etc.

153. As autoridades responsáveis pela educação do público devem garantir a apresentação sistemática de informação sobre as realidades da deficiência e suas conseqüências bem como a respeito da prevenção, da reabilitação e da igualdade e oportunidades para as pessoas deficientes.

154. Deve-se proporcionar às pessoas deficientes e às suas entidades igualdade de acesso, utilização, recursos suficientes e treinamento no que se refere à informação pública, a fim de que possam expressar-se livremente, valendo-se dos meios de informação e comunicar as suas opiniões e experiências ao público em geral.

C. Ação de Âmbito Internacional

1. Aspectos Gerais

155. *O Programa de Ação Mundial aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas constitui um plano internacional, a longo prazo, baseado em amplas consultas aos governos, organizações e entidades do sistema das Nações Unidas e Organizações intergovernamentais e não-governamentais, inclusive as que representam as pessoas portadoras de deficiência ou trabalham em favor delas. As metas deste Programa poderiam ser alcançadas de forma mais rápida, eficaz e econômica mediante uma estreita colaboração em todos os níveis.*

156. *Levando-se em conta o papel que o Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais vêm desempenhando dentro do sistema das Nações Unidas no âmbito da prevenção, da reabilitação e da igualdade de oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência, o*

referido Centro deveria ser designado como órgão de coordenação e controle da aplicação do *Programa de Ação Mundial*, inclusive da revisão e avaliação deste último.

157. O *Fundo Fiduciário estabelecido pela Assembléia Geral para o Ano Internacional das Pessoas Deficientes* deve ser utilizado para atender os pedidos de assistência que formulam cada vez em maior número as organizações de pessoas portadoras de deficiência e os países em desenvolvimento, com vistas a promover a aplicação do *Programa de Ação Mundial*.

158. De modo geral, é necessário aumentar o fluxo de recursos para os países em desenvolvimento para a realização dos objetivos do *Programa de Ação Mundial*. O *Secretário Geral* deveria estudar, a esse respeito, novos meios para arrecadar fundos e adotar as medidas conseqüentes de mobilização de recursos. Deve-se estimular as contribuições voluntárias dos governos e de fontes privadas.

159. O *Comitê Administrativo de Coordenação* deve examinar as implicações do *Programa de Ação Mundial* para as organizações do sistema das *Nações Unidas* e utilizar os mecanismos existentes para prosseguir a vinculação e a coordenação da política e da ação, incluindo enfoques gerais no que se refere à cooperação técnica.

160. As organizações internacionais não-governamentais devem se unir ao esforço de cooperação para atingir os objetivos do *Programa de Ação Mundial*. Para tal fim, deve-se utilizar as relações existentes entre estas organizações e as do sistema das *Nações Unidas*.

161. Todas as organizações e organismos internacionais são instados a cooperar com as organizações das pessoas portadoras de deficiência ou de seus representantes e lhes prestar assistência e garantir que tais organizações tenham oportunidade de dar a conhecer as suas opiniões quando se examinem temas relacionados ao *Programa de Ação Mundial*.

2. Direitos Humanos

162. Para tornar realidade o lema do *Ano Internacional da Pessoa Deficiente*: "Participação plena e igualdade", urge a necessidade de que o sistema das *Nações Unidas* elimine totalmente as barreiras em todas as suas instalações, assegure às pessoas portadoras de deficiências sensoriais pleno alcance à comunicação e adote um plano de ação afirmativo que englobe políticas e práticas administrativas voltadas para o fomento do emprego de pessoas portadoras de deficiência em todo o sistema das *Nações Unidas*.

163. Ao considerar o estatuto jurídico das pessoas portadoras de deficiência no que se refere aos direitos humanos, deve-se dar prioridade ao uso dos pactos e demais instrumentos das *Nações Unidas*, bem como àqueles de outras organizações internacionais dentro do sistema das *Nações Unidas* que protegem os direitos de todas as pessoas. Este princípio é compatível com o lema do *Ano Internacional da Pessoa Deficiente*: "Participação plena e igualdade".

164. Concretamente, as organizações e os organismos do sistema das *Nações Unidas* encarregados da preparação e da administração de acordos, pactos e outros instrumentos internacionais que podem ter repercussões diretas ou indiretas sobre as pessoas portadoras de deficiência devem se assegurar de que nesses instrumentos se leve plenamente em conta a situação das mesmas.

165. Os Estados partes dos *Pactos Internacionais de Direitos Humanos* devem dedicar especial atenção nos seus informes à aplicação dos referidos pactos à situação das pessoas portadoras de deficiência. O grupo de trabalho do *Conselho Econômico e Social* encarregado de examinar os informes apresentados em virtude do pacto *Internacional de*

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Comissão dos Direitos Humanos que tem a função de examinar os informes apresentados em virtude do pacto *Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* devem dar a devida atenção a este aspecto dos informes.

166. Podem ocorrer situações especiais que impossibilitem as pessoas portadoras de deficiência de exercerem os direitos e liberdades humanos reconhecidos como universais para toda a humanidade. A *Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas* deve examinar tais situações.

167. Os comitês nacionais ou órgãos de coordenação semelhantes que tratem dos problemas da deficiência devem atentar também para tais situações.

168. As violações graves dos direitos humanos básicos, como a tortura, podem ser causa de deficiência mental e física. A *Comissão dos Direitos Humanos* deve prestar atenção, entre outras coisas, a tais violações, com o objetivo de adotar as medidas apropriadas para melhorar a situação.

169. A *Comissão dos Direitos Humanos* deve continuar a estudar métodos para conseguir a cooperação internacional com vistas à aplicação dos direitos básicos internacionalmente reconhecidos para todos, inclusive às pessoas portadoras de deficiência.

3. Cooperação Técnica e Econômica

a) Assistência inter-regional

170. Os países em desenvolvimento estão encontrando dificuldades cada vez maiores para mobilizar recursos adequados para atender as necessidades cruciais das pessoas portadoras de deficiência e das milhões de pessoas em situação desvantajosa dos referidos países, diante das demandas prementes de setores altamente prioritários que atendem a necessidades básicas, com a agricultura, o desenvolvimento rural e industrial, o controle demográfico, etc. Por isso, seus próprios esforços devem ser apoiados pela comunidade internacional em consonância com os "§82 e § 83" supra e o fluxo de recursos para os países em desenvolvimento deve ser substancialmente incrementado conforme se indica na *Estratégia Internacional do Desenvolvimento para a Terceira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento*.

171. Visto que a maioria dos organismos internacionais de cooperação técnica e doadores somente podem colaborar nas tarefas dos países se os governos o solicitarem oficialmente, todas as partes interessadas na implantação de programas para as pessoas portadoras de deficiência deverão intensificar seus esforços para informar aos governos sobre a natureza exata da ajuda que podem solicitar dos referidos governos.

172. O *Programa de Ação Afirmativa de Viena* (8) preparado pelo Simpósio Mundial de Peritos sobre cooperação técnica entre países em desenvolvimento e assistência técnica em matéria de prevenção de incapacidades e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, pode servir à pauta de execução das atividades de cooperação técnica dentro do *Programa de Ação Mundial*.

173. As organizações do sistema das *Nações Unidas* que têm mandatos, recursos e experiência em setores relacionados com o *Programa de Ação Mundial* deverão estudar com os governos junto aos quais estejam acreditadas a maneira de acrescentar aos projetos em andamento ou àqueles previstos nos diversos setores, componentes que respondam às necessidades concretas das pessoas portadoras de deficiência e à prevenção da deficiência.

174. Deve-se estimular as organizações internacionais cujas atividades estejam relacionadas com a cooperação financeira e técnica para que concedam prioridade às solicitações de assistência dos Estados Membros para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e igualdade de oportunidades que respondam às suas prioridades nacionais. Tais medidas garantirão a alocação de maiores recursos, tanto para investimento de capital quanto para despesas normais, referentes à prevenção, à reabilitação e a igualdade de oportunidades. Essa ação se refletirá nos programas de desenvolvimento econômico e social de todos os organismos multilaterais e bilaterais de ajuda, inclusive da cooperação técnica entre países em desenvolvimento.

175. Após conseguir a colaboração dos governos para atender melhor as necessidades das pessoas portadoras de deficiência, será necessário coordenar de perto as contribuições das diversas organizações das *Nações Unidas* e aquelas das instituições bilaterais e privadas, para contribuir com mais eficácia para se atingir as metas fixadas.

176. Com a maior parte dos organismos interessados das *Nações Unidas* já tem a responsabilidade concreta de promover a implantação de projetos ou a adição de componentes de projetos destinados às pessoas portadoras de deficiência, dever-se-á estabelecer uma divisão mais clara de responsabilidade entre eles, como se indica mais adiante, para que o sistema das *Nações Unidas* responda melhor ao desafio que representam o *Ano Internacional da Pessoa Deficiente e o Programa de Ação Mundial*.

a) As *Nações Unidas*, e, em particular, o *Departamento de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento*, juntamente com os organismos especializados e outras organizações intergovernamentais e não-governamentais, deverão realizar atividades de cooperação técnica em apoio à aplicação do Programa de Ação Mundial; sob esse aspecto, o *Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais* deverá continuar a prestar apoio substantivo na aplicação do *Programa de Ação Mundial*, à cooperação técnica, às atividades e aos projetos.

b) O *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento* deverá continuar a utilizar o seu pessoal fora da sede para dedicar especial atenção dentro de seus programas e procedimentos normais às solicitações dos governos para projetos que atendam especialmente às necessidades das pessoas portadoras de deficiência e à prevenção da deficiência. Deve estimular, em particular, a cooperação técnica no âmbito da prevenção da deficiência e para a reabilitação e a igualdade de oportunidades, utilizando os seus diversos programas e serviços tais como a cooperação técnica entre países em desenvolvimento, os projetos mundiais e inter-regionais e o *Fundo Provedor para a Ciência e a Tecnologia*.

c) Os esforços principais do *UNICEF* deverão continuar a se orientar para um aperfeiçoamento das medidas preventivas que tragam apoio maior aos serviços de saúde, materno-infantil, educação sanitária, luta contra as doenças e melhoria da nutrição; quanto às pessoas que já são portadoras de deficiência, o *UNICEF* fomenta o desenvolvimento de projetos integrados de educação e apóia as atividades de reabilitação a nível da comunidade, utilizando recursos locais de baixo custo.

d) No âmbito do seu mandato e da sua responsabilidade setorial, os organismos especializados, com base nas solicitações do governo, deverão esforçar-se ainda mais em ajudar a atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, aproveitando as possibilidades que lhes sejam oferecidas de acordo com os processos de programação de cada país e pela implantação de projetos regionais inter-regionais e mundiais, bem como graças à utilização sempre que possível dos seus próprios recursos. Suas diferentes esferas de responsabilidade no assunto devem ser as seguintes: *OIT*, reabilitação profissional e segurança e saúde no trabalho; *UNESCO*, educação de crianças e adultos portadores de deficiência, *OMS*, prevenção da deficiência e reabilitação médica, *FAO*, melhoria da nutrição.

- e) Nas suas operações de empréstimos, as instituições financeiras multilaterais devem levar muito em conta os objetivos e as propostas deste *Programa de Ação Mundial*.
- f) Assistência regional e bilateral

177. As comissões regionais das *Nações Unidas* e outros órgãos regionais deverão fomentar a cooperação regional e sub-regional em matéria de prevenção da deficiência, reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e igualdade de oportunidades. Deverão fiscalizar o andamento desses programas nas suas regiões, determinar as necessidades, colher e analisar informação, patrocinar pesquisas voltadas para a adoção de medidas, facilitar serviços consultivos e empreender atividades de cooperação técnica; deverão incluir em seus programas de ação a pesquisa e o desenvolvimento, a preparação de material informativo e o treinamento de pessoal, bem como facilitar, como medida provisional, atividades de cooperação técnica entre países em desenvolvimento relativas aos objetivos do *Programa de Ação Mundial*. Deverão promover o desenvolvimento de organizações de pessoas portadoras de deficiência como recurso essencial para a promoção das atividades mencionadas neste parágrafo.

178. Deve-se estimular os Estados Membros para que, em cooperação com órgãos e comissões regionais, instalem institutos ou escritórios regionais (ou sub-regionais) para promover, em consulta com as organizações de pessoas portadoras de deficiência e com as organizações internacionais apropriadas, os interesses das pessoas portadoras de deficiência. Deverão ser outras funções dos Estados Membros a promoção das atividades já mencionadas. É importante compreender que a função dos institutos não consiste em proporcionar serviços diretos, e sim em promover conceitos inovadores tais como de reabilitação sediada na comunidade, coordenação, informação, treinamento e assessoramento sobre o avanço organizacional das pessoas portadoras de deficiência.

179. Nos seus programas bilaterais e multilaterais de assistência técnica, os países doadores devem procurar encontrar os meios de satisfazer as solicitações de assistência apresentadas pelos Estados Membros relativas a medidas nacionais ou regionais de prevenção, reabilitação e igualdade de oportunidades. Essas medidas devem englobar a assistência a agências e organizações competentes, voltadas para desenvolver acordos de cooperação inter e intra-regionais. Os organismos de cooperação técnica devem cuidar ativamente de contratar pessoas portadoras de deficiência para todos os níveis e funções, inclusive para os postos de trabalho direto.

4. Informação e Educação do Público

180. As *Nações Unidas* deverão levar a cabo atividades permanentes a fim de que a opinião pública conheça melhor os objetivos do *Programa de Ação Mundial*. Com este propósito, os escritórios de apoio devem fornecer ao Departamento de Informação Pública, de forma regular e automática, informações sobre suas atividades, para que ele possa divulgá-las mediante comunicados de imprensa, artigos de fundo, boletins, notas informativas, folhetos, entrevistas em rádio e televisão e qualquer outro meio adequado.

181. Todos os organismos participantes de projetos e programas que estejam relacionados com o *Programa de Ação Mundial* deverão fazer um esforço contínuo de informação ao público. Os organismos cujo âmbito de especialização o exija deverão levar a cabo pesquisas relativas ao assunto.

182. As *Nações Unidas*, em colaboração com os organismos especializados e interessados, deverão desenvolver novos enfoques, utilizando diferentes meios de comunicação para fazer chegar a informação, inclusive aquela referente aos princípios e objetivos do *Programa de Ação Mundial*, a um público ao qual não costumam chegar os meios convencionais, ou que não está habituado a utilizar os referidos meios.

183. As organizações internacionais deverão dar assistência aos organismos nacionais e comunitários na preparação de programas de educação do público, propondo planos de estudo e proporcionando materiais de ensino e informação básica a respeito dos objetivos do *Programa de Ação Mundial*.

D. Pesquisa

184. Visto que pouco se sabe a respeito do lugar que cabe às pessoas portadoras de deficiência nas diferentes culturas, fato esse que, por sua vez, determina certas atitudes e normas de conduta, é necessário iniciar estudos sobre os aspectos socio-culturais vinculados às deficiências. Isso permitirá compreender melhor as relações entre as portadoras de deficiência e as não-portadoras, nas diversas culturas. Os resultados de tais estudos permitirão propor enfoques adequados ao ambiente humano. Além disso, deve-se buscar a elaboração de indicadores sociais referentes à educação da pessoa portadora de deficiência, para poder analisar os problemas associados e planejar os programas conseqüentes.

185. Os Estados Membros devem formular um programa de pesquisa sobre as causas, tipos e incidência das incapacidades e das deficiências, as condições econômicas e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a disponibilidade e eficácia dos meios existentes para fazer frente a estes assuntos.

186. É de particular importância que se pesquise as questões sociais, econômicas e de participação que repercutem na vida das pessoas portadoras de deficiência e suas famílias, bem como a forma pela qual a sociedade trata os referidos assuntos. Pode-se obter dados por meio dos institutos nacionais de estatística e de censos. Não obstante, deve-se ter em mente que é mais provável que se obtenha resultados úteis mediante um programa de pesquisa por domicílio, destinado a coletar informações sobre as questões referentes à deficiência, do que mediante um censo geral da população.

187. É necessário também estimular a pesquisa com vistas ao desenvolvimento de melhores equipamentos para as pessoas portadoras de deficiência. Deve-se dedicar esforços especiais para encontrar soluções que sejam apropriadas às condições tecnológicas e econômicas aos países em desenvolvimento.

188. As *Nações Unidas* e as suas agências especializadas deverão estar atentos às tendências da pesquisa internacional sobre deficiência e outros pontos de pesquisa afins, para determinar as necessidades e prioridades sociais, insistindo nos novos enfoques referentes a todas as formas de ação recomendadas no *Programa de Ação Mundial*.

189. As *Nações Unidas* deverão fomentar e participar de projetos de pesquisa destinados a ampliar os conhecimentos sobre questões referentes ao *Programa de Ação Mundial*. É necessário que as *Nações Unidas* conheçam os resultados das pesquisas dos diversos países e estejam a par das propostas sobre pesquisa ainda pendentes de aprovação. As *Nações Unidas* deverão prestar uma atenção crescente aos resultados das pesquisas e insistir na sua utilização e divulgação. Recomenda-se insistentemente uma vinculação permanente com sistemas de obtenção de informação bibliográfica.

190. As comissões regionais das *Nações Unidas* e outros organismos regionais deverão incluir nos seus planos de ação atividades de pesquisa a fim de ajudar os governos a colocarem em prática as propostas que figurem no *Programa de Ação Mundial*. A chave para obter o maior rendimento possível das despesas de pesquisa sobre pessoas portadoras de deficiência consiste em difundir e compartilhar a pesquisa. Os organismos governamentais e não-governamentais de caráter internacional deverão desempenhar um

papel ativo na criação de mecanismos de colaboração entre instituições regionais e locais para a realização conjunta de estudos e troca de informações.

191. A pesquisa aos níveis médico, psicológico e social oferece possibilidades de aliviar a deficiência de tipo físico, mental e social. É necessário estabelecer programas nos quais se identifiquem as esferas onde haja uma elevada probabilidade de se obter progressos mediante a pesquisa. A diferença existente entre os países industrializados e os países em desenvolvimento não deve constituir obstáculo para uma colaboração frutífera, já que grande parte dos problemas dizem respeito a todos.

192. Os estudos nos seguintes campos são importantes, tanto para os países desenvolvidos quanto para os países em desenvolvimento:

- a) Pesquisa clínica voltada para a prevenção das causas da deficiência: avaliação da capacidade funcional do indivíduo sob os aspectos médico, psicológico e social, avaliação dos programas de reabilitação, inclusive dos aspectos de informação.
- b) Estudos sobre freqüência das deficiências, limitações funcionais das pessoas portadoras, suas condições de vida e os problemas com que se defrontam.
- c) Pesquisa sanitária e de serviços sociais, que englobe o estudo das vantagens e dos custos das diferentes políticas de reabilitação e tratamento, dos meios de maximizar a eficácia dos programas e uma busca de outros enfoques possíveis. Os estudos sobre tratamento comunitário das pessoas portadoras de deficiência teriam particular interesse para os países em desenvolvimento, enquanto o estudo e a avaliação de programas experimentais, bem como os programas gerais de demonstração, interessam a todos os países. Existe muita informação disponível que pode ser útil para a análise secundária.

193. Dever-se-á estimular as instituições de pesquisa sobre saúde e ciências sociais para que realizem pesquisas sobre as pessoas portadoras de deficiência e reúnam informações a esse respeito. As atividades de pesquisa são especialmente importantes para o desenvolvimento de novas técnicas referentes à prestação de serviços, à preparação de materiais de informação adequados a grupos com cultura e idiomas próprios e o treinamento de pessoal adaptado às condições predominantes em cada região.

E. Controle e Avaliação

194. É fundamental que se faça uma avaliação periódica da situação no que diz respeito às pessoas portadoras de deficiência e que se estabeleça uma pauta para analisar os acontecimentos. O tema do *Ano Internacional da Pessoa Deficiente "igualdade e participação plena"*, sugere os critérios principais para a avaliação do *Programa de Ação Mundial*. O controle e a avaliação deverão ser efetuados de forma periódica, tanto no plano internacional e regional quanto no plano nacional. Os indicadores para a avaliação deverão ser escolhidos pelo *Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais das Nações Unidas*, em consulta com os Estados Membros, os organismos competentes das *Nações Unidas* e outras organizações.

195. O sistema das *Nações Unidas* deverá realizar uma avaliação periódica, de caráter analítico, sobre o progresso alcançado na aplicação do *Programa de Ação Mundial*, e deverá selecionar para tal fim os indicadores de avaliação apropriados, em consulta com os Estados Membros. Neste sentido, a *Comissão de Desenvolvimento Social* deverá desempenhar um papel importante. As *Nações Unidas*, juntamente com os organismos especializados, deverão elaborar continuamente sistemas adequados de obtenção e difusão de informação, a fim de assegurar o aperfeiçoamento dos programas em todos os planos, com base na avaliação dos resultados. A esse respeito, o *Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários* deverá desempenhar uma função importante.

196. Dever-se-á pedir às comissões regionais que desempenhem funções de controle e avaliação que contribuam para uma valorização geral no plano internacional. Dever-se-á estimular outros organismos regionais e intergovernamentais para que tomem parte neste processo.

197. No plano nacional, a avaliação dos programas referentes às pessoas portadoras de deficiência deverá ser realizada periodicamente.

198. Estimula-se o *Escritório de Estatística das Nações Unidas* a que, juntamente com outros departamentos da Secretaria, com os organismos especializados e comissões regionais, coopere com os países em desenvolvimento para estabelecer um sistema realista e prático de obtenção de dados, baseados nos dados totais ou em amostragens representativas, de acordo com as necessidades, referentes às diversas deficiências e, em especial, para preparar manuais/documentos técnicos sobre a maneira de utilizar enquetes familiares para a compilação de tais estatísticas, que serão utilizadas como instrumentos e marcos de referência fundamentais na implantação de programas de ação nos anos subseqüentes ao *Ano Internacional da Pessoa Deficiente*, com a finalidade de melhorar a situação das pessoas portadoras de deficiência.

199. Nesta ampla atividade cabe um papel importante ao *Centro de Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários das Nações Unidas*, apoiado pelo *Escritório de Estatística das Nações Unidas*.

200. O *Secretário Geral* deverá informar periodicamente sobre os esforços realizados pelas *Nações Unidas* e organismos especializados para contratar um maior número de pessoas portadoras de deficiência e facilitar-lhes o acesso às suas instalações e informações.

201. Os resultados da avaliação periódica e da avaliação da situação econômica e social mundial podem tornar necessária a revisão periódica do *Programa de Ação Mundial*. Essas revisões deverão ser realizadas a cada cinco anos, devendo a primeira delas ser efetuada em 1987, com base num informe apresentado pelo *Secretário Geral à Assembléia Geral* no seu quadragésimo segundo período de sessões. Esta revisão constituiria também uma contribuição ao processo de exame e avaliação da *Estratégia Internacional de Desenvolvimento para a Terceira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento*.

Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência²⁷⁷

*Adotada na Cidade de Guatemala em 7 de junho de 1999, no vigésimo nono período ordinário de sessões da Assembléia Geral - Decreto Legislativo 3.956, de 8/10/2001*²⁷⁸

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reafirmando que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

Considerando que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, j, estabelece como princípio que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura";

Preocupados com a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências;

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração de Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249 (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)]; e

Comprometidos a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência,

Convieram no seguinte:

Artigo I

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência,

²⁷⁷ <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Deficiencia/texto/deficiente.htm>

²⁷⁸ Ficou conhecida como Convenção de Guatemala.

conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Artigo II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;

b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e

c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

- a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e
- b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo V

1. Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.

2. Os Estados Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo VI

1. Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado Parte.

2. A Comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado Parte oferecer sede.

3. Os Estados Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.

4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão toda circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.

5. A Comissão será o foro encarregado de examinar o progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiências entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.

6. A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.

7. O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

Artigo VII

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidos pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.

Artigo VIII

1. Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação.

3. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

Artigo IX

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

Artigo X

1. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XI

1. Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo XII

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo XIII

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

Artigo XIV

1. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização

dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas

Recomendación sobre la Adaptación y la Readaptación Profesionales de los Inválidos, 1955²⁷⁹

Recomendación sobre la adaptación y la readaptación profesionales de los inválidos

RECOMENDACION:R099

Lugar:Ginebra

Sesion de la Conferencia:38

Fecha de adopción:22:06:1955

Sujeto: Política y promoción del empleo

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo: Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 1 junio 1955 en su trigésima octava reunión;

Después de haber decidido adoptar diversas proposiciones relativas a la adaptación y a la readaptación profesionales de los inválidos, cuestión que constituye el cuarto punto del orden del día de la reunión, y

Después de haber decidido que dichas proposiciones revistan la forma de una recomendación,

adopta, con fecha veintidós de junio de mil novecientos cincuenta y cinco, la siguiente Recomendación, que podrá ser citada como la Recomendación sobre la adaptación y la readaptación profesionales de los inválidos, 1955:

Considerando los numerosos y diversos problemas que afectan a las personas que sufren de invalidez;

Considerando que la adaptación y la readaptación de estas personas son imprescindibles para que puedan recuperar al máximo posible su capacidad física y mental y reintegrarse a la función social, profesional y económica que puedan desempeñar, y

Considerando que, para satisfacer las necesidades de empleo de los inválidos y para utilizar en la mejor forma posible los recursos de mano de obra, se requieren el desarrollo y restablecimiento de la capacidad de trabajo de los inválidos, conjugando en un proceso continuo y coordinado los servicios médicos, psicológicos, sociales, educativos, de orientación y formación profesionales y de colocación, así como el control posterior del inválido en relación con el empleo,

La Conferencia recomienda lo siguiente:

I. Definiciones

1. A los efectos de la presente Recomendación:

- a) la expresión **adaptación y readaptación profesionales** designa aquella parte del proceso continuo y coordinado de adaptación y readaptación que comprende el suministro de medios -- especialmente orientación profesional, formación profesional y colocación selectiva -- para que los inválidos puedan obtener y conservar un empleo adecuado; y
- b) el término **inválido** designa a toda persona cuyas posibilidades de obtener y conservar empleo adecuado se hallen realmente reducidas debido a una disminución de su capacidad física o mental.

II. Campo de Aplicación de la Adaptación y de la Readaptación Profesionales

2. Se deberían poner a disposición de todos los inválidos medios de adaptación y de readaptación profesionales, cualesquiera que sean el origen y la naturaleza de su invalidez y

²⁷⁹ <http://www.ilo.org/ilolex/spanish/recdisp1.htm>

cualquiera que sea su edad, siempre que puedan ser preparados para ejercer un empleo adecuado y tengan perspectivas razonables de obtener y conservar tal empleo.

III. Principios y Métodos Relativos a la Orientación Profesional, a la Formación Profesional y a la Colocación de los Inválidos

3. Se deberían adoptar todas las medidas necesarias y factibles para crear o desarrollar servicios especializados de orientación profesional destinados a los inválidos que necesiten ayuda para elegir o cambiar de profesión.

4. Entre los métodos de orientación profesional utilizados deberían figurar, siempre que las condiciones nacionales lo permitan y según los casos particulares:

- a) entrevistas con un consejero de orientación profesional;
- b) examen de los antecedentes profesionales;
- c) examen del informe escolar o de cualquier otro documento relacionado con la instrucción general o profesional recibida;
- d) examen médico con miras a la orientación profesional;
- e) aplicación de tests apropiados de capacidad y aptitud y, si fuere oportuno, de otros tests psicológicos;
- f) examen de la situación personal y familiar del interesado;
- g) evaluación de las aptitudes y del desarrollo de la capacidad mediante experimentos y pruebas prácticas apropiadas, o por medios análogos;
- h) examen profesional técnico, oral o de otra índole, siempre que parezca necesario;
- i) determinación de la capacidad física del interesado, en relación con los requisitos de las diversas ocupaciones y de la posibilidad de mejorar esta capacidad;
- j) comunicación de informaciones sobre las posibilidades de empleo y de formación, en relación con las calificaciones profesionales, capacidad física, aptitudes, preferencias y experiencias del interesado, así como con las necesidades del mercado del empleo.

5. Los principios, medidas y métodos de formación profesional que de modo general se apliquen a la formación de las personas no inválidas deberían ser aplicados a los inválidos siempre que lo permitan las condiciones médicas y pedagógicas.

6.

1) La formación profesional de los inválidos debería, en todo lo posible, poner a los interesados en condiciones de ejercer una actividad económica que les permita utilizar sus conocimientos o aptitudes profesionales, habida cuenta de las perspectivas de empleo.

2) A estos efectos, dicha formación debería:

- a) coordinarse con la colocación selectiva, efectuada previa consulta médica, en ocupaciones en que la invalidez afecte lo menos posible a la realización del trabajo, o viceversa;
- b) proporcionarse, siempre que fuere posible y apropiado, en la profesión ejercida anteriormente por el inválido, o en una profesión afín;
- c) proseguirse hasta que el inválido pueda trabajar normalmente en condiciones de igualdad con los trabajadores no inválidos, si fuere capaz de hacerlo.

7. Los inválidos deberían, en todo lo posible, recibir formación profesional junto a trabajadores no inválidos y en las mismas condiciones.

8.

1) Se deberían crear y desarrollar medios especiales para la formación profesional de los inválidos que, en particular por la naturaleza o gravedad de su invalidez, no puedan recibir esta formación en compañía de trabajadores no inválidos.

2) En todos los casos en que sea posible y apropiado, entre estos medios deberían figurar:

- a) escuelas y centros de formación, comprendidos los internados;
- b) cursos y cursillos especiales de formación para ocupaciones determinadas; c) cursos de perfeccionamiento para inválidos.

9. Se deberían adoptar medidas que estimulen a los empleadores a proporcionar formación profesional a los inválidos; dichas medidas deberían comprender, según las circunstancias, asistencia financiera, técnica, médica o profesional.

10.

1) Deberían tomarse disposiciones a fin de aplicar medidas especiales para la colocación de los inválidos.

2) Estas disposiciones deberían asegurar una colocación satisfactoria por los medios siguientes:

- a) registro de los solicitantes de empleo;
- b) registro de las calificaciones, antecedentes profesionales y preferencias;
- c) entrevistas para el empleo;
- d) evaluación, si fuere necesaria, de la capacidad física y profesional;
- e) estimular a los empleadores para que notifiquen a la autoridad competente los empleos vacantes;
- f) establecer contacto con los empleadores para exponerles la capacidad profesional del inválido y procurar a éste un empleo;
- g) asistencia para que los inválidos aprovechen los servicios de orientación o de formación profesional y cualesquiera otros servicios médicos y sociales que pudieren ser necesarios.

11. Se deberían adoptar medidas de control con objeto de:

- a) comprobar si la colocación en un empleo o el acceso a los medios de formación o readaptación profesionales son satisfactorios y estimar el valor de los principios y de los métodos en que se basan los consejos profesionales; b) suprimir, en la medida de lo posible, los obstáculos que pudieren impedir al inválido adaptarse satisfactoriamente a su trabajo.

IV. Organización Administrativa

12. La autoridad o autoridades competentes deberían organizar y desarrollar en un programa continuo y coordinado los servicios de adaptación y de readaptación profesionales, debiendo utilizarse, en tanto fuere posible, los servicios existentes de orientación profesional, formación profesional y colocación.

13. La autoridad o autoridades competentes deberían procurar que se disponga de personal suficiente y debidamente calificado para ocuparse de la adaptación y readaptación profesionales de los inválidos y de controlar sus resultados.

14. El desarrollo de los servicios de adaptación y readaptación profesionales debería seguir el mismo ritmo por lo menos que el de los servicios generales de orientación profesional, formación profesional y colocación.

15. Los servicios de adaptación y readaptación profesionales deberían ser organizados y desarrollados de manera que proporcionen a los inválidos oportunidad de prepararse para ejercer una profesión por cuenta propia en cualquier rama de la economía, así como para obtener y conservar esta profesión.

16. La responsabilidad administrativa de la organización general y del desarrollo de los servicios de adaptación y readaptación profesionales debería incumbir:

- a) a una sola autoridad; o
- b) conjuntamente a las autoridades encargadas de las distintas actividades comprendidas en el programa, ocupándose, en tal caso, sólo una de ellas de la coordinación.

17.

1) La autoridad o autoridades competentes deberán tomar todas las medidas necesarias y oportunas para lograr la colaboración y coordinación entre los organismos públicos y privados que se ocupen de la adaptación y readaptación profesionales.

2) Entre dichas medidas deberían figurar, según las circunstancias:

- a) determinación de las responsabilidades y obligaciones de los organismos públicos y privados;
- b) ayuda financiera a los organismos privados que participen realmente en las actividades de adaptación y readaptación profesionales;
- c) asesoramiento técnico a los organismos privados.

18.

1) Los servicios de adaptación y readaptación profesionales deberían crearse o desarrollarse con la asistencia de comisiones consultivas y representativas de carácter nacional y, si fuere necesario, de carácter regional o local.

2) En esas comisiones deberían estar representados, según el caso:

- a) los organismos y autoridades directamente interesados en la adaptación y readaptación profesionales;
- b) las organizaciones de empleadores y de trabajadores;
- c) las personas especialmente calificadas en razón de sus conocimientos y de su interés en la adaptación y readaptación profesionales de los inválidos;
- d) las organizaciones de los inválidos.

3) Dichas comisiones deberían estar encargadas de asesorar:

- a) con alcance nacional, en cuanto al desarrollo de la política y de los programas de adaptación y readaptación profesionales;
- b) con alcance regional o local, en cuanto a la aplicación de las medidas de carácter nacional, a su adaptación a las condiciones regionales y locales y a la coordinación de las actividades regionales y locales.

19.

1) Las autoridades competentes, en particular, deberían estimular y fomentar toda investigación destinada a evaluar los resultados obtenidos por los servicios de adaptación y readaptación profesionales de los inválidos y a mejorar estos servicios.

2) Esta investigación debería comprender estudios generales o especiales sobre la colocación de los inválidos.

3) Asimismo, debería comprender trabajos científicos sobre las diferentes técnicas y los distintos métodos que desempeñen una función en la adaptación y la readaptación profesionales.

V. Métodos para Favorecer la Utilización por los Inválidos de los Medios de Adaptación y Readaptación Profesionales

20.

Deberían adoptarse medidas para que los inválidos puedan utilizar plenamente los medios de adaptación y readaptación profesionales a su disposición y para procurar que una autoridad determinada se encargue de ayudar personalmente a cada inválido a adaptarse o readaptarse profesionalmente en la medida de lo posible.

21. Entre dichas medidas deberían figurar:

- a) información y publicidad sobre los medios de adaptación y readaptación profesionales disponibles y sobre las perspectivas que esos medios ofrezcan a los interesados;
- b) concesión a los inválidos de asistencia financiera apropiada y suficiente.

22.

1) La asistencia financiera debería concederse en cualquier etapa del proceso de adaptación y readaptación profesionales y debería estar destinada a ayudar a los inválidos a prepararse para ejercer y conservar profesiones adecuadas, incluso independientes.

2) Dicha asistencia debería comprender también el suministro de servicios gratuitos de adaptación y readaptación profesionales, la concesión de subsidios de manutención, el pago de los gastos de transporte necesarios durante cualquier período de preparación profesional para el ejercicio de un empleo, y el otorgamiento de préstamos o donaciones en dinero o el suministro de las herramientas y del equipo necesarios, y de los aparatos de prótesis y de cualquier otro tipo de aparato que fuere necesario.

23. Los inválidos deberían tener la posibilidad de utilizar todos los medios de adaptación y de readaptación profesionales, sin perder por ello el derecho a cualquier prestación de seguridad social adquirido por otros conceptos.

24. Los inválidos que habitan en regiones donde las posibilidades de empleo son limitadas, o donde los medios de preparación para el ejercicio de una profesión son escasos, deberían contar con todas las facilidades para su preparación profesional, incluso alojamiento y comida, y deberían poder trasladarse, si así lo desean, a regiones donde existan mayores posibilidades de empleo.

25. No se debería ejercer discriminación alguna contra los inválidos, comprendidos los que reciban prestaciones de invalidez, en razón de ésta, en lo que respecta al salario y demás condiciones de trabajo, si su trabajo es de valor igual al de los trabajadores no inválidos.

VI. Colaboración Entre las Instituciones Encargadas del Tratamiento Médico y de la Adaptación y Readaptación Profesionales

26.

1) Entre las instituciones encargadas del tratamiento médico de los inválidos y los servicios encargados de la adaptación y readaptación profesionales de éstos deberían existir la más estrecha colaboración y la máxima coordinación de sus actividades.

2) La colaboración y la coordinación deberían tener por objeto:

- a) velar por que el tratamiento médico y, si ello fuere necesario, la provisión de aparatos de prótesis apropiados tengan por finalidad facilitar el empleo ulterior de los inválidos interesados y aumentar las oportunidades de empleo;
- b) ayudar a averiguar cuáles inválidos necesitan y pueden ser adaptados o readaptados profesionalmente;
- c) velar por que la adaptación y readaptación profesionales comiencen cuanto antes y en momento oportuno;
- d) dar consejos de carácter médico, cuando fuere necesario, en todas las etapas de la adaptación y readaptación profesionales;
- e) evaluar la capacidad de trabajo de los inválidos.

27. Siempre que sea posible y ateniéndose al dictamen médico, la adaptación y readaptación profesionales deberían comenzar durante el tratamiento médico.

VII. Medidas para Aumentar las Oportunidades de Empleo de los Inválidos

28. Deberían adoptarse medidas, en estrecha colaboración con las organizaciones de empleadores y de trabajadores, para aumentar al máximo las oportunidades de empleo de los inválidos y para que puedan obtener y conservar un empleo.

29. Estas medidas deberían basarse en los siguientes principios:

- a) los inválidos deberían tener la misma posibilidad que los trabajadores no inválidos de ingresar en los empleos para los cuales estén calificados;
- b) los inválidos deberían tener plenas oportunidades para aceptar un empleo que les convenga con un empleador de su elección;
- c) se debería hacer hincapié en las aptitudes y en la capacidad para el trabajo de los interesados y no en su invalidez.

30. Entre dichas medidas deberían figurar:

- a) investigaciones para analizar y demostrar la capacidad de trabajo de los inválidos;
- b) publicidad amplia y constante, con datos concretos, especialmente sobre:
 - i) la producción, el rendimiento, el índice de accidentes y de ausencias y la estabilidad en el empleo de los inválidos, comparados con las personas no inválidas que efectúen análogo trabajo;
 - ii) los métodos para la selección del personal, basados en los requisitos específicos del empleo;
 - iii) los métodos para mejorar las condiciones en que se efectúa el trabajo, a fin de facilitar el empleo de los inválidos, incluso las adaptaciones y modificaciones de herramientas y de equipo;
- c) medios para evitar que los empleadores deban asumir mayores obligaciones con respecto a las primas de seguro por accidentes del trabajo y enfermedades profesionales;
- d) medios para estimular a los empleadores a trasladar a los trabajadores cuya capacidad de trabajo haya cambiado por haber disminuido su capacidad física a empleos adecuados dentro de sus empresas.

31. Cuando las circunstancias nacionales y los métodos aplicados en el país lo permitan, se debería fomentar el empleo de los inválidos mediante medidas tales como:

- a) la contratación por los empleadores de cierta proporción de inválidos, en condiciones que permitan evitar el despido de trabajadores no inválidos;
- b) la reserva de ciertos empleos determinados para los inválidos;
- c) la aplicación de disposiciones para que las personas afectadas de incapacidad grave tengan posibilidades de empleo o preferencia en ciertas profesiones que se consideren apropiadas a sus capacidades;
- d) el estímulo para la creación y la concesión de facilidades para la gestión de cooperativas de inválidos o de cualesquiera otras organizaciones análogas administradas por los mismos inválidos o en su nombre.

VIII. Trabajo Protegido

32.

- 1) La autoridad o autoridades competentes deberían adoptar medidas, en colaboración, si fuere oportuno, con las organizaciones privadas interesadas, para crear y desarrollar medios de formación y de trabajo protegidos para los inválidos que no pudieren ser capacitados para competir en el mercado normal del empleo.

2) Entre estos medios deberían figurar la creación de talleres protegidos y la aplicación de medidas especiales para los inválidos que por razones físicas o psicológicas o por motivos geográficos no pudieren trasladarse regularmente hasta su trabajo o regresar de éste.

33. Los talleres protegidos deberían proporcionar, con la debida vigilancia médica y profesional, no sólo trabajo útil y remunerado, sino también oportunidades de adaptación al empleo y de ascenso y, siempre que sea posible, de traslado a un empleo normal.

34. Deberían adoptarse disposiciones especiales para proporcionar a los inválidos que no puedan abandonar su domicilio un trabajo útil y remunerador en sus propios hogares, con la debida vigilancia médica y profesional.

35. En la medida en que se apliquen a los trabajadores en general disposiciones sobre salarios o condiciones de empleo dictadas por vía legislativa, dichas disposiciones deberían aplicarse a los inválidos empleados en un trabajo protegido.

IX. Disposiciones Especiales para los Menores Inválidos

36. Los servicios de adaptación y readaptación profesionales para los menores inválidos en edad escolar deberían ser organizados y desarrollados en estrecha colaboración entre las autoridades encargadas de la enseñanza y la autoridad o autoridades responsables de la adaptación y la readaptación profesionales.

37. Los programas de enseñanza deberían tener en cuenta los problemas especiales de los menores inválidos y la necesidad de brindarles las mismas oportunidades que a los menores no inválidos de recibir la formación general y profesional más adecuada a su edad, capacidad, aptitudes y preferencias.

38. El objetivo fundamental de los servicios de adaptación y readaptación profesionales para menores inválidos debería consistir en reducir al mínimo las dificultades profesionales y psicológicas impuestas por su incapacidad y en ofrecerles todas las posibilidades de prepararse para su empleo en las ocupaciones más apropiadas. La utilización de estos medios debería entrañar la cooperación, por una parte, de los servicios médicos, sociales y pedagógicos y, por otra, de los padres o personas que ejercen la tutela familiar de los menores inválidos.

39.

1) La instrucción, la orientación profesional, la formación profesional y la colocación de los menores inválidos deberían incluirse en la organización general de los servicios destinados a los menores no inválidos y, siempre que fuere posible, efectuarse en las mismas condiciones que se apliquen a éstos y en su compañía.

2) Deberían adoptarse medidas especiales para los menores inválidos cuya incapacidad los impida beneficiarse, en las mismas condiciones que los menores no inválidos y en su compañía, de las facilidades previstas para estos últimos.

3) Entre estas medidas debería figurar, en particular, la formación pedagógica especializada de los instructores.

40. Deberían adoptarse medidas para asegurarse de que los menores cuyo examen médico haya revelado anomalías o deficiencias o cualquier ineptitud para el trabajo:

a) reciban cuanto antes el tratamiento médico necesario para eliminar o atenuar sus anomalías o deficiencias;

- b) sean estimulados a asistir a la escuela y se los oriente hacia empleos que puedan corresponder a sus aspiraciones y aptitudes, y se les proporcionen oportunidades de obtener formación profesional para dichos empleos;
- c) obtengan una ayuda económica, si fuere posible, durante el período de tratamiento médico, de instrucción y de formación profesional.

X. Aplicación de los Principios de Adaptación y Readaptación Profesionales

41.

1) Los medios de adaptación y readaptación profesionales deberían conformarse a las necesidades y circunstancias propias de cada país y desarrollarse progresivamente de acuerdo con esas necesidades y circunstancias, basándose en los principios establecidos en la presente Recomendación.

2) Las finalidades principales de este desarrollo progresivo deberían ser:

- a) demostrar y desarrollar las cualidades de trabajo de los inválidos;
- b) facilitar al máximo, cuando las circunstancias lo permitan, las posibilidades de obtener un empleo adecuado;
- c) suprimir, con respecto a la formación o al empleo, toda discriminación que esté basada en la invalidez.

42. Se debería favorecer la aplicación progresiva de los medios de adaptación y de readaptación profesionales, con la ayuda de la Oficina Internacional del Trabajo, si se solicitare:

- a) mediante el otorgamiento, cuando sea posible, de asistencia técnica consultiva;
- b) mediante la organización de un vasto intercambio internacional de experiencias adquiridas en cada país; y
- c) mediante cualquier otra forma de colaboración internacional que facilite la implantación y aplicación de medidas que respondan a las exigencias y a las condiciones de los diferentes países, comprendida la formación del personal necesario.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²⁸⁰

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu

²⁸⁰ O texto da convenção acima citada está publicado no DSF de 11.6.2008

senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"*Comunicação*" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"*Língua*" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"*Discriminação por motivo de deficiência*" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"*Adaptação razoável*" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"*Desenho universal*" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Artigo 4 Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

Artigo 5 Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

Artigo 6 Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7 Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.
3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

Artigo 8 Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:
 - a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10 Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11 Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12 Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses das pessoas.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Artigo 13 Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de

adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade;

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra exploração, violência ou abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

Artigo 17

Proteção à integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

- a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
- b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
- c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de serem cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem moram, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que

as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade social

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a Gasto acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os abetos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso informação.

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

Artigo 22

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social:

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25 Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os

Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27 Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retomo ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28 Padrão de vida e proteção social adequados

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à percutição social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

- I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
- II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

- I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;
- II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35 Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.
2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36 Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;
- b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. O secretário-geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42 Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43 Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44 Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação a matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46 Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47 Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo I do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente coram os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48 Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49 Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50 Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esquecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que foram necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

Artigo 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 de presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Artigo 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

Artigo 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

Artigo 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Artigo 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.